

OS DIREITOS DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PÓS-CONSTITUINTE

LEGISLAÇÃO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL) SOBRE DIREITOS
DAS MULHERES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988





Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA

SCS, Quadra 2, Edifício Goiás, Bloco C, Sala 602
70317-900, Brasília - DF, Brasil
Telefone: (61) 3224-1791
Fax: (61) 3224-1971
E-mail: cfemea@cfemea.org.br
Sítio eletrônico na internet: www.cfemea.org.br

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM

Esplanada dos Ministérios – Bloco L – Edifício Sede – Sala 200
70.047-900, Brasília-DF
Telefone: (61) 2104 9377
Fax.: (61) 2104 9455 / 9362
E-mail: spmulhers@spmulheres.gov.br
Sítio eletrônico na internet: www.planalto.gov.br/spmulheres

© 2006 by CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria

O conteúdo desta publicação pode ser reproduzido e difundido desde que citada a fonte.

Elaboração: Almira Rodrigues e Iáris Ramalho Cortês

Colaboração: Camilla Valadares, Lisandra Arantes Carvalho, Giane Boselli, Myllena Calasans de Matos e Natália Mori

Consultoria: Eneida Vinhaes Bello Dutra

Estagiários: Juliano Lopes, Kauara Ferreira, Leiliane Rebouças e Rafael Soares

Capa, projeto gráfico e diagramação: QUIZ DESIGN GRÁFICO | Eduardo Meneses

Impressão: Gráfica Brasil

Ficha catalográfica

Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea).

Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente / Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: LetrasLivres, 2006.

128p.

Conteúdo: Legislação federal sobre direitos das mulheres / Almira Rodrigues, Iáris Ramalho Cortês; Questões de gênero nas constituições estaduais: similitudes, avanços e omissões a partir da Constituição Federal de 1988 / Eneida Vinhaes Bello Dutra; As leis estaduais e municipais e os direitos das mulheres / Giane Boselli.

Inclui comentários e quadro comparativo sobre os direitos da mulher na Constituição Federal de 1988 e legislação federal.

ISBN 85-98070-12-2

1. Direitos da mulher – Brasil. 2. Discriminação sexual – Brasil. 3. Legislação social – Brasil. 4. Controle da constitucionalidade – Brasil. 5. Controle social – Brasil. 6. Direitos humanos – Brasil. I. Rodrigues, Almira (Org.). II. Cortês, Iáris Ramalho (Org.) III. Dutra, Eneida Vinhaes Bello. IV. Boselli, Giane.

CDD 342.162522
CDU 34 : 396 (81)

APRESENTAÇÃO

A defesa dos direitos das mulheres constitui um compromisso do governo brasileiro, reconhecendo os seus deveres e responsabilidades no enfrentamento a todas as formas de discriminação, que tem, na desigualdade de gênero, uma de suas dimensões mais evidentes e desafiadoras.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, tendo Uma das suas atribuições coordenar o processo de inserção do enfoque de gênero nas políticas públicas, assumiu o acompanhamento e o aperfeiçoamento da legislação – em todos os setores pertinentes - como ações fundamentais para a conquista da igualdade de gênero no âmbito da sociedade brasileira.

Isto porque, no sentido mais amplo, as políticas públicas são balizadas pelos instrumentos legais, ora garantindo ou viabilizando o acesso aos direitos estabelecidos; ora apoiando os processos de mudança que irão resultar no aperfeiçoamento das normas que regulam as relações sociais.

Quanto à construção da cidadania das mulheres e à igualdade de gênero, no âmbito nacional, a legislação reflete o estágio evolutivo dos processos sociais em curso, ou do pacto estabelecido entre os diferentes segmentos da sociedade e entre esta e o Estado. Entretanto, é sabido que o texto da lei não é suficiente para a garantia do exercício da cidadania, principalmente para os segmentos mais discriminados da população. Em alguns casos, os conflitos decorrentes das disparidades de interesses e necessidades que permeiam as relações sociais impedem, de diferentes maneiras, a efetivação do acesso aos direitos universais. Assim, o conhecimento da legislação vigente constitui um primeiro passo para a definição de estratégias políticas orientadas para o enfrentamento e superação das desigualdades que marcam as relações de gênero.

É nesta perspectiva que se coloca a importância do presente estudo, realizado pelo CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria - que tem por objeto o mapeamento e análise da legislação relativa aos direitos das mulheres, no período de 1988 a 2005. Mais precisamente, o estudo refere-se à Constituição Federal de 1988, à legislação infraconstitucional e aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Tendo como referência as diretrizes emanadas dos movimentos de mulheres e da I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (2004), a pesquisa focaliza diferentes áreas temáticas contempladas pela Constituição Federal, referidas a setores fundamentais da atuação do poder público. Por meio da análise comparativa entre a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as legislações infraconstitucionais Estaduais e Municipais, destacam-se os avanços, os recuos e as omissões observados em relação às normas e

procedimentos que direta ou indiretamente afetam o desenvolvimento pessoal e social da mulher nas áreas dos direitos humanos, direitos civis, da violência, do trabalho, da saúde, da educação, entre outras, de igual relevância.

Este trabalho constitui uma importante ferramenta para os gestores responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas no país e, um ponto de partida qualificado para os estudiosos do assunto, que queiram aprofundar a reflexão e discussão sobre os direitos das mulheres e a promoção da igualdade de gênero no âmbito da sociedade brasileira.

Nilcéa Freire

Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

INTRODUÇÃO

O CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que trabalha pela cidadania das mulheres e pela igualdade de gênero. Fundado no pensamento feminista, o Centro participa ativamente do movimento nacional de mulheres, integra articulações e redes feministas internacionais, especialmente da América Latina, além de participar de diferentes iniciativas para o combate ao racismo.

O CFEMEA afirma a responsabilidade do Poder Público no desenvolvimento de políticas de caráter universal e de medidas afirmativas, capazes de assegurar o bem-estar social e a igualdade. Nesse sentido, o Centro monitora há 16 anos a legislação brasileira referente ao combate às desigualdades, bem como incide nos processos de construção de marcos legais com esse objetivo.

Esta publicação segue a linha de outras também produzidas pelo CFEMEA que buscam a organização de informações sobre a legislação. O objetivo é contribuir com a atuação do Poder Público e da sociedade civil na construção de uma sociedade mais justa.

O presente estudo é um dos subprodutos do Projeto Gestão em Gênero: uma Construção Política, desenvolvido pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) / Presidência da República. Aqui @ leitor/a encontrará Leis Federais, Estaduais e Municipais que avançam no combate às desigualdades no Brasil, principalmente de gênero e raça.

A publicação tem como objetivo avaliar a legislação federal sobre igualdade de gênero e cidadania das mulheres, tendo como referências os direitos conquistados na Constituição Federal de 1988, e reafirmados na assinatura da Plataforma de Ação Mundial pelo Governo brasileiro, em 1995, por ocasião da IV Conferência Mundial sobre Mulheres.

Neste livro, as autoras levantam lacunas e possibilidades nas legislações. Essas mulheres reuniram, analisaram e agora difundem as legislações federal, estadual e municipal sobre gênero e direitos das mulheres, visando fornecer diretrizes para políticas públicas de gênero.

A publicação está dividida em três partes principais: Legislação Federal sobre Direitos das Mulheres (Estudo organizado por Almira Rodrigues e Iáris Cortês), Questões de Gênero nas Constituições Estaduais: Semelhanças, Avanços e Omissões a partir da Constituição Federal de 1988 (estudo realizado pela consultora Eneida Vinhaes Bello Dultra); As Leis Estaduais e Municipais e os Direitos das Mulheres (estudo de autoria de Giane Boselli).

Os resumos dessas leis estão dispostos ainda em três quadros, um sobre a Legislação Federal (com comentários); outro contendo a Legislação Estadual (com destaques); e por fim um quadro com destaques da Legislação Municipal.

O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) e a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) esperam com essa publicação contribuir para a construção da igualdade de gênero no Brasil.

A partir dos comentários a cada Legislação é possível refletir sobre os avanços alcançados e o que ainda há para construir na busca pela igualdade de direitos. @s parlamentares federais, estaduais e municipais podem ter este material como base para sua atuação comparando os avanços federais, regionais e municipais e lacunas ainda existentes que dependem de seus esforços para que sejam preenchidas. Para além do Poder Legislativo, o Poder Público tem aqui uma série de subsídios para sua atuação, principalmente no sentido da implementação de políticas públicas já previstas por lei.

A sociedade civil encontra aqui uma base para a análise de sua realidade e para a atuação no controle social, podendo assim ter subsídios para incidir junto ao poder público para que as legislações caminhem em direção à construção de uma sociedade mais justa. Mais especificamente, este material pode fortalecer a formação de estudantes em diversas áreas, principalmente do direito, demonstrando como a nossa legislação deve não só ser conhecida como também precisa ser analisada segundo os princípios dos direitos humanos.

Boa leitura!

Nota: Nesta publicação, bem como nas demais do CFEMEA, utilizamos o símbolo @ para o masculino e feminino, quando falamos dos dois sexos. Esta é uma maneira de mudarmos a sociedade brasileira, partindo do princípio em que a linguagem faz parte da construção social e generalizar no masculino contribui mais uma vez para a invisibilização das mulheres e seus direitos.

Exemplo: filh@ significa filha mulher ou filho homem.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE DIREITOS DAS MULHERES, 9

I. LEGISLAÇÃO - REALIDADE E HORIZONTE, 11

II. LEGISLAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES, 12

1. Direitos Humanos, **12**
2. Direitos Civis, **16**
3. Violência, **19**
4. Saúde, **21**
5. Educação, **24**
6. Trabalho, **26**
7. Previdência Social, **28**
8. Assistência Social, **30**
9. Habitação e desenvolvimento, **31**
10. Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, **31**
11. Política e Poder, **32**
12. Controle Social e Orçamento Público, **34**

III. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ASSINADOS PELO BRASIL, 35

IV. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS, 39

QUESTÕES DE GÊNERO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS: SIMILITUDES, AVANÇOS E OMISSÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 73

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS, 75

II. CONTEÚDO DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS: SIMILITUDES, AVANÇOS E OMISSÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 76

1. Direitos Humanos, **76**
2. Direitos civis, **79**
3. Violência, **79**
4. Saúde, **80**
5. Educação, **81**
6. Trabalho, **83**
7. Previdência social, **85**
8. Assistência social, **85**
9. Habitação e desenvolvimento, **85**
10. Política e Poder, **86**
11. Controle Social e Orçamento Público, **88**

III. BREVES COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE CADA UMA DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE NOSSO PAÍS, 89

1. Acre, **89**
2. Alagoas, **90**
3. Amapá, **90**

4. Amazonas, **90**
5. Bahia, **91**
6. Ceará, **91**
7. Distrito Federal, **91**
8. Espírito Santo, **91**
9. Goiás, **92**
10. Maranhão, **92**
11. Mato Grosso, **92**
12. Mato Grosso do Sul, **92**
13. Minas Gerais, **92**
14. Pará, **93**
15. Paraíba, **93**
16. Paraná, **93**
17. Pernambuco, **94**
18. Piauí, **94**
19. Rio de Janeiro, **94**
20. Rio Grande do Norte, **95**
21. Rio Grande do Sul, **95**
22. Rondônia, **95**
23. Roraima, **95**
24. Santa Catarina, **95**
25. São Paulo, **96**
26. Sergipe, **96**
27. Tocantins, **96**

AS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E OS DIREITOS DAS MULHERES, 97

Leis Estaduais, 99

1. Tipos de Legislação, **99**
2. Impacto da Legislação, **100**
3. Análise da Legislação segundo temáticas, **100**

Leis Municipais, 113

1. Tipos de Legislação, **113**
2. Impacto da Legislação, **113**
3. Análise da Legislação segundo temáticas, **114**
4. Considerações Finais, **125**

QUADROS

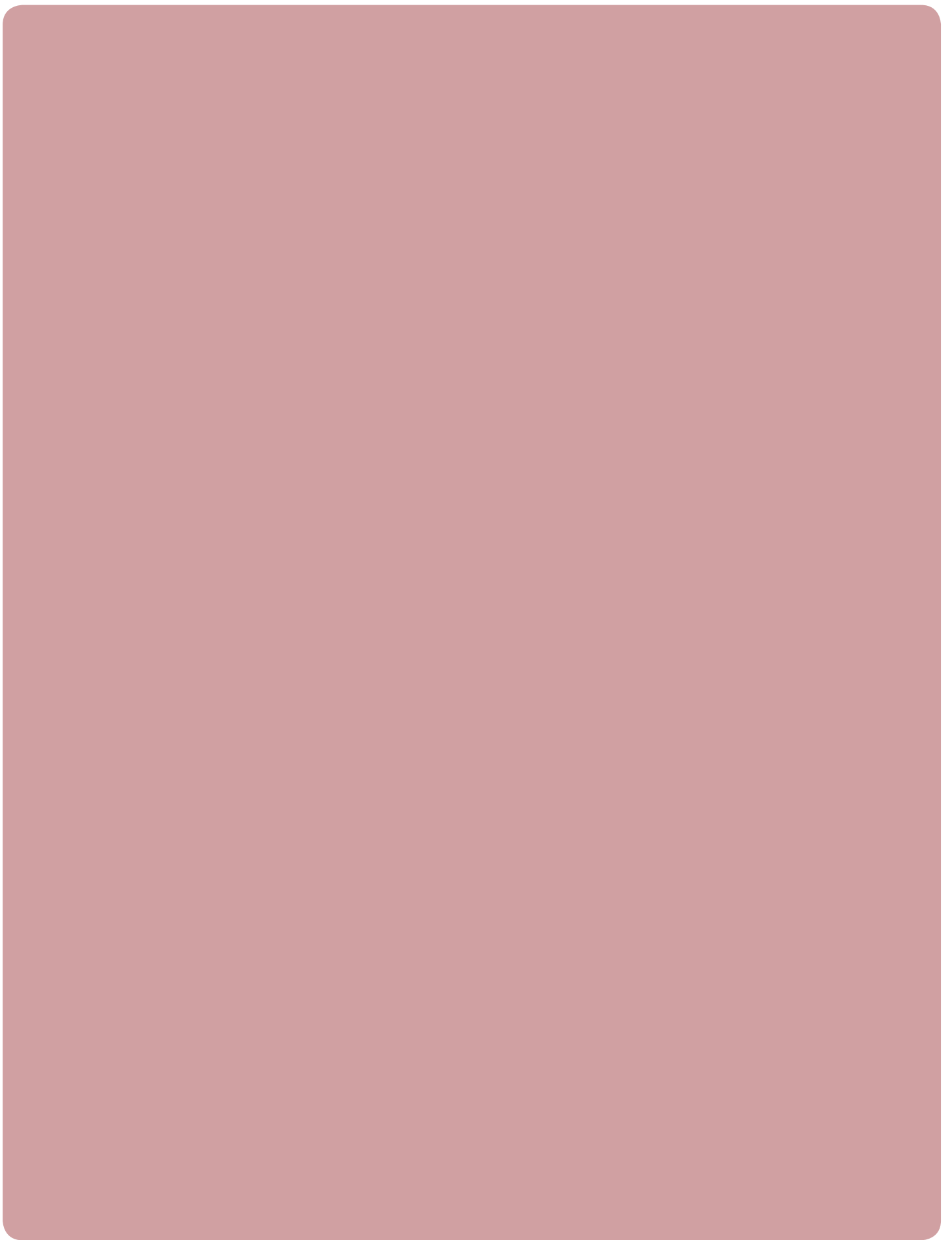
Quadro Resumo: a Constituição Federal e Legislação Ordinária, **42**

Quadro de Leis Estaduais de Impacto 1, **109**

Quadro de Leis Municipais de Impacto 1, **120**

LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE DIREITOS DAS MULHERES

O presente estudo foi desenvolvido pelas assessoras Almira Rodrigues e Iáris Ramalho Cortês, e contou com contribuições das assessoras Lisandra Arantes Carvalho, Giane Boselli, Natália Mori, Myllena Calasans de Matos, da consultora Eneida Vinhaes Bello Dultra, e das estagiárias Kauara Rodrigues Dias Ferreira e Leiliane Cristina Lopes Rebouças, todas integrantes da equipe envolvida no referido Projeto.



Este estudo trata da legislação federal sobre direitos das mulheres no período de 1988 a 2005 e visa proporcionar uma visão de conjunto sobre esses direitos, contemplados na Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹ e desdobrados em legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Ao mapear e realizar uma análise da legislação existente, o estudo elenca e problematiza as lacunas jurídicas para a construção da cidadania das mulheres. Como balizamento para esta análise, orienta-se pelas reivindicações dos movimentos de mulheres brasileiras, expressas especialmente na I Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras (2002) e na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (2004).

O estudo compõe-se de quatro seções: a primeira apresenta uma reflexão sobre a importância e o significado da legislação; a segunda realiza uma análise da legislação, constitucional e infraconstitucional, referente aos direitos das mulheres, a partir de grandes áreas temáticas e seus respectivos subtemas; a terceira trata dos instrumentos internacionais sobre os direitos das mulheres e questões correlatas assinados pelo Brasil; e a quarta, desenvolve algumas considerações e recomendações conclusivas, com destaque para as lacunas legislativas. Por fim, a publicação traz um quadro de sistematização da legislação com comentários respectivos.

I. LEGISLAÇÃO - REALIDADE E HORIZONTE

Inicialmente é importante resgatar o papel da legislação na sociedade. A legislação, principalmente a legislação federal, nos diz sobre os acordos de uma sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais. Por um lado, resguarda os direitos individuais e coletivos frente ao Estado e aos demais indivíduos e instituições; por outro, compromete o Estado com a garantia de direitos, estipulando suas obrigações e responsabilidades.²

Um dos questionamentos basilares nesse campo é o de que o Brasil tem uma legislação avançada em termos de direitos e de cidadania e, no entanto, apresenta uma realidade desigual e injusta, produzindo comumente um sentimento de descrédito e de desqualificação em relação às conquistas legais. **Se, por um lado, estes processos subjetivos são compreensíveis, faz-se importante ressaltar que os avanços na legislação são resultados de muitas lutas dos sujeitos políticos, visando aprofundar a democracia e a cidadania brasileiras.** Assim, geralmente a legislação é o resultado de embates políticos e ideológicos e os avanços

¹ CF/88 - será usado no decorrer de todo o texto, significando sempre Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² Sobre o papel da legislação na sociedade ver tese de doutorado em sociologia de Almira Rodrigues "Cidadania nas relações afetivo-sexuais no Brasil contemporâneo: uma questão de políticas públicas". Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília. 1998. 272 f.

conquistados, ainda que formais, merecem ser valorizados e comemorados. Nessa medida, a legislação expressa o desejo e a intenção de pautar novas realidades sociais.

Por outro lado, merece ser resgatado o fato de que a legislação, quando não efetivada pelo Poder Executivo e devidamente resguardada pelo Poder Judiciário, coloca-se como uma referência fundamental para a ação de sujeitos políticos. Orienta a luta pela garantia de direitos de organizações da sociedade civil - movimentos sociais e ONGs comprometidos com a radicalização da democracia - e dos partidos políticos, em particular, daqueles comprometidos com a mudança social no sentido do enfrentamento das desigualdades e das diversas formas de discriminação social. A luta para que os direitos na lei se transformem em direitos na vida demanda, portanto, mobilizações, estratégias, e forte interlocução com os poderes constituídos.

Outro aspecto também importante a ser destacado é o de que a legislação merece ser considerada em sua dimensão dinâmica e processual. Nesse sentido, os direitos, no caso os direitos das mulheres, foram sendo conquistados e ampliados ao longo dos anos, especialmente no período pós Constituinte. No entanto, o passar do tempo não aponta necessariamente para a garantia de direitos. **O atual contexto de globalização e de ajuste estrutural no País alude à necessidade de organização e constante mobilização social para se fazer frente também à possibilidade de perda e restrição de direitos conquistados.**

II. LEGISLAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES

A CF/88 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres. Este instrumento expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (art.5º, I), até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. A nova Constituição, denominada Constituição Cidadã, aprofunda e cria novos direitos para os sujeitos, e novas obrigações do Estado para com os indivíduos e a coletividade.³ A seguir, elencamos avanços, segundo as principais áreas temáticas.

1. DIREITOS HUMANOS

A nova Constituição garante direitos a segmentos sociais até então discriminados e marginalizados, juridicamente ou não: crianças e adolescentes, mulheres, população negra, pessoas com deficiência, idosas e presidiárias. Estes direitos vêm sendo regulamentados mediante legislação específica, embora mereça registro a existência de algumas leis anteriores à Constituição, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), da Lei

³ Para um detalhamento da legislação sobre direitos das mulheres ver as publicações do CFEMEA, de autoria de Iáris Ramalho Cortês: *Guia dos Direitos da Mulher* (1996) e *Cidadania Também é Beleza* (2001 com reedição em 2004).

do Divórcio (Lei 6.515/1977), do Código de Menores (Lei 6.697/1979), da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei 5452/1943) e da Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/1951), com nova redação dada pela Lei Caó (Lei 7.437/1985).

A proteção à infância foi incluída como um dos direitos sociais na CF (art. 6º). Os direitos das *crianças e adolescentes* são reconhecidos e a sua garantia é considerada como dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227). O texto constitucional assegura a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente pelo Estado, admitida a participação de entidades não governamentais (art. 227, parágrafo 1º). Prevê a severa punição de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, parágrafo 4º).

Posteriormente, esses direitos foram regulamentados pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), que passou a considerar as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, rompendo com a visão punitiva, higienista e repressiva, presente no então Código de Menores**. Dispositivos do ECA vêm sendo atualizados sistematicamente, a exemplo da maior preocupação e controle da utilização da imagem e identificação de crianças e adolescentes (Lei 10.764/2003) e da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei 8.242/1991). Recentemente foi sancionada uma lei, alterando o ECA, que assegura “atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde” (Lei 11.185/05, Art. 11). Além disso, o Código Civil alterou a maioridade civil para dezoito anos (Lei 10.406/2002, art. 5º) e incorporou alguns dos direitos expressos no ECA.

No que se refere à *população afro-descendente*, um **dispositivo constitucional configura a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII)**. Posteriormente, diversas leis foram sendo sancionadas, destacando-se: a que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, prevendo punição, na forma da lei (Lei 7.716/1989); a que estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito, estabelecidos na legislação anterior, praticados pelos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza (Lei 8.081/1990); e a que altera artigos das duas leis anteriores incluindo os quesitos etnia, religião ou procedência nacional, além de aumentar a pena para este delito (Lei 9.459/1997), entre outras alterações. A Lei Caó (Lei 7.437/85), anterior à Constituição, já havia inserido, na Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/51), os quesitos “sexo ou estado civil”. A Lei Afonso Arinos inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

No início de novembro de 2005, foi aprovada no Congresso Nacional (CN) uma proposição que cria o Estatuto da Igualdade Racial, regulamentando direitos e oportunidades para esse segmento historicamente discriminado. O projeto aprovado aguarda a sanção do Presidente da República.

Quanto aos direitos das mulheres, **a CF/88 foi um marco, pela consideração de homens e mulheres iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I)**. A Constituição acolheu a ampla maioria das demandas dos movimentos de mulheres e é uma das mais avançadas no mundo. A partir de então, legislação regulamentando direitos constitucionais e criando e ampliando direitos vem sendo aprovada, como será visto nos itens subseqüentes.

A proposição em tramitação no CN que cria o Estatuto da Mulher é considerada equivocada por parte do movimento de mulheres e feministas, uma vez que se refere especificamente a um determinado segmento de mulheres, aquele considerado “vulnerável” (chefes de família, mães solteiras, portadoras de HIV/Aids, pobres, ex-presidiárias), apresentando um forte viés paternalista, assistencialista e, até mesmo, preconceituoso.

Especificamente sobre os direitos da *população encarcerada*, **a CF/88 garante às/aos pres@s o respeito à integridade física e moral (art. 5, XLIX)**. Legislação anterior já havia instituído a Lei de Execução Penal (7.210/84), que regulamenta o funcionamento das penitenciárias, determinando que as pessoas em regime penitenciário devem ser tratadas sem qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Deverão, ainda, ter acesso ao exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, dentre outros direitos. Têm também o direito da visita de parentes, amig@s, cônjuge, companheir@ em dias determinados. Com relação a esta última, chamada “visita íntima”, apesar de a Resolução nº 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que “seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais”, na prática, as mulheres acabam sendo discriminadas, pois, de um modo geral, este direito é exercido apenas pelos homens, muitas vezes sob a alegação de que a visita íntima concorre para o engravidamento de mulheres encarceradas.

Uma consideração especial é dada às mulheres e à pessoa maior de sessenta anos que, separadamente serão recolhidas a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal (Lei 9.460/1997) e, conforme a natureza do estabelecimento, este deverá contar em suas dependência com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, com ensino profissional adequado à sua condição, trabalho, recreação e prática esportiva.

A Constituição especifica a condição de maternagem das presidiárias, garantindo-lhes condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação (art. 5º, L). Nesse sentido, anos depois, foi aprovada legislação determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres fossem dotados de berçário (Lei 9.046/1995). Além desse requisito, a Lei de Execuções Penais prevê que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável esteja presa. O termo “poderá” e não “deverá” tem implicado no descumprimento deste dispositivo de vez que a forma facultativa não obriga sua adoção, entendimento seguido pela maioria das penitenciárias

brasileiras. Existe proposição legislativa no sentido de garantir creches nas penitenciárias, para @s filh@s de presidiárias.

Com relação aos *jovens*, foi instituído o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, e criado o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude (Lei 11.129/2005). O ProJovem é um programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem às/aos jovens brasileir@s, a elevação do seu grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

Em relação às pessoas com deficiência, existe legislação própria, assegurando-lhes o pleno exercício de direitos individuais e sociais e a efetiva integração social, além da criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE (Lei 7.853/1989).

A legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos (Lei 8.112/1990) prevê reservas de até 20% das vagas oferecidas nos concursos para ingresso no serviço público das pessoas com deficiência. Da mesma forma, as pessoas, comprovadamente carentes, portadoras de deficiência, têm o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual (Lei 8.899/1994).

Por ato legislativo foi criado o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 10.845/2004). O ProJovem assegura a participação do jovem portador de deficiência e o atendimento de sua necessidade especial no seu âmbito. Recentemente, foi sancionada uma lei que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia (Lei 11.126/2005), o que facilitará em muito a vida das pessoas com este tipo de deficiência, sendo também instituído o dia 21 de setembro como dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 11.133/2005).

Destaca-se, ainda, a aprovação de legislação avançada sobre direitos e proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, sem qualquer forma de discriminação, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental no País (Lei 10.216/2001).

Recentemente, foi aprovado o *Estatuto do Idoso*, regulando os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos (Lei 10.741/2003). **O Estatuto do Idoso assegura todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.**

Dispõe também que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania,

à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Legislação anterior já havia aprovado a Política Nacional do Idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994).

Como grande lacuna em termos de legislação específica para segmentos historicamente discriminados, registra-se o segmento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros – Travestis e Transexuais) que, desde a Constituinte, reivindica o direito de que a não-discriminação por orientação sexual seja explicitada na Constituição. Embora a Constituição Federal não tenha acolhido a proposta, algumas Constituições Estaduais e dezenas de Leis Orgânicas Municipais incorporaram esta especificação.

Existem proposições no Congresso Nacional visando assegurar este e outros direitos ao segmento GLBT, a exemplo da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo e do direito à adoção de crianças pelo casal homossexual.

Em termos de uma abrangência na compreensão de direitos humanos, destacam-se também as idéias de defesa e valorização do meio ambiente, da igualdade social e regional, da proteção à imagem (comunicação) na Constituição. A legislação sobre direitos humanos e a legislação subsequente, apontam para a necessidade e importância dos mecanismos institucionais visando a promoção de políticas públicas que possam efetivar os direitos conquistados.

2. DIREITOS CIVIS

A CF/88 considera a família como base da sociedade garantindo-lhe especial proteção do Estado (art. 226). **Avança na conceituação dessa instituição, apontando para o reconhecimento de diversos tipos de família**, constituídas: pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher (art. 226, parágrafo 3º); e por qualquer um dos cônjuges e suas/seus filh@s (art. 226, parágrafo 4º). Dispõe explicitamente que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, parágrafo 5º), acabando com a posição superior e de chefia, atribuída legalmente ao homem na sociedade conjugal.

O novo Código Civil (Lei 10.406/2002) dedicou o seu Livro IV ao Direito de Família e muitas das regulamentações da sociedade conjugal posteriores ao Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916) foram ajustadas. **Pelo novo Código, os encargos da família no casamento são assumidos mutuamente, pelo homem e mulher, na condição de consortes, companheir@s e responsáveis (art. 1.565)**. Também está previsto que qualquer dos nubentes, se assim o desejar, poderá acrescentar o sobrenome do outro ao seu nome (art. 1.565, parágrafo 1º).

A discriminação que ainda permanece refere-se ao não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a sociedade conjugal, via casamento ou união estável, só se aplica à díade formada por um homem e uma mulher. Nesse sentido, existe proposição legislativa há mais de dez anos em tramitação no Congresso Nacional que dispõe sobre a

parceria civil entre pessoas do mesmo sexo. Este projeto garante o direito d@as parceir@s: apresentarem declaração conjunta de imposto de renda; de realizarem a composição de renda para a aquisição da casa própria; de incluírem um/uma parceir@ como dependente para efeitos de planos de saúde e seguro de grupos; e de conquistarem o visto para efeitos de permanência no Brasil. A proposta é fortemente combatida pela Igreja Católica e alguns grupos evangélicos.

O direito de se casar dos cônjuges, por vontade própria, só se completa verdadeiramente com o direito de se descasar. No entanto, este último foi negado por muito tempo, por influência da Igreja Católica. A luta pelo divórcio foi longa no Brasil. Em 1934, o então Deputado Nelson Carneiro iniciou sua caminhada para derrubar o dispositivo constitucional que estabelecia a indissolubilidade do matrimônio. Foi vencido cerca de uma dezena de vezes, para, em 1977 conseguir sua aprovação com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. No mesmo ano foi aprovada a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), do mesmo autor da Emenda. A lei sugeria o intuito de se regulamentar as uniões existentes de fato, pois “contida ao estilo *pícolo divorzio* italiano”, limitava a apenas um novo casamento e com a condição de uma prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos. Depois dessa lei, o direito ao divórcio foi flexibilizado e a CF/88 reduziu o prazo para a dissolução do casamento (art. 226, parágrafo 6º). Existe hoje proposição legislativa suspendendo o prazo de carência para a obtenção do divórcio.

Com o dispositivo constitucional sobre União Estável, conquistou-se a sua regulamentação anos depois (Lei 9.278/1996), após a regulamentação do direito d@s companheir@s a alimentos e à sucessão (Lei 8.971/1994). O novo Código Civil finalmente foi aprovado, depois de mais de vinte anos tramitando no Congresso Nacional, e igualou os direitos d@s cônjuges aos d@s parceir@s (Lei 10.406/2002, Livro IV, Título III – Da União Estável). Precedendo esta legislação, a Previdência Social reconheceu juridicamente a existência da “companheira”, permitindo sua designação, por parte do segurado, se com ela tivesse vida em comum ultrapassada a cinco anos, ou, sem prazo, se houvesse filho comum (Lei 5.890/73).

Com relação às crianças, a CF/88 deu um passo significativo no sentido de proibir quaisquer designações discriminatórias em relação às/aos filh@s havid@s ou não da relação do casamento, ou por adoção, os quais passaram a ter os mesmos direitos e qualificações (art. 227, parágrafo 6º). Esta foi uma conquista fundamental, revogando legislação que penalizava crianças nascidas fora do matrimônio. Esta conquista foi reafirmada no Código Civil (art. 1.596 e seguintes).

No que se refere ao exercício da paternidade responsável ainda há muito por ser conquistado. Estima-se que cerca de 30% dos registros de nascimento não contemplem o reconhecimento paterno. Visando o enfrentamento desse grave problema social, foi aprovada legislação autorizando as mulheres a registrar a criança, com a indicação do suposto pai (Lei

8.560/1992). As normas para efetivação do registro de nascimento estão contidas na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que ainda não foi revista no que se refere à igualdade de tratamento para homens e mulheres expresso na Constituição. Nesta lei, o homem mantém a primazia para registrar filh@s e a mulher vem em segundo lugar “em falta ou impedimento do pai, a mãe...” (art. 51, 2º). Posteriormente, o Código Civil (Lei 10.406/2002) incorporou o sentido da Lei 8.560/1992 e em seu art. 1.603 estabeleceu que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”, não especificando se o registro deverá ser feito pelo pai ou pela mãe.

Outra novidade no Código Civil é sobre a prova de filiação. No Título V – Da Prova – está determinado que “aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa” (Art. 231) e que “A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame” (Art. 232). Esta regra é muito importante para as mulheres que buscam na investigação de paternidade através do teste de DNA – Ácido desoxirribonucleico (Tipo de teste laboratorial que comprova o parentesco natural entre pessoas) incluir o nome do pai na certidão de nascimento da criança e comprometê-lo com a sua educação.

Em 1995, o CN aprovou um projeto garantindo a gratuidade do exame de DNA para as pessoas pobres e o seu financiamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto foi vetado pela Presidência da República com o argumento de que embora fosse justo o pleito, o SUS não poderia arcar com tais gastos. Finalmente, seis anos depois, **foi aprovada legislação garantindo a gratuidade do Exame de DNA, requisitado pela autoridade judiciária, para fins de investigação de paternidade, para pessoas de baixa renda** (Lei 10.317/2001). No entanto, nas previsões orçamentárias não são alocados recursos públicos suficientes para a realização destes exames por todas as pessoas que dele necessitam e, nessa medida, as mulheres não têm acesso à este serviço essencial de constituição da verdade sobre a paternidade de seus/suas filh@s.

Ainda referente às relações de filiação, a CF prevê a adoção de crianças e adolescentes, com assistência do Poder Público (art. 227, parágrafo 5º), reafirmada no ECA e no novo Código Civil (art. 1.618). A legislação brasileira incentiva a prática de adoção, que pode ser feita por qualquer pessoa maior de dezoito anos, restringindo o procedimento de adoção “a duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” (art. 1622). Assim, configura-se outra discriminação legal contra os casais homossexuais.

A CF e o Código Civil estabelecem, o dever de assistência e educação dos pais em relação às/aos filh@s e o dever d@s filh@s maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (respectivamente, art. 229 e art. 1.696). Neste sentido, o Código Penal prevê como crime o **abandono material** (art. 244), que é “deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes

proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo” (Lei 10.741/2003) e o abandono intelectual (art. 246), que significa deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filh@ em idade escolar. O Código Penal também considera crime a entrega de filh@ menor de 18 anos à pessoa inidônea (art. 245), entre outros.

3. VIOLÊNCIA

A segurança é considerada como um direito social na CF/88 (art. 6º).

A Constituição considera como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes considerados hediondos (art. 5º, XLIII). Posteriormente, a legislação que dispõe sobre crimes hediondos, incluiu no rol o estupro e o atentado violento ao pudor (Leis 8.072/1990 e 8.930/1994). Esta é uma concepção importante expressando o reconhecimento da gravidade da violência sexual cometida contra as mulheres. Entre os motivos de agravamento da pena, segundo dispositivo do Código Penal (art. 61) estão: ser praticado contra ascendente, descendente, irmão/irmã ou cônjuge; com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ser ele praticado contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enferm@ ou mulher grávida, sendo que este último motivo foi acrescido posteriormente (Lei 9.318/1996, e alterado pela Lei 10.741/2003).

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40) estabelece como circunstâncias que atenuam a pena, inclusive de assassinato, ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 65, e 121). **O valor moral e a violenta emoção ainda hoje são usados como argumentos para a defesa de assassinos de mulheres que são acusadas de traírem seus maridos ou companheiros.**

Nosso Código Penal define e pune os crimes contra a liberdade sexual, especificando o estupro e o atentado violento ao pudor (arts. 213 e 214, respectivamente). O crime do estupro refere-se ao constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, e os movimentos de mulheres e feministas lutam para que este entendimento seja ampliado, a qualquer relação sexual forçada (genital, anal ou oral), envolvendo mulheres e homens como vítimas.

Os crimes contra a liberdade sexual continuam alocados no Título *Dos Crimes Contra os Costumes*, no Código Penal Brasileiro. Nos últimos anos, houve várias mudanças com o objetivo de suprimir referências discriminatórias contra as mulheres. Nesse sentido, foi excluído o termo “mulher honesta” (Lei 11.106/2005). Esta Lei revogou os artigos que: extinguiu a punibilidade pelo casamento do agente ou de terceiros, com a vítima, nos crimes

contra os costumes (arts. 107, VII e VIII); o crime de sedução (art. 217); o rapto (art. 219) e o adultério (art. 240)⁴. O adultério permanece no Código Civil (art. 1.573, I), como motivo de separação judicial.

No âmbito das relações familiares, a CF/88 dispõe que cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, parágrafo 8º). Isto significou um grande avanço, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos 70 e 80, principalmente.

No entanto, a falta de regulamentação deste dispositivo constitucional constitui uma grande lacuna. A legislação existente sobre violência contra as mulheres é pontual e encontra-se em fase de discussão uma proposição legislativa no sentido da criação de uma lei integral, abrangendo os direitos, a prevenção, a implementação de políticas públicas, os procedimentos ágeis e eficazes, entre outros. Um dos pontos importante desta proposição é no sentido de retirar os Juizados Especiais (Lei 9.099/95), competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (CF, art. 98, I), o foro de julgamento dos crimes de violência contra a mulher. O que ocorre é que, naqueles juizados este tipo de violência (principalmente lesões corporais leves) termina sendo considerado como de “menor potencial ofensivo”, prevendo como pena o pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários.

Sobre violência doméstica, destacam-se as seguintes leis, que: a) cria o tipo especial denominado violência doméstica no Código Penal (Lei 10.886/2004), incorporando ao crime de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (art. 129, § 9º); b) estabelece a notificação compulsória de caso de violência contra a mulher atendido em serviços de saúde públicos ou privados, no território nacional (Lei 10.778/2003); c) autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico, gratuito, com apenas três dígitos, destinado a atender, de todo o País, as denúncias de violência contra as mulheres (Lei 10.714/2003). Este serviço de atendimento deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher ou, alternativamente, pelas Delegacias de Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado; d) altera a Lei dos Juizados Especiais, para que, em caso de violência doméstica, o juiz possa determinar, como medida de cautela contra o autor do fato, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Lei 10.455/2002); e e) revoga dispositivo discriminatório do Código de Processo Penal (DL 3.689/41), que proibia à mulher casada o direito de queixa sem

⁴ Em que pese os avanços dessa lei, o termo “mulher virgem” foi conservado (Art. 215, Parágrafo único –Posse sexual mediante fraude).

consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra o mesmo (Lei 9.520/1997).

4. SAÚDE

A Saúde é considerada como um direito social na CF/88 (art. 6º). De forma mais minuciosa está incluída no Título – Da Ordem Social, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Posteriormente, foi sancionada legislação instituindo o Sistema Único de Saúde – SUS (8.080/1990).

No campo da saúde reprodutiva, **a Constituição foi bastante avançada ao prever o planejamento familiar como livre decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício, vedando qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas** (art. 226, parágrafo 7º), tendo sido inserido no Código Civil (Lei 10.406/2002, art. 1.565, parágrafo 2º), com o mesmo sentido.

Apenas oito anos depois de promulgada a Constituição, o planejamento familiar (art. 226, § 7º) foi regulamentado em lei (Lei 9.263/1996). Esta lei define o planejamento familiar como um conjunto de ações de regulação da fecundidade, que garanta direitos de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Destaca como ações básicas a serem garantidas pelo SUS: assistência à concepção e contracepção; o atendimento pré-natal; a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Quando da sanção da lei, a Presidência da República vetou artigos que dispunham sobre a esterilização voluntária de mulheres e de homens. Este veto contou com a influência e poder da Igreja Católica. No entanto, um ano e sete meses depois (em 20/08/97), e a partir de muitas articulações e mobilizações dos movimentos de mulheres e do apoio de vári@s parlamentares, o Congresso Nacional sancionou os artigos vetados pelo Presidente da República, e estes dispositivos puderam ser incorporados à lei.

Atualmente, existem proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, buscando alterar o entendimento do planejamento familiar, no sentido de restringir direitos já assegurados.

Uma questão que não foi abordada no âmbito dessa legislação diz respeito à reprodução humana assistida. Nesse sentido, foi aprovada uma legislação bem ampla (Lei 11.105/2005, que revogou a Lei 8.974/1995), que garante a utilização de células-tronco embrionárias humanas para pesquisa e terapia, adotando critérios para esta prática e proibições, com penalidades, para desobediências à esta Lei. Proposições tramitam no Congresso Nacional buscando regulamentar novas tecnologias reprodutivas, estabelecendo, entre outras questões,

as normas regulamentadoras das clínicas de reprodução humana, e a obrigatoriedade dos planos de saúde de cobrirem o atendimento em caso do planejamento familiar. Um projeto que nos causa estranheza é o que proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do gênero feminino. Na justificativa o autor explica que é para evitar que casais de lésbicas tenham filhos sem a participação masculina. Novamente, a regulamentação da reprodução humana assistida enfrenta uma grande oposição da Igreja Católica.

A CF/88 em diversos dispositivos trata da função social da maternidade. Nesse sentido, considera entre os direitos sociais, a “proteção à maternidade” (art. 6º); direitos previdenciários (art. 201, II) e da assistência social (art. 203, I).

A humanização do parto foi contemplada em legislação que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS (Lei 11.108/2005). Apesar da existência desta Lei, ainda está sendo muito difícil sua aplicação, pois @s profissionais de saúde têm alegado que a presença de terceiros interfere na atividade do profissional.

Também merece destaque no que se refere à saúde da mulher a sanção de legislação que dispõe sobre o controle do uso da talidomida (substância utilizada no Brasil, inicialmente para aliviar enjoos durante a gravidez, depois constatada que era responsável direta pelo nascimento de bebês com malformações congênitas. Atualmente é usada no tratamento de hanseníase, Aids, doenças crônico-degenerativas e mieloma múltiplo). Esta legislação estabelece regras rígidas para sua utilização e determina que o Poder Público efetue campanhas de esclarecimento sobre a medicação, ofereça todos os métodos contraceptivos às mulheres em idade fértil que utilizam a droga e informe sobre o direito à concessão de pensão especial aos portadores da síndrome proveniente do seu uso (Lei 10.651/2003). A legislação está sendo revisada sob a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

O enfrentamento do câncer no Brasil é premente e a maioria dos hospitais não estão aparelhados para a realização da sua prevenção e tratamento. **Entre os procedimentos médicos com relação a esta doença esta a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do SUS**, nos casos de mutilação decorrentes de seu tratamento (Lei 9.797/1999). Dois anos depois, foi sancionada legislação estendendo esta obrigatoriedade aos planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei 10.223/2001). Também foi sancionada legislação instituindo o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, uma vez que o serviço de atenção à saúde para prevenção e combate ao câncer entre os homens é bastante precário, somado a uma cultura desse segmento de não acessar os serviços existentes (Lei 10.289/2001). Legislação também garante que trabalhador@s com neoplasia maligna possam movimentar sua conta vinculada do FGTS (Lei 8.922/1994).

A Legislação específica, direta ou indiretamente, voltada para a prevenção e combate ao HIV/Aids e que garante direitos d@s portador@s é expressiva. Existe Legislação que

dispõe sobre a: concessão de benefícios trabalhistas e beneficiários para portador@s do vírus HIV (Lei 7.670/1988); distribuição gratuita de medicamentos às/aos portador@s do HIV e doentes de Aids, pelo SUS, configurando uma iniciativa pioneira (Lei 9.313/1996); inserção, nas fitas de vídeo gravadas contendo filmes eróticos ou pornográficos, destinadas à venda ou aluguel no País da mensagem “Faça sexo seguro. Use camisinha” (Lei 10.237/2001); e comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha, permitindo que seja realizada em qualquer estabelecimento comercial, desde que atendam as exigências do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, estejam em embalagens aprovadas pelos órgãos de saúde pública e não fiquem expostos a condições ambientais que possam afetar a sua integridade (Lei 10.449/2002). @ doente de Aids tem direito a aposentadoria por invalidez de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8112/90) e do Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). A legislação da Assistência Social prevê o benefício de “prestação continuada” à pessoa que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, quando portadora de deficiência comprovada pelo INSS (Lei 8.742/93).

A Legislação sobre o aborto é a mais polêmica. Atualmente, o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento é considerado crime no Brasil pelo Código Penal (art. 124). Nessa Legislação, a realização do aborto nos casos de risco de vida da mãe e em caso de gravidez resultante de estupro é excluída de punição (art. 128).

A realização da interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo ou de antecipação terapêutica do parto conta atualmente com centenas de Ações Judiciais de autorização para a sua realização, sendo a primeira datada de 1992. Esta matéria vem sendo considerada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que deverá julgar o mérito de uma *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde.

É importante destacar que, em 1996, o Plenário da Câmara dos Deputados rejeitou a Proposta de Emenda Constitucional que propunha a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, pela ampla maioria de parlamentares, 87,8%. Esta proposta visava impedir a realização do aborto nos dois casos não puníveis pela Legislação Brasileira e teve o apoio de parlamentares vinculados a grupos religiosos mais conservadores.

Apesar dessas pressões, em fins de 1998, o Ministério da Saúde editou a norma técnica “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes” (reeditada em 2002) com o objetivo de orientar a Rede Pública de Saúde, através do SUS, a proceder ao atendimento das mulheres em situação de violência sexual, incluindo a pílula do dia seguinte e o procedimento do aborto nos casos de gravidez resultante de estupro, desde que solicitado pela mulher.

A demanda pela descriminalização do aborto é antiga no movimento feminista. Motivou a criação da Frente Feminista de Direitos Sexuais e Reprodutivos, em 1991, e mais

recentemente, das **Jornadas pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro, em 2004**, envolvendo grupos em toda a América Latina. O slogan adotado foi “*A mulher decide, a sociedade respeita, e o Estado garante*”. Os movimentos de mulheres defendem a descriminalização e a legalização do aborto a partir da idéia da laicidade do Estado brasileiro, do direito à saúde e da soberania das mulheres em relação às suas próprias vidas.

A proposta de legalização do aborto foi aprovada na I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, realizada em 2004. A partir desta proposta, em abril de 2005, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) criou uma Comissão Tripartite (com representantes do Legislativo, do Executivo e da sociedade civil organizada) com o objetivo de “discutir, elaborar e encaminhar proposta de revisão da legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez”. Em 28 de setembro, a Ministra Nilcéa Freire entregou a proposta à Deputada Jandira Feghali, relatora de projetos sobre o aborto na Comissão de Seguridade Social e Família, na Câmara dos Deputados, que se comprometeu a incorporar a proposta da Comissão Tripartite em substitutivo a ser apresentado, o que de fato realizou. A matéria está em fase de apreciação na referida Comissão.⁵

Por fim, **cabe mencionar a cirurgia para troca de sexo e mudança de nome. É pouco sabido que proposição nesse sentido foi aprovada pelo CN ainda no período militar.** Quando a matéria foi à sanção presidencial, o então Presidente General João Batista Figueiredo vetou a proposição. Posteriormente, Projeto de Lei sobre a matéria foi reapresentado e tramita no CN.

5. EDUCAÇÃO

A educação é considerada como um direito social na CF (art. 6º). **É dever do Estado garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito (art. 208, I), o atendimento educacional especializado às/aos portador@s de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), e o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 208, IV).**

A consideração da educação infantil, mediante creches e pré-escolas para crianças de 0-6 anos, foi um grande avanço, e contemplada em duas frentes: como um direito das crianças e dever do Estado (art. 208, III), e como um direito d@s filh@s de trabalhador@s (art. 7º, XXV).⁶

Após a Constituição foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que avança na regulamentação da Educação Infantil (Lei 9.394/96), dispondo sobre o atendimento gratuito em creches e pré-escolas. No entanto, coloca que o oferecimento da Educação Infantil cabe ao Poder Público Municipal (art. 4º, IV). Esta indicação acaba por dificultar o oferecimento desse atendimento, além de se evidenciarem lacunas jurídicas.

⁵ Ver “Nota Técnica sobre o PL 1135/91” do CFEMEA, 2005. Ver, também, a publicação *Direito ao Aborto em Debate no Parlamento* (2001), do CFEMEA em parceria com a RedeSaúde – Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, que registra toda a luta do movimento na década de 90. Documentos disponíveis em www.cfemea.org.br.

⁶ Nota Técnica do CFEMEA, “Educação Infantil”, mimeo, 2005.

Recentemente, foram alterados alguns artigos desta Lei, tornando obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade (Lei 11.114/2005).

A demanda por Educação Infantil, mediante a implantação de creches e pré-escolas é muito antiga nos movimentos de mulheres. Ela apresenta dois eixos de fundamentação. Por um lado é uma educação essencial pelo desenvolvimento que propicia: é um direito das crianças, possibilitando o acesso a cuidados e estimulação intelectual, motora e psicológica, especialmente significativo para as crianças de segmentos sociais menos favorecidos. Por outro, libera as mulheres dos cuidados e da educação das crianças possibilitando que realizem seu trabalho em melhores condições ou que possam utilizar o tempo para se capacitarem e investirem em sua educação formal ou técnica.

Destaca-se que, em 1997, o CN aprovou projeto de lei sobre creches, estendendo a assistência técnica e educacional às crianças dos seis meses, já previstos na CLT, para seis anos de idade, em empresas com no mínimo trinta empregadas com mais de dezesseis anos, por meio de creches e pré-escolas ou de convênios. A Presidência da República vetou o projeto com o argumento de que ele provocaria o aumento do custo da mão-de-obra feminina e a possibilidade de discriminação do trabalho da mulher.

Com relação aos conteúdos escolares, a CF/88 dispõe que o ensino da História do Brasil deverá levar em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro (art. 242, § 1º). Nesse sentido, foi sancionado dispositivo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que “inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática *História e Cultura Afro-Brasileira*” (Lei 10.639/2003). Esta reivindicação dos movimentos negros pelo resgate do papel da população afro-descendente na formação social brasileira de certo contribuirá para a mudança de valores e mentalidades.

Sobre a educação/orientação sexual nas escolas, o CN aprovou matéria nesse sentido, que foi vetada pela Presidência da República, sob o argumento de que a matéria já estava incluída nos Parâmetros Curriculares. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional proposições legislativas obrigando o Estado a garantir a educação/orientação sexual nas escolas. Esta reivindicação conta com ampla aceitação dos parlamentares e dos movimentos de mulheres e forte oposição da Igreja Católica.

Quanto ao ensino superior, foi sancionada legislação criando o Programa Diversidade na Universidade com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros (Lei 10.558/2002). Sobre esta questão, existem proposições de cotas para afro-descendentes nas Universidades Públicas, e também proposições que reservam cotas nas universidades públicas para alun@s provenientes da escola pública. Diversas universidades já adotaram seus programas de cotas para população afrodescendentes e para alun@s provenientes de escolas públicas.

A LDB também contemplou a população indígena quando estabeleceu que o Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas (Art. 78), objetivando proporcionar às/aos indígenas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências, além de garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-indígenas.

6. TRABALHO

O trabalho é considerado como um direito social na CF/88 (art. 6º).

A Constituição avança na equiparação de direitos entre trabalhador@s urban@s e rurais (art. 7º). As legislações posteriores, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio (Lei 8.212/1991) e a que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), incorporaram esta igualdade. Com a Constituição de 1988, também foi incluído o direito ao salário maternidade para a trabalhadora rural (Lei 9.876/1999).

No entanto, **o trabalho doméstico situa-se, ainda, em uma condição inferior, respaldada pela própria Constituição Federal, que exclui direitos dessas trabalhadoras e as/os asseguram às demais categorias de trabalhador@s** (art.7º, XXXIV, parágrafo único). Entre os direitos não assegurados às trabalhadoras domésticas, destacam-se: indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, salário família para dependentes, limitação da duração da jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, remuneração do serviço extraordinário, assistência às/aos filh@s em creches e pré-escolas, reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, entre outros.⁷

Sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Seguro- Desemprego da trabalhadora doméstica, foi aprovada legislação facultando o acesso ao FGTS, e condicionando o direito ao seguro-desemprego à inscrição no FGTS (Lei 10.208/2001). Assim, institui o FGTS para @s trabalhador@s doméstic@s como uma opção da/o empregador/a, diferentemente do que ocorre para @s demais trabalhador@s.

A questão do trabalho doméstico é emblemática para os movimentos de mulheres. A maioria da população ocupada feminina situa-se no emprego doméstico, e comumente não tem carteira de trabalho assinada. A regulamentação do trabalho doméstico vem

⁷ Ver Nota Técnica do CFEMEA, “Trabalho doméstico Remunerado e não Remunerado”, mimeo. 2005.

sendo discutida no Congresso Nacional, mediante diversas proposições legislativas e pela constituição de uma Comissão Especial destinada a efetuar estudo e oferecer proposições sobre o tema trabalho e emprego doméstico, com vistas à integralidade dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Sobre maternidade e paternidade, **a CF/88 ampliou a licença maternidade para quatro meses, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, XVIII) e aprovou a licença paternidade (art. 7º, XIX)**, uma significativa inovação para a época. Apesar da consideração destas funções, restaram disposições por regulamentar, o que ainda não foi feito, passados quase vinte anos.

No que se refere à maternidade, a CF proibiu a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses, enquanto não fosse promulgada lei complementar (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 10, II, b). Quanto à paternidade, dispôs que o prazo da licença paternidade seria de cinco dias, até que fosse promulgada lei complementar sobre a matéria (ADCT, art. 10, parágrafo 1º). Sobre estas matérias existem diversos projetos tramitando, entre os quais o que amplia o prazo de estabilidade para as mulheres, bem como o que estende esta estabilidade ao pai da criança e ampliam o período da licença paternidade.

Essas duas lacunas expressam o conflito e aludem à disputa político-ideológica entre forças do capital e de trabalhador@s e traduzem a ambivalência dos acordos. Por um lado, as funções paternas e maternas são valorizadas socialmente, mas, por outro lado, o apoio correspondente é questionado, à medida que representa custos adicionais para empregador@s e para o Estado, via Previdência Social.

Uma reivindicação singular colocada pelos movimentos feministas é a de equivalência em termos de reprodução biológica e reprodução social. Nesse sentido, a partir dessa luta, foi promulgada Legislação estendendo à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Lei 10.421/2002).

Causa preocupação a legislação que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, pois suspende ou flexibiliza diversos direitos conquistados transferindo para as convenções ou acordos coletivos a decisão sobre determinadas questões (Lei 9.601/1998, art. 1º, parágrafo 4º).

A CF/88 garante a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX), prevendo legislação própria. Embora existam legislações de apoio e proteção ao trabalho das mulheres, há uma lacuna sobre a regulamentação de incentivos específicos, que por sua vez, é uma questão polêmica. A criação de incentivos fiscais para empresas que apoiem o trabalho das mulheres precisa ser bem avaliada em sua efetividade e impacto sobre o mercado de trabalho.

A CF/88 proibiu a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX e CLT/1943, art. 5º). Devido

à grande discriminação e abusos cometidos contra as mulheres no mercado de trabalho, Legislação posterior proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho (Lei 9.029/1995). Posteriormente, foi sancionada legislação inserindo regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho na CLT (Lei 9.799/1999).

Foi retirada, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a expressão “aborto criminoso” (Lei 8.921/1994) em referência a redução dos dias de férias motivada pelo licenciamento compulsório da trabalhadora por motivo de aborto (Art. 131, II). Entretanto, na Seção V – Da Proteção à Maternidade, ainda consta a expressão “aborto não criminoso” (Art. 395) quando se refere ao repouso remunerado e ao direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Uma discussão extremamente nova e que vem se ampliando diz respeito ao assédio moral, como uma prática no exercício da função de chefia em relação a subordinados, baseada na sua desqualificação e humilhação. Em algumas situações, o assédio moral constitui um desdobramento do assédio sexual. Existem proposições legislativas no CN visando configurar o assédio moral nas relações de trabalho como uma figura jurídica específica.

É importante destacar que cláusulas em acordos e convenções firmadas nas negociações coletivas de categorias profissionais junto a empregador@s vêm sendo adotadas, ampliando direitos e oportunidades. Paralelamente, os direitos trabalhistas têm sido objeto de discussão e a possibilidade de perda de direitos no âmbito das Reformas Trabalhista e Sindical não pode ser descartada.

7. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é considerada como um direito social na CF/88 (art. 6º). Sua organização está prevista sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (art. 201). Integra a Seguridade Social (Lei 8.212/1991) e os planos de benefícios abrangem @s contribuintes urban@s e rurais.

A Constituição prevê a proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II), o salário-família e auxílio-reclusão para @s dependentes d@s segurad@s de baixa renda (art. 201, IV), a pensão por morte d@ segurad@, à/ao cônjuge ou companheir@ e dependentes (art. 201, V). Prevê, também, a permissão, a qualquer pessoa, de participar da previdência social e fazer jus aos seus planos de benefícios (Art. 201 § 1º, alterado pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998, que por sua vez foi alterada pela EC 47/2005). As emendas EC 41/2003 e EC 47/2005 dispõem sobre o sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhador@s de baixa renda e àquel@s sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (Art. 201, § 12).

É importante destacar que em 1998, uma Portaria do Ministério da Previdência Social (Portaria n. 4.883), que regulamentou a EC 20/98, incluiu o salário maternidade no teto de benefícios a ser pago pela previdência, correspondendo a 10 salários mínimos na época. Com a mobilização de movimentos de mulheres, núcleos de mulheres das centrais sindicais e partidos políticos, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar à medida cautelar contra a referida Portaria, excluindo o salário-maternidade do rol de benefícios com teto, e reafirmando o texto constitucional, do pagamento do salário integral.

A aposentadoria às/aos trabalhador@s é garantida na CF (art. 7º, XXIV), que manteve a diferença de 5 anos entre homens e mulheres para a obtenção desse benefício previdenciário (Art. 201, § 7º, I, II). Os movimentos de mulheres sustentam que a diferença se justifica à medida que as tarefas domésticas e o cuidado das crianças ainda recaem sobre as mulheres: que o Estado não assume a oferta de equipamentos de educação infantil, bem como outros equipamentos a exemplo de restaurantes populares e lavanderias públicas o que poderiam aliviar a dupla jornada das mulheres; e que, no âmbito privado, os homens não dividem as tarefas domésticas com as mulheres.

A CF garante uma redução em cinco anos para a obtenção da aposentadoria para @s trabalhador@s rurais e para @s que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluíd@s @ produtor/a rural, @ garimpeir@ e @ pescador/a artesanal (art. 201, § 7º, II).

Para @s servidor@s efetiv@s da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas autarquias e fundações, a CF registra a diferença de 60 de idade e 35 de contribuição para os homens e 55 anos de idade e 30 de contribuição para as mulheres (para aposentadoria integral), e ainda por idade (65 e 60, respectivamente) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, III, a e b). Em seguida, foi sancionada a lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990, alterada pela Lei 9.527/97) regulamentando esses direitos.

Ainda que se verifique a discriminação jurídica contra casais homossexuais, destaca-se um avanço com a edição da Instrução Normativa n. 25/2000, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelecendo, por força de decisão judicial, procedimentos a serem adotados para a concessão de pensão por morte de companheir@ homossexual.

Além dos benefícios previstos para ambos os sexos, as mulheres, seguradas da Previdência Social, têm direito especificamente ao salário-maternidade (Lei 8.213/1991, art. 18, I, g), que consiste em uma renda mensal durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (Lei 8.213/1991, art. 71). É devido também o salário-maternidade por motivo de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (Lei 8.213/1991, art. 71-A). Para ter direito ao salário-maternidade é necessário um período de carência de 10 contribuições mensais como contribuinte (Lei 9.876/1999), sendo que à segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos

12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Lei 9.876/1999). O nascimento de filh@s – dava direito a tod@ trabalhador/a filiado à Previdência Social ao recebimento de auxílio natalidade, auxílio funeral e renda mensal vitalícia. O Auxílio natalidade consistia em uma pecúnia de parcela única, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança. Estes direitos foram extintos quando da implantação da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993, art. 40). A servidora pública ou o servidor, quando a esposa ou companheira não integra essa categoria continua a ter direito ao auxílio natalidade (Lei 8.112/90, art. 196).

8. ASSISTÊNCIA SOCIAL

A CF/88 considera **a assistência social como um serviço a ser oferecido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social** (art. 203). Nesse sentido, prevê a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (art. 203, I) e o amparo às crianças e adolescentes de baixa renda (art. 203, II). A assistência às/aos desamparad@s é considerada como um direito social (art. 6º).

O Brasil tem tradição em praticar a assistência social. A atual Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/1993) estabelece que esta assistência deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes de baixa renda; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à/ao idos@ com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – benefício de prestação continuada. (Art. 2º e 20).

Visando garantir tratamento especial às pessoas com deficiência, às/aos idos@s, às gestantes, às/aos lactantes e pessoas portadoras de crianças de colo em repartições e logradouros públicas, empresas e transportes coletivos, foi sancionada legislação visando a prioridade de atendimento a esta clientela (Lei 10.048/2000).

A LOAS foi alterada (Lei 9.720/1998), entre outros, nos quesitos que define a família (Art. 20, § 1º) e concessão de benefícios (Art. 20 § 6º). Estabelece também que, com a implantação dos benefícios por ela estipulados, serão extintos a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social (Lei 8.213/1991). O auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, passaram para a competência dos Estados, que são obrigados a destinar recursos financeiros aos municípios a título de

participação no custeio do pagamento desses benefícios. A mesma responsabilidade cabe ao Distrito Federal em seu âmbito.

9. HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

A moradia é considerada como um direito social pela CF/88 (art.6º). Nesta área tem sido crescente a incorporação da perspectiva de gênero. Poucos anos depois da promulgação da Constituição, foi sancionada legislação que indica a contemplação, prioritária, de construção de creches e estabelecimentos de pré-escola em conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação (Lei 8.978/95). Existem várias iniciativas no Congresso Nacional que propõem apoio à moradia, em especial às mulheres chefes de família.

Sobre o acesso a título de domínio e a concessão de uso, a Constituição estipula que sejam conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil (art. 183, parágrafo 1º e art. 189, parágrafo único). Esses dispositivos visaram combater o fato de que os títulos comumente saíam em nome do homem dificultando a partilha com a companheira. Nesse sentido, a matéria foi regulamentada pela Lei da Reforma Agrária (Lei 8.629/1993, Art. 19) e, posteriormente incluída para área urbana, no Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001, Art. 9º).

A CF/88 dispõe que a ordem econômica visa assegurar a tod@s existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observado o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, dentre outros (art. 170, VII). Prevê a ação da União em um complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais (art. 43).

Neste sentido, foi instituído o *Programa Bolsa Família*, que cria um benefício básico a unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, e um benefício variável, destinado a unidades familiares em situação de pobreza e extrema pobreza que tenham gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes (0 a 15 anos) (Lei 10.836/2004).

Com caráter universal, mas também com maior efeito nas camadas populares, **foi sancionada legislação instituindo a renda básica de cidadania**, direito de tod@s @s brasileir@s residentes no País e estrangeir@s residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, independentemente de sua condição socioeconômica, a receberem um benefício monetário anualmente, que poderá ser pago em parcelas iguais e mensais (Lei 10.835/2004).

Outra medida visando atingir a população privada de direitos básicos, foi a criação do *Programa Nacional de Acesso à Alimentação* (PNAA), vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional (Lei 10.689/2003).

10. CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

A CF/88 prevê a promoção e o incentivo do Estado ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica (art. 218), dispondo sobre tratamento prioritário à pesquisa científica

básica, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências (art. 218, parágrafo 1º). Nesse sentido, foi sancionada legislação sobre pesquisa científica, estabelecendo normas para o uso das técnicas de engenharia genética (inclusive fertilização *in vitro* e barriga de aluguel) e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados (Lei 8.974/1995), posteriormente revogada por legislação mais ampla sobre organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados e a pesquisa com células-tronco (Lei 11.105/2005).

Sobre meio ambiente a **Constituição reconhece o direito de tod@s ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, pelo Poder Público e pela coletividade** (art. 225). Incumbe ao Poder Público a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País e a fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, parágrafo 1º, II). A Legislação sobre organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados e a pesquisa com células-tronco (Lei 11.105/2005) regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB.

As discussões a respeito de pesquisa sobre tecnologias conceptivas e reprodutivas são polêmicas e a Igreja Católica coloca-se contrária às pesquisas científicas com células tronco.

11. POLÍTICA E PODER

Esta é uma das áreas que mais expressa a discriminação contra as mulheres. **O Brasil situa-se no grupo de países com pior desempenho no que se refere à presença das mulheres na Câmara dos Deputados ou Câmara Baixa, menos de 10%.**

Após a Constituição, foram aprovados os dispositivos em duas legislações visando promover a participação das mulheres na política representativa. Inicialmente foi sancionada Legislação propondo que 20% das vagas de candidaturas fossem preenchidas por mulheres (Lei 9.100/1995, art. 11, § 3º). Para tanto, dispôs que as candidaturas fossem ampliadas em 20%, o que dificultou a efetividade do sistema de cotas. A Legislação eleitoral seguinte assumiu um caráter universal ao propor que cada partido ou coligação deveria reservar pelo menos trinta por cento e no máximo setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º). Também ampliou, desta feita para 150%, a possibilidade

⁸ O CFEMEA publicou um estudo pioneiro sobre o tema, A Política de Cotas por Sexo: um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro (2000), elaborado por Sônia Malheiros Miguel.

de candidaturas em relação ao total das vagas, comprometendo a eficácia do dispositivo anterior. Nas disposições transitórias da Constituição Federal está previsto o percentual mínimo de 25% apenas para as eleições proporcionais de 1998 (art. 80).⁸

Existem projetos de lei em tramitação no CN dispendo sobre cotas por sexo no Poder Executivo e no Poder Judiciário, no sentido de estender as ações afirmativas também para esses poderes.

Ainda sobre a temática das mulheres em espaços de poder e de decisão, encontra-se em tramitação no CN a proposição sobre Reforma Política, com destaque para a adoção do financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais; a implantação da lista preordenada de candidaturas; e a redução da cláusula de barreira para que não comprometa a vida dos partidos políticos. Como itens importantes que contribuem para a ampliação da presença das mulheres na política representativa destacam-se a destinação obrigatória de um tempo mínimo de propaganda partidária gratuita na mídia para a promoção da participação política das mulheres; e de um percentual mínimo do fundo partidário para as instâncias partidárias de mulheres visando apoiar as ações de promoção e de capacitação política das mulheres. Uma terceira proposta garante que a lista fechada seja constituída com pelo menos 30% de cada sexo, mas não menciona nada sobre o lugar por sexo na lista. Os movimentos de mulheres vêm colocando que a alternância dos sexos na composição da lista preordenada dos partidos e federações é essencial, devendo ser obrigatória por lei, caso contrário as mulheres podem ser colocadas ao final da lista e não serem eleitas.⁹ Também, observam sobre a necessidade de que critérios de raça/etnia e etário/geracional sejam utilizados para a composição das listas fechadas visando assegurar a participação desses segmentos socialmente discriminados.

Além de alterações no sistema eleitoral e partidário, cabe destacar a regulamentação dos mecanismos de participação direta, plebiscito, referendo e iniciativa popular (Lei 9.709/1998), aprovados na Constituição (art. 14, I, II III). Tais mecanismos fortalecem a democracia e são complementares à expressão da representação política e da organização da sociedade civil.

Em termos da implantação de mecanismos institucionais especiais, de promoção da igualdade de gênero e étnico-racial, destacam-se algumas iniciativas.

A criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, com a competência de assessoramento da Presidência da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial foi da maior relevância (Lei 10.678/2003).

No que tange à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, esta foi criada através da Lei 10.683/2003, no âmbito do Poder Executivo Federal. Anteriormente havia sido criada pela Lei 10.539/2002, na estrutura do Ministério da Justiça a *Secretaria de Estado*

⁹ Ver “Reforma Política”, Cfemea, 2005, disponível em www.cfemea.org.br.

dos Direitos da Mulher – SEDM e o cargo de natureza especial de Secretário de Estado dos Direitos da Mulher.

Com a transformação da SEDM em SPM, esta passa a ser um dos órgãos integrantes da Presidência da República e o cargo de Secretário passa para Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, gozando das prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, criado pela Lei 7.353/1985, “com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País” (art. 1o), vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira. Com a Lei 8.028/1990 perde a autonomia estabelecida na sua criação e com a Lei 10.683/2003 passa a ser presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. No campo da institucionalidade de gênero, destacam-se ainda três Decretos: sobre o CNDM (4.773/2003), sobre a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (4.625/2003) e sobre o Programa Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal (4.228/2002).

Ainda sobre afirmação dos direitos e das políticas para as mulheres, cabe destacar que Legislação própria instituiu o ano de 2004 como o “Ano da Mulher” no Brasil, responsabilizando o Poder Público pela sua divulgação e comemoração (Lei 10.745/200).

Nesse mesmo ano foi desencadeado o processo de instalação da **I Conferência de Políticas Públicas para Mulheres, convocada pelo Governo, que contou com a participação de mais de 2.000 delegadas**. O evento foi realizado em Brasília e foi precedido de Conferências Estaduais e de cerca de 2.000 Plenárias Municipais, estimando-se o envolvimento e discussão de mais de cem mil mulheres no País.

A partir dessa iniciativa, a SPM apresentou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres – PNPM, em fins de 2004, destacando objetivos, metas, prioridades e plano de ação nas áreas: trabalho e cidadania; educação; saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos; violência contra as mulheres; e gestão e monitoramento do PNPM.

O PNPM foi aprovado pelo Decreto 5.390/2005, que também institui o Comitê de Articulação e Monitoramento do PNPM, com a finalidade de acompanhar e avaliar periodicamente o cumprimento dos objetivos, metas, prioridades e ações definidas no Plano.

12. CONTROLE SOCIAL E ORÇAMENTO PÚBLICO

A CF/88 inovou ao prever o estabelecimento do plano plurianual (PPA), das diretrizes orçamentárias (LDO) e dos orçamentos anuais (LOA), por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, I, II e III). Essas peças são fundamentais para o planejamento, o monitoramento e o controle social, à medida que garantem a efetivação de políticas públicas. Atualmente, o PPA contempla 384 programas, os quais se desdobram em projetos e ações.

Enquanto o plano plurianual tem uma periodicidade quadrienal, as diretrizes e orçamentos são aprovadas pelo CN e sancionadas pela Presidência da República, a cada ano, em julho e em dezembro, respectivamente.

A partir da lista de programas do PPA e de cada LOA, o CFEMEA construiu o *Orçamento Mulher*, composto de uma seleção de programas (hoje são cerca de 50), como uma forma de promover o monitoramento de programas e ações voltadas diretamente para as mulheres, programas com perspectiva de gênero, ou que apresentem um potencial de mudar a vida das mulheres. Esses programas abarcam as áreas de saúde, direitos humanos, proteção social, educação e cultura, gestão, trabalho, previdência, habitação e saneamento, e educação infantil.¹⁰

III. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS ASSINADOS PELO BRASIL

A CF/88 expressa que a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais deve seguir os princípios da independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e concessão de asilo político. Assegura também que buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4º).

O Brasil tem tradição em acompanhar as discussões e assinar os tratados internacionais propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU. Essa tradição ganha força à medida que a CF/88 assegura que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º).

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos só serão equivalentes às emendas constitucionais caso sejam aprovadas em cada casa do Congresso, em dois turnos, por 3/5 dos votos de seus respectivos membros (art. 5º, § 3º).

Dentre os principais instrumentos assinados e ratificados pelo Brasil, que direta ou indiretamente referem-se às relações de gênero e à cidadania das mulheres, podemos destacar:

Carta das Nações Unidas, de 1945. Foi elaborada logo após a Segunda Guerra Mundial e é considerada um marco para a consolidação dos Direitos Humanos. Logo em seu artigo primeiro estabelece que um dos propósitos das Nações Unidas é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

¹⁰ Ver Fêmea Especial, sobre Orçamento Público, n. 144, maio/2005.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Foi a partir desta Declaração que os povos passaram a ter um paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Ela vem sendo reafirmada em todos os instrumentos posteriores, emanados de Conferências Internacionais ou Regionais, Declarações, Tratados e qualquer outro documento que se refere a direitos humanos, cidadania, combate à discriminação, autonomia dos povos, respeito e tolerância. O princípio mais importante da Declaração Universal dos Direitos Humanos é a de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis.

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, **em 1993, as mulheres celebraram a inclusão do seguinte dispositivo: “Os Direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.** A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional” (art. 18).

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1996. Têm como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e são referências obrigatórias como instrumentos normativos de proteção internacional dos direitos humanos. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos individuais, com aplicação imediata, é um Pacto auto-aplicável. Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, estabelece deveres ao Estado para com os indivíduos, que deverão ser alcançados progressivamente.

Os pactos e declarações mencionados acima não tratam especificamente da situação das mulheres e/ou das relações de gênero. São documentos amplos e não abordam a singularidade dos segmentos sociais historicamente discriminados e tampouco as temáticas emergentes do final do século. O resgate da luta desses segmentos e o tratamento específico de determinadas temáticas será efetivado mediante a realização das Conferências Internacionais e de Convenções específicas.

Duas Convenções são especialmente caras aos movimentos de mulheres: a Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW) e a Convenção Interamericana pra Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Assembléia Geral da ONU aprovou a *Convenção da Mulher* em 1979. Essa Convenção dispunha aos países partes o compromisso de combaterem todas as discriminações contra as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com reservas, em 1984, que foram suspensas em 1994, pelo Decreto Legislativo nº 26. Apesar da magnitude desse primeiro instrumento global sobre os direitos das mulheres, e passados mais de um quarto de século, a construção da cidadania das mulheres ainda é um grande desafio.

Em 1999, a Assembléia Geral da ONU adotou *um Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher*, que designa um Comitê para receber denúncias sobre violações dos direitos humanos das mulheres. Em 2001, o Governo brasileiro assinou o Protocolo que foi ratificado pelo Decreto 4.316/2002 e promulgado pelo Executivo.

Com relação à *Convenção Interamericana pra Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995. Essa Convenção define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, aponta os direitos a serem protegidos, os deveres dos Estados e os mecanismos interamericanos de proteção.

Especificamente sobre Convenções a respeito do trabalho, cabe ressaltar que o Brasil assinou diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tais como: Convenção 100/1951, sobre igualdade de remuneração de homens e de mulheres por trabalho de igual valor; Convenção 111/1958, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação; Convenção 156/1881, sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhador@s com encargo de família; Convenção 103/1966 (revisão da Convenção 3/1919), relativa ao amparo à maternidade; Convenção 171/1990 (revisão da Convenção 89/1948) referente ao trabalho noturno.

Outra referência mundial são as Conferências Internacionais da ONU que apresentam como resultados: declarações, planos, programas, pactos, recomendações ou plataformas de ação. Dentre as últimas realizadas citamos:

II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio’92

Com relação aos direitos e cidadania das mulheres a Agenda 21 (documento resultante dessa Conferência) preconizou: “Pede-se urgência aos Governos para que ratifiquem todas as convenções pertinentes relativas à mulher, se já não o fizeram. Os que ratificaram as convenções devem fazer com que sejam cumpridas e estabelecer procedimentos jurídicos, constitucionais e administrativos para transformar os direitos reconhecidos em leis nacionais e devem tomar medidas para implementá-los, a fim de fortalecer a capacidade jurídica da mulher de participar plenamente e em condições de igualdade nas questões e decisões relativas ao desenvolvimento sustentável” (art. 24.4.).

II Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena’93

A Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, assumiu oficialmente a resolução de que os direitos das mulheres e das meninas são direitos humanos e inalienáveis, constituindo-se parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. **De forma pioneira, colocou a idéia de que a violência contra as mulheres constitui uma violação aos Direitos Humanos.** A Declaração

e Programa de Ação dessa Conferência traz no seu bojo os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos e enfatiza as responsabilidades dos Estados de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. Declara também ser responsabilidade primordial dos Governos, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos.

A Declaração de Viena “torna claro que, tendo as mulheres necessidades específicas, inerentes ao sexo e à situação socioeconômica a que têm sido relegadas, o atendimento dessas necessidades integra o rol dos direitos humanos inalienáveis, cuja universalidade não pode ser questionada”.

III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo’94

Essa Conferência teve como enfoque central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, embora tenha se detido mais especificamente no debate sobre aspectos voltados para as condições demográficas. Dedicou um capítulo à igualdade e à equidade entre os sexos. **Nesta Conferência, reconheceu-se o aborto inseguro como um grave problema de saúde pública.**

Um dos objetivos do Programa de Ações da Conferência do Cairo é “Alcançar a igualdade e a justiça, com base numa parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial”.

IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing’95

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Inaugura um novo momento: além dos direitos, as mulheres ampliam sua pressão para que os compromissos políticos assumidos pelos governos nas conferências internacionais sejam efetivados por meio da implantação de políticas públicas.

A Plataforma de Ação Mundial dessa Conferência, assinada por 184 países, propõe objetivos estratégicos e medidas a serem adotadas visando à superação da situação de discriminação, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres. Especificamente no que se refere à interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou que os países revisassem as leis punitivas sobre a questão.

A Declaração de Beijing e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher são marcos fundamentais para a luta das mulheres pela concretização de seus direitos.

II Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat II’96

A Declaração de Istambul (Habitat II) faz referências diretas aos temas das mulheres frente às questões habitacionais e os assentamentos humanos. Reconhece “que as mulheres, as crianças e os jovens têm necessidades particulares de viverem em condições seguras, saudáveis e estáveis” e afirma “a participação plena e equitativa

de todas as mulheres e homens, assim como a participação efetiva dos jovens na vida política, econômica e social”. Insta os Estados para que incluam, nos programas e projetos relativos à moradia o acesso, sem restrições das pessoas deficientes, e a igualdade de gênero.

III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância – Durban’2001

Essa Conferência afirma que **o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata constituem a negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas** e reafirma os princípios de igualdade e não-discriminação, reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Incentiva o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para tod@s, sem distinção de qualquer tipo, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro status.

Reafirma também que os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas, e que devem adotar uma perspectiva de gênero que reconheça as múltiplas formas de discriminação que podem afetar as mulheres, e que o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é essencial para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo.

Todos esses instrumentos citados têm uma estreita conexão com a legislação brasileira apresentada no presente documento nas áreas de direitos civis, educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social e poder.

IV. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Em termos de uma legislação igualitária e que promova a cidadania das mulheres, pode-se constatar que o Brasil realizou muitos avanços em menos de duas décadas. No entanto, faz-se necessário agilizar iniciativas nos planos normativo e orçamentário. Em âmbito normativo, é essencial a complementação da legislação, visando sua regulamentação e disciplina, mediante a aprovação de leis complementares e ordinárias e a edição de atos administrativos. Em âmbito orçamentário, é fundamental a alocação e utilização de recursos públicos para programas que promovam a cidadania das mulheres e a perspectiva de gênero. Ou seja, a efetiva implementação da legislação se dá por meio de políticas públicas, que demandam recursos públicos para sua efetivação.

Levando-se em conta as questões fundamentais para o empoderamento e autonomia das mulheres, bem como as demandas e reivindicações de movimentos sociais, destacamos as seguintes lacunas legislativas:

- reconhecimento de direitos do segmento LGBT, em termos da não discriminação de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, bem como do direito de constituição da díade (união civil) e da possibilidade de adoção de crianças;
- aprovação de lei integral de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- aprovação de legislação sobre legalização do aborto, garantindo às mulheres o atendimento pelo poder público;
- aprovação de legislação sobre reprodução humana assistida;
- aprovação de legislação sobre regulamentação do trabalho doméstico;
- regulamentação da educação infantil;
- aprovação de ações afirmativas para as mulheres na política;
- implantação de infra-estrutura necessária para reduzir as demandas domésticas (ex.: restaurantes e lavanderias públicas).

Em termos de recursos orçamentários, destacamos, em especial, a precariedade de recursos alocados para garantir a saúde das mulheres (contracepção, concepção, parto, prevenção e combate ao câncer e às DST/Aids), e a educação infantil (creches e pré-escolas).

Em termos de cenário, **duas tendências vêm se manifestando nas últimas duas Legislaturas no Congresso Nacional (1999-2002 e 2002-2006) que, em tese, favorecem o apoio à luta pelos direitos das mulheres. São elas: a ampliação da Bancada Feminina; e a ampliação do número de parlamentares vinculad@s ao campo do centro-esquerda** (aqui considerados PSDB, PT, PSB, PCdoB, PPS, PDT, PV, PSOL). Esses aspectos são importantes uma vez que nas duas últimas Pesquisas de Opinião com Parlamentares Federais sobre os Direitos das Mulheres, realizadas pelo CFEMEA, constatou-se uma correlação positiva entre esses dois agrupamentos (parlamentares mulheres e parlamentares de centro-esquerda) e opiniões favoráveis à consolidação e ampliação dos direitos das mulheres.¹¹

Na Legislatura 1998-2002, a Bancada Feminina totalizou 30 deputadas e 6 senadoras, representando 6,1% do Congresso Nacional. Na Legislatura 2003-2006, a Bancada Feminina reúne 44 deputadas e 9 senadoras, o que representa 9% do Congresso.

Com relação às/aos parlamentares que integram os partidos vinculados ao campo do centro-esquerda, na Legislatura de 1998-2002, somavam 125, representando 21% do Congresso. Na Legislatura de 2003-2006, @s parlamentares são em número de 241, representando 40% do Congresso Nacional.

¹¹ Os resultados da Pesquisa de Opinião de 2001 foram analisados por Almira Rodrigues em “Cidadania das Mulheres e Legislativo Federal: novas e antigas questões em fins do século XX no Brasil.” CFEMEA, Brasília. Os resultados da Pesquisa de 2005 estão disponíveis em www.cfemea.org.br.

As análises com base nas referências partidárias merecem ser relativizadas, uma vez que tanto na Legislatura anterior quanto na atual foram construídas alianças entre partidos, transcendendo a dimensão ideológica. Merece ser destacado, igualmente, a não homogeneidade intra partido para questões afetas a valores e comportamentos, cujos maiores exemplos são a livre expressão sexual e a interrupção da gravidez.

Um outro aspecto importante em termos do cenário legislativo, refere-se ao espaço que as Bancadas temáticas e setoriais estão ganhando no Congresso Nacional. Nesse sentido, constata-se que a disputa política em torno de determinadas questões ganha visibilidade e vem sendo aprofundada. Especificamente quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos, a Bancada Evangélica e os parlamentares aliados à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) tendem a ser contrários a esses direitos, em um confronto direto com a Bancada pela Livre Expressão Sexual, principal aliada dos movimentos feministas e homossexuais.

Por fim, uma última tendência a destacar, refere-se à proliferação de leis criando Programas Sociais, o que de fato, é dispensável à medida que o Executivo tem as prerrogativas de definição dos mesmos, juntamente com Conselhos paritários, setoriais e temáticos, e responde integralmente pela sua execução.

Brasília, dezembro de 2005.

QUADRO RESUMO: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
1.	<p>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:</p> <p>...</p> <p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;</p>	<p>Lei 10.689/2003 – Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.</p> <p>Lei 10.835/2003 – Institui a renda básica de cidadania.</p> <p>Lei 10.836/2003 – Cria o Programa Bolsa Família.</p> <p>Lei 11.124/2005 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e Institui o Conselho Gestor do FNHIS.</p>	<p>Lei 10.689/2003 - O programa está vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.</p> <p>Lei 10.835/2003 – A Lei dispõe sobre o direito de tod@s@e@ brasileiro@s residentes no País e estrangeir@s residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.</p> <p>Lei 10.836/2003 – São previstos como benefícios financeiros do Programa, o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; e o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e 12 anos ou adolescentes até 15 anos.</p> <p>Lei 11.124/2005 – A Lei determina prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, criando quotas para idos@s, pessoas com deficiência e famílias chefiadas por mulheres, que compõem o grupo de menor renda.</p>
2.	<p>Art. 3º (Vide linha anterior (2))</p> <p>...</p>	<p>Lei 7.353/1985 – Institui o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, vinculado ao Ministério da Justiça.</p>	<p>Lei 7.353/1985 – Marco que institui no âmbito do Estado a instância formuladora de políticas públicas voltadas para as mulheres no País. Em 2003, o Conselho passa a integrar a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres vinculada à Presidência da República (Lei 10.683/2003).</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
2.	IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.	<p>Lei 7.853/1989 – Consolida as normas de proteção às pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Lei 8.842/1994 – Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e Cria o Conselho Nacional do Idoso.</p> <p>Lei 9.100/1995 – Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996.</p> <p>Lei 9.504/1997 – Estabelece normas para as eleições no País.</p> <p>Lei 9.975/2000 – Acrescenta artigo à Lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p>Lei 10.608/2002 – Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-</p>	<p>Lei 7.853/1989 – Regulamentada pelo Decreto 3.298/1999.</p> <p>Lei 8.069/1990 – Este trouxe as diretrizes necessárias para que as crianças e adolescentes fossem vistas e tratadas como verdadeiras cidadãs.</p> <p>Lei 8.842/1994 – A política nacional de idosos tem por objetivo assegurar os direitos sociais de idosos, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.</p> <p>Lei 9.100/1995 – Introdução do sistema de cotas, estabelecendo no parágrafo 3º do art. 11 a cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres. O mecanismo foi parcialmente prejudicado com a autorização para ampliação do número total de candidaturas em 20%.</p> <p>Lei 9.504/1997 – Revê a determinação das cotas, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A Legislação não prevê nenhuma penalidade para partidos ou coligações que não observarem as cotas por sexo nas candidaturas proporcionais.</p> <p>Lei 9.975/2000 – Inclui no ECA como crime submeter criança ou adolescente à exploração sexual (art. 244-A).</p> <p>Lei 10.608/2002 – @ trabalhador/a resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo@</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
2.		<p>desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.</p> <p>Lei 10.678/2003 – Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República.</p> <p>Lei 10.683/2003 – Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, incluso a Secretaria Especial de Política para Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.</p> <p>Lei 10.741/2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.</p> <p>Lei 10.745/2003 – Institui o ano de 2004 como o “Ano da Mulher”.</p> <p>Lei 10.764/2003 – Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>fará jus a assistência financeira temporária na forma de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo, em três parcelas.</p> <p>Lei 10.678/2003 – Entre as competências da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) está a de assessorar direta e imediatamente o Presidente na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial.</p> <p>Lei 10.683/2003 – Transfere a Secretaria de Mulheres do Ministério da Justiça (MJ) para a Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) do MJ para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) já vinculada à Presidência da República. No campo da institucionalidade de gênero destacam-se 3 Decretos: 4.773/2003 (sobre o CNDM); 4.625/2003 (sobre SPM); e o 4.228/2002 (Programa Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal).</p> <p>Lei 10.741/2003 – Regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.</p> <p>Lei 10.745/2003 – Prevê a divulgação e comemoração do Ano da Mulher mediante programas e atividades, com envolvimento da sociedade civil, visando estabelecer condições de igualdade e justiça na inserção da mulher na sociedade.</p> <p>Lei 10.764/2003 – Inclui como crime a produção de atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual,</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
2.		<p>Lei 10.803/2003 – Altera dispositivos do Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.</p> <p>Lei 11.126/2005 – Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.</p> <p>Lei 11.129/2005 – Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.</p>	<p>com utilização de adolescente em cena de sexo explícito ou simulado; e agravamento de pena se a vítima é criança.</p> <p>Lei 10.803/2003 – Estabelece aumento de pena se o crime é cometido contra criança ou adolescente e por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.</p> <p>Lei 11.126/2005 – A pessoa com deficiência visual (com cegueira ou baixa visão) poderá ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, interestadual e internacional com origem no território brasileiro. O impedimento deste direito constitui-se ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa.</p> <p>Lei 11.129/2005 – O ProJovem é um programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem às/ aos jovens brasileiro@s (de 18 a 24 anos), elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.</p> <p>O movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) desde 1988, reivindica que neste item seja especificada na CF a não discriminação por orientação sexual. Este registro existe em Constituições de quatro Estados. Há proposição legislativa sobre a questão em tramitação no Congresso Nacional (CN).</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
3.	Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: ... VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;	Lei 7.668/1988 – Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências.	A constituição da FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, teve como finalidade, promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, atendendo ao preceito constitucional da intolerância ao racismo, desde a Constituição de 1946.
4.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.	Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.	O Código Civil tramitou no Congresso Nacional por mais de 20 anos. Realiza a compatibilização com a Constituição Federal, estabelece a igualdade de direitos na sociedade e na família.
5.	Art. 5º (Vide linha anterior (5)) ... XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;	Lei 7.716/1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Lei 8.081/1990 – Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Lei 9.459/1997 – Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949. Dá nova redação a Lei 7.716/1989.	Lei 7.716/1989 – Serão punidos, na forma da Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Lei 8.081/1990 – Os meios de comunicação e publicações são veículos que podem ser usados para discriminar pessoas pelos mais diversos motivos, por isso devem ser regulados. Lei 9.459/1997 – Altera artigos das leis 7.716/1989 e 8.081/1990, incluindo os quesitos “etnia, religião ou procedência nacional”, além de aumentar a pena para o delito.
6.	Art. 5º (Vide linha anterior (5))	Lei 7.960/1989 – Dispõe sobre prisão temporária.	Lei 7.960/1989 – Dentre os crimes nos quais cabe utilizar a prisão temporária encontra-se

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
6.	<p>...</p> <p>XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;</p>	<p>Lei 8.072/1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.</p> <p>Lei 8.930/194 – Nova redação ao art. 1º da Lei 8.072/1990.</p> <p>Lei 9.455/1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências.</p>	<p>o estupro e o atentado violento ao pudor.</p> <p>Lei 8.072/1990 – Inclui entre os crimes hediondos o estupro e o atentado violento ao pudor.</p> <p>Lei 8.930/1994 – Inclui o estupro entre os crimes hediondos que são considerados inafiançáveis.</p> <p>Lei 9.455/1997 – Define tortura praticada para qualquer fim, inclusive em razão de discriminação racial ou religiosa. Aumento da pena se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoas com deficiência e adolescente, entre outras vítimas.</p>
7.	<p>Art. 5º (Vide linha anterior (5))</p> <p>...</p> <p>XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;</p>	<p>Lei 9.460/1997 - Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.</p> <p>Art.82 § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimentos próprios e adequados à sua condição pessoal.</p>	<p>A situação das mulheres presidiárias é grave particularmente em relação à garantia de sua saúde sexual e reprodutiva.</p> <p>Apesar de constar de uma Resolução do CNPCP (R. 01, de 30 de março de 1999), a recomendação de que os Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres assegurem o direito à visita íntima às/aos pres@s, recolhidos aos estabelecimentos prisionais, esta recomendação não é cumprida como deveria, principalmente quando se trata da mulher presa.</p>
8.	<p>Art. 5º (Vide linha anterior (5))</p> <p>...</p> <p>L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;</p>	<p>Lei 9.046/1995 – Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.</p>	<p>O direito de as presidiárias amamentarem suas/seus filh@s em condições adequadas foi uma reivindicação dos movimentos de mulheres. Há proposição legislativa em tramitação no CN dispondo sobre a existência de creches, para crianças de zero a seis anos de idade, para filh@s de mulheres que se encontram em</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
8.			estabelecimentos penais para filh@s de mulheres que não têm como prover o cuidado das crianças. Esta proposição é polêmica, havendo o questionamento com relação aos impactos sobre as crianças.
9.	Art. 5º (Vide linha anterior (5)) ... LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;	Código Penal – Art. 244 Lei 5.478/1968 – Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Lei 8.971/1994 – Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.	O art. 244 do Código Penal dispõe sobre o crime de abandono, pensão alimentícia, omissão de socorro, alterado pela Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. A prestação de alimentos está disciplinada no novo Código Civil, artigos 1.590 (para filh@s incapazes civilmente) e 1.694, com relação a parentes, cônjuges ou companheir@s.
10.	Art. 5º (Vide linha anterior (5)) ... LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;	Lei 1.060/1950 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Lei Complementar 80/1994 – Cria a Defensoria Pública. Lei 10.317/2001 – Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica. que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (alterando a Lei 1.060/1950).	A criação de Núcleos de Atendimento à Violência Contra as Mulheres em Defensorias Públicas é uma necessidade premente em todo o País. Lei de grande relevância para as mulheres que comumente não tinham condições de pagarem um exame de DNA para comprovar a paternidade de seu/sua filh@, quando necessário.
11.	Art. 5º (Vide linha anterior (5)) ... LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito;	Lei 6.015/1973 – Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Lei 9.534/1997 – Altera o art. 30 da Lei 6.015/73. Lei 9.812/1999 – Altera o art. 30 da Lei 6.015/73.	Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
11.			<p>§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.</p> <p>...</p> <p>§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.</p> <p>Esta determinação é de suma importância para que as pessoas pobres, na forma da lei, possam adquirir o mais importante documento, que é a certidão de nascimento. Não podemos esquecer que as mulheres são a maioria da população pobre no País.</p>
12.	<p>Art. 5º (Vide linha anterior (5))</p> <p>...</p> <p>LXXVII – são gratuitas as ações de <i>habeas corpus</i> e <i>habeas data</i>, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.</p> <p>§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p> <p>§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso</p>	<p>Decreto-Lei 3.689/1941 – Institui o Código de Processo Penal.</p> <p>Lei 9.507/1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>.</p>	<p>O <i>habeas corpus</i> é um recurso que salvaguardar a liberdade do ser humano de ir e vir que sofre ou que está na iminência de sofrer constrangimento.</p> <p>Decreto-Lei 3.689/1941 – Disciplina o processo do <i>habeas corpus</i>.</p> <p>Lei 9.507/1997 – O <i>habeas data</i> é um recurso que pode ser utilizado para assegurar o conhecimento de informações, para a retificar dados, ou para anotar nos assentamentos contestações ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.</p> <p>O parágrafo 2º abre para a consideração de que todos os instrumentos internacionais aprovados pelo Brasil possam ser considerados como integrantes da Constituição Federal.</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
12.	Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.		O § 3º foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
13.	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	<p>Lei 9.318/1996 – Altera dispositivo do Código Penal.</p> <p>Lei 9.520/1997 – Revoga dispositivo do Código de Processo Penal.</p> <p>Lei 10.224/2001 – Dispõe sobre o crime de assédio sexual e sua inclusão no Código Penal (art. 216-A).</p> <p>Lei 11.106/2005 – Altera dispositivos do Código Penal.</p>	<p>Lei 9.318/1996 – Inclui entre as circunstâncias que agravam a pena, crime praticado contra criança, idos@, enferm@ ou mulher grávida.</p> <p>Lei 9.520/1997 – Dispõe sobre o exercício do direito de queixa pela mulher.</p> <p>Lei 10.224/2001 – O assédio sexual é definido como constranger outra pessoa com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou com ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.</p> <p>Lei 11.106/2005 – Retira anacronismos da legislação penal. Em relação à mulher. Tais como a expressão “mulher honesta”.</p>
14.	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	<p>Decreto-Lei 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.</p> <p>Lei 7.998/1990 – Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.</p> <p>Lei 8.036/1990 - Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.</p>	<p>Agrupamento de todas as leis trabalhistas.</p> <p>Lei 7.998/1990 – O Art. 10 institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
14.	III – fundo de garantia do tempo de serviço.	<p>Lei 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.</p> <p>Lei 8.213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p>Lei 10.208/2001 – Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.</p>	<p>Lei 8.036/1990 – Altera a legislação do FGTS instituído pela Lei 5.107/1966.</p> <p>Lei 8.212/1991 – Estabelece as regras da Seguridade Social.</p> <p>Lei 8.213/1991 – determina quais os benefícios e quem tem direito a eles.</p> <p>Lei 10.208/2001 – @ empregad@ doméstic@ só terá direito ao seguro desemprego caso seja incluíd@ no FGTS e esta inclusão é facultativa à/ao empregador/a.</p>
15.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;	<p>Decreto 5.976/1943 – Institui o salário-família.</p> <p>Lei 8.213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p>Decreto 3.265/1999 – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.</p>	<p>Lei 8.213//1991 – O art. 65 estabelece as normas do salário-família (“será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria”).</p> <p>Decreto 3.265/1999 – O art. 84 deste Decreto estabelece que o “pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
15.			obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade”.
16.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	Lei 10.244/2001 – Revoga o art. 376 da CLT.	Lei 10.244/2001 – Passa a permitir a realização de horas-extras por mulheres, o que na prática já era uma realidade.
17.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	Lei 8.213/1991 – Art. 71 a 73 – Salário maternidade. Lei 8.861/1994 - Dá nova redação a artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pertinentes à licença-maternidade (segurada especial, segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica). Lei 8.921/1994 – Nova redação ao inciso II do art. 131, da CLT. Lei 9.601/1998 - Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Lei 10.421/2002 – Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei 10.710/2003 – Altera dispositivo na Lei 8.213/1991, para restabelecer o pagamento,	Lei 8.213/1991 – Regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, arts. 93 a 109. Lei 8.921/1994 – Foi retirada a expressão “aborto não criminoso”, ficando apenas “aborto”, como um dos motivos para justificar a ausência ao trabalho. Lei 9.601/1998 – É um contrato temporário com fixação de prazo mínimo de três meses, prorrogável até dois anos. Lei 10.421/2002 – Além de ratificar os 120 dias de licença-maternidade estipulado pela CF, estende o benefício para empregada que adotar ou obtiver guarda de crianças, determinando o período de licenças de acordo com a idade da criança.

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
17.		pela empresa, do salário-maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestantes.	Lei 10.710/2003 – Dispõe sobre a concessão e o pagamento do salário-maternidade devido à segurada adotante.
18.	ADCT* – Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: ... II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: ... b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.	Falta regulamentação.	A estabilidade provisória da gestante é uma conquista da maior relevância e está sendo ameaçada no contexto de flexibilização de direitos trabalhistas e previdenciários. Proposições legislativas sobre a matéria encontram-se em tramitação no CN. A jurisprudência do TST indica a estabilidade da gestante de acordo com o texto constitucional.
19.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;	Falta regulamentação.	Este foi um dispositivo extremamente importante assegurado na CF. No entanto, até o presente momento, ainda não foi regulamentado. Proposições legislativas encontram-se em tramitação no CN.
20.	ADCT – Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.	Falta regulamentação.	
21.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	Decreto-Lei 5.452/1943 – CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).	Decreto-Lei 5.452/1943 – O art. 377 da CLT estabelece que “A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário”, entretanto não existe legislação que especifique os critérios necessários para a aplicação do Decreto.
22.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ...	Lei 8.213/1991 – Regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social, art. 42/58.	Manutenção de direitos assegurados com garantia de aposentadoria diferenciada para homens e para mulheres.

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
22.	XXIV - aposentadoria;		As mulheres rurais também adquiriram o direito à aposentadoria. Difere em cinco anos a aposentadoria por idade: 60 para homens e 55 para mulheres.
23.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;	Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 9.394/1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	
24.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	Lei 9.029/1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Lei 9.713/1998 – Dispõe sobre a Organização Básica da Política Miliar do Distrito Federal. Lei 9.799/1999 – Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.	Lei 9.713/1998 – Propõe a unificação dos quadros de policiais militares masculinos e femininos.
25.	Art. 7º (Vide linha anterior (14)) ... XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.	Lei 10.208/2001 – Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.	A categoria d@s trabalhador@s doméstic@s continua privada de direitos assegurados às/aos demais trabalhador@s. O seguro-desemprego previsto nesta Lei está condicionado a inscrição no FGTS, que não constitui uma obrigatoriedade e sim uma opção d@ empregador/a.

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
26.	<p>Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:</p> <p>I – plebiscito;</p> <p>II – referendo;</p> <p>III – iniciativa popular</p>	<p>Lei 9.709/1998 – Regulamentação do plebiscito, referendo e da iniciativa popular, pelos Incisos I, II e III, respectivamente.</p>	
27.	<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados calculando os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º;</p> <p>...</p> <p>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:</p> <p>a) 60 (sessenta) anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;</p> <p>b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p>	<p>Lei 8.112/1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.</p>	<p>Lei 8.112/1990 – O art. 186 da Lei regulamenta a aposentadoria para @s servidor@s públic@s, de forma diferenciada em relação ao tempo e a idade de homens e mulheres.</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
28.	Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.		
29.	Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.		As três peças orçamentárias são os principais instrumentos de planejamento. Estabelecem de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos, metas e recursos da administração pública federal. A alocação de recursos públicos nos programas voltados para mulheres e/ou com perspectiva de gênero e raça é indispensável para a implantação de políticas públicas e o combate às desigualdades.
30.	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... VII - redução das desigualdades regionais e sociais;	Lei 8.978/1995 - Dispõe sobre a construção de creches e estabelecimentos de pré-escola.	Os conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação deverão, prioritariamente, contemplar a construção de creches e pré-escolas.
31.	Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.	Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da CF e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.	
32.	Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua	Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
32.	<p>moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p>	<p>Art. 1.240 – Código Civil. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p>	<p>Em seu art. 9º estabelece que o título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. O artigo 1.240 do Código Civil repete o dispositivo constitucional.</p>
33.	<p>Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.</p> <p>Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.</p>	<p>Lei 8.629/1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 1.240 – Código Civil.</p>	<p>Lei 8.629/1993 – O Art. 19 estabelece que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil e, na ordem de preferência, dá prioridade às/aos chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.</p>
34.	<p>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>	<p>Lei 8.080/1990 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.</p>	<p>Lei 8.080/1990 – Institui o Sistema Único de Saúde (SUS), regula ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.</p> <p>Determina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.</p>
35.	<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p>	<p>Lei 8.142/1990 – Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde.</p>	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
35.	<p>I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III – participação da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.</p>	<p>Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.</p> <p>§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.</p> <p>§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.</p> <p>§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.</p> <p>Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.</p>	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
35.		<p>Lei 8.069/1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.</p> <p>Lei 9.263/1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.</p> <p>Lei 9.313/1996 – Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamento aos portadores do HIV e doentes de Aids.</p> <p>Lei 9.797/1999 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.</p>	<p>Lei 8.142/1990 – Prevê as seguintes instâncias colegiadas: Conferência de Saúde e Conselho de Saúde, com participação da sociedade.</p> <p>Lei 8.069/1990 – O Art. 10 estabelece vários requisitos para hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, como: manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos; identificar @ recém-nascid@ mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo d@ recém-nascid@, bem como prestar orientação às/aos mães/pais; fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento d@ neonat@ e manter alojamento conjunto, possibilitando à/ao neonat@ a permanência junto à mãe.</p> <p>Lei 9.313/1996 – Estabelece que as pessoas com HIV e doentes de Aids receberão, gratuitamente, do SUS, toda a medicação necessária a seu tratamento.</p> <p>Lei 9.797/1999 – Dispõe sobre um direito de saúde e favorece a auto-estima das mulheres.</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
35.		<p>Lei 10.216/2001 – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.</p> <p>Lei 10.223/2001 – Altera dispositivos da Lei 9.656/1998 para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.</p> <p>Lei 10.237/2001 – Dispõe sobre a inserção, nas fitas de vídeo gravadas contendo filmes eróticos e pornográficos, de mensagem “Faça sexo seguro. Use camisinha”.</p> <p>Lei 11.108/2005 – Altera legislação anterior (Lei 8.080/1990) para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do SUS.</p>	<p>Lei 10.216/2001 – Garante direitos e proteção às pessoas acometidas de transtorno mental, sem qualquer forma de discriminação e redireciona o modelo assistencial em saúde mental até então existente.</p> <p>Lei 10.223/2001 – Amplia o atendimento exigindo que a iniciativa privada também arque com seus custos.</p> <p>Lei 10.237/2001 – A inserção deve ser feita em fitas de vídeo contendo filmes eróticos ou pornográficos destinadas à venda ou aluguel, sendo uma forma de alerta para a prevenção do HIV/Aids.</p> <p>Lei 10.289/2001 – O câncer de próstata também é expressivo e não existe uma cultura de prevenção nessa área.</p> <p>Lei 10.449/2002 – Autoriza a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha em todo e qualquer estabelecimento comercial.</p> <p>Lei 10.651/2003 – Adota regras rígidas para o uso da talidomida e determina que o Poder Público deve promover campanhas permanentes de educação sobre as consequências do uso por gestantes e de informação sobre a concessão de pensão especial às pessoas com a respectiva síndrome, e incentivar o desenvolvimento científico de droga mais segura</p> <p>Lei 10.778/2003 – Esta notificação é importante e serve, entre outras ações, para levantar dados para desenvolvimento de políticas públicas com relação à violência contra as mulheres.</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
35.		<p>Lei 10.289/2001 – Institui o programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata.</p> <p>Lei 10.449/2002 – Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha.</p> <p>Lei 10.516/2002 – Institui a carteira nacional de saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Lei 10.651/2003 – Dispõe sobre o controle do uso da talidomida.</p>	<p>Lei 11.105/2005 – Vem ao encontro da humanização do parto.</p> <p>Lei 10.216/2001 – Garante direitos e proteção às pessoas acometidas de transtorno mental, sem qualquer forma de discriminação e redireciona o modelo assistencial em saúde mental até então existente.</p> <p>Lei 10.223/2001 – Amplia o atendimento exigindo que a iniciativa privada também arque com seus custos.</p> <p>Lei 10.237/2001 – A inserção deve ser feita em fitas de vídeo contendo filmes eróticos ou pornográficos destinadas à venda ou aluguel, sendo uma forma de alerta para a prevenção do HIV/Aids.</p> <p>Lei 10.289/2001 – O câncer de próstata também é expressivo e não existe uma cultura de prevenção nessa área.</p> <p>Lei 10.449/2002 – Autoriza a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha em todo e qualquer estabelecimento comercial.</p> <p>Lei 10.651/2003 – Adota regras rígidas para o uso da talidomida e determina que o Poder Público deve promover campanhas permanentes de educação sobre as consequências do uso por gestantes e de informação sobre a concessão de pensão especial às pessoas com a respectiva síndrome, e incentivar o desenvolvimento científico de droga mais segura</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
35.		Lei 10.778/2003 – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.	Lei 10.778/2003 – Esta notificação é importante e serve, entre outras ações, para levantar dados para desenvolvimento de políticas públicas com relação à violência contra as mulheres. Lei 11.105/2005 – Vem ao encontro da humanização do parto.
36.	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ... § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;	Lei 7.998/1990 – Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Lei 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Lei 8.213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Lei 9.876/1999 – Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis 8.212 e 8.213/1991, e dá outras providências.	Lei 8.212/1991 – Assegura o pagamento do salário maternidade entre outros benefícios para as trabalhadoras. Lei 8.213/1991 – Regulamentada pelo Decreto nº 3048/1999.

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
36.	II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.		
37.	Art. 201 (Vide linha anterior (36)) ... § 7º (Vide linha anterior (36)) ... § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.	Não regulamentado.	O § 12, artigo 201 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005 e constituiu-se uma grande vitória para o movimento de mulheres, em especial para a categoria composta pelas mulheres que executam o árduo trabalho doméstico sem nenhuma remuneração nem reconhecimento por parte da sociedade. Essa EC inclui na previdência @s trabalhador@s sem remuneração com alíquota inferior para contribuição.
38.	Art. 201 (Vide linha anterior (36)) ... § 7º (Vide linha anterior (36)) ... § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	Não regulamentado.	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
39.	<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p>	<p>Lei 8.112/1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.</p> <p>Lei 8.212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.</p> <p>Lei 8.213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p>Lei 8.742/1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).</p> <p>Lei 8.899/1994 – Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.</p> <p>Lei 10.048/2000 – Da prioridade de atendimento a clientela que especifica.</p>	<p>Lei 10.048/2000 – Garante tratamento especial às pessoas com deficiência, às/aos idosos@s, às gestantes, às/aos lactantes e às pessoas portadoras de crianças de colo em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, logradouros e banheiros públicos e transportes coletivos, e estabelece penalidades às/aos infrator@s.</p>
40.	<p>Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p>	<p>Lei 7.692/1988 – Dá nova redação ao disposto na Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino”.</p> <p>Lei 9.394/1996 – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p>	<p>Lei 7.692/1988 – Dentre as situações que faculta a prática da Educação Física está a aluna que tenha prole.</p> <p>Lei 9.394/1996 – Estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
40.		<p>Lei 10.639/2003 – Altera dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.</p> <p>Lei 10.558/2002 – Cria o Programa Diversidade na Universidade.</p>	<p>Entre os níveis escolares encontra-se a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.</p> <p>Lei 10.558/2002 – Está inserido no Ministério da Educação e tem como finalidade implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente d@s afro-descendentes e d@s indígenas brasileir@s.</p>
41.	<p>Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:</p> <p>...</p> <p>IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;</p>	<p>Lei 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.</p>	<p>Lei 9.394/1996 - Determina que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, entre outros, o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade e será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.</p> <p>É obrigação dos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
41.		Lei 11.114/2005 – Altera dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.	vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. Lei 11.114/2005 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, passou a ser a partir dos seis anos de idade ampliando a faixa etária de cobertura. Esta medida favorece às mulheres, à medida que as liberam desse cuidado e podem dedicar este tempo ao estudo e ao trabalho.
42.	Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. § 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	Lei 11.105/2005 – Regula os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	Lei 11.105/2005 – Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. Permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento e apresenta condições para esta utilização.
43.	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ...	Lei 8.974/1995 – Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, e autoriza a criação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. Revogada.	Lei 8.974/1995 – Entre as técnicas de engenharia genética, estão incluídas a fertilização in vitro e a “barriga de aluguel”. Esta Lei foi revogada pela Lei. 11.105/2005, mais ampla.

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
43.	II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ... IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;	Lei 11.105/2005 – Ver linha acima (42).	
44.	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.	Lei 8.009/1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.	Lei 8.009/1990 – Estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida, contraída pel@s cônjuges ou pel@s mães/pais ou filh@s que sejam suas/seus proprietári@s e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.
45.	Art. 226 (Vide linha anterior (44)) § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.	Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.	
46.	Art. 226 (Vide linha anterior (44)) ... § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.	Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.	
47.	Art. 226 (Vide linha anterior (44))	Lei 8.971/1994 – Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.	Lei 8.971/1994 – Regula o direito d@s companheir@s a alimentos e à sucessão, desde

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
47.	... § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.	Lei 9.278/1996 – Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Código Civil (Lei 10.406/2002) Art. 1.723 ao 1.727.	que comprovada a convivência há mais de cinco anos ou a existência de filh@s. Lei 9.278/1996 – Reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Estabelece os direitos e deveres d@s conviventes e regulamenta a questão patrimonial, inclusive quando da separação. O Código Civil determina que as relações pessoais entre @s companheir@s obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação d@s filh@s; estabelece que as relações patrimoniais devem obedecer o regime da comunhão parcial de bens, exceto quando existir contrato escrito afirmando o contrário; o pedido para conversão em casamento deve ser feito à/ao juiz/a e assento no Registro Civil. Estabelece também que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.
48.	Art. 226 (Vide linha anterior (44)) ... § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.		Parágrafo auto-aplicável com relação à prole (poder familiar), adoção e demais direitos especificados no Código Civil.
49.	Art. 226 (Vide linha anterior (44)) ...	Lei 5.952/1994 – Altera o Código de Processo Civil sobre consentimento de cônjuges em negócios da família. Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
49.	<p>§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.</p>	<p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p>	
50.	<p>Art. 226 (Vide linha anterior (44))</p> <p>...</p> <p>§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p>	<p>Lei 8.408/1992 – Dá nova redação a dispositivos da Lei 6.515/77.</p> <p>Lei 10.406/2002 - Institui o Código Civil.</p> <p>Art. 1.578 do Código Civil – Dispõe sobre alteração de nome do cônjuge.</p> <p>Lei 11.112/2005 – Dispõe sobre separação de casal e o direito de visita de filhos.</p>	<p>Lei 8.408/1992 – Estabelece prazo para separação judicial e determina que a mulher, ao separar-se, volte a usar o nome de solteira, a menos que a alteração acarrete sérios prejuízos.</p> <p>Lei 11.112/2005 – Altera o procedimento por ocasião da separação de casal que tem filh@s, tornando obrigatório que conste no pedido de separação (petição inicial), o acordo do casal sobre o regime de visitas d@s filh@s com menos de 18 anos.</p>
51.	<p>Art. 226 (Vide linha anterior (44))</p> <p>...</p> <p>§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.</p>	<p>Lei 9.263/1996 – Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.</p> <p>Lei 10.406/2002 - Institui o Código Civil</p> <p>Art. 1.565</p> <p>...</p> <p>§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p>	<p>Lei 9.263/1996 – Lei muito importante para as famílias brasileiras. Dá direito às mulheres e homens ao acesso à assistência à concepção e contracepção; ações preventivas (DSTs/Aids) e educativas; e ao acesso às informações de maneira igualitária.</p>
52.	<p>Art. 226 (Vide linha anterior (44))</p>	<p>Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.</p>	<p>Lei 10.455/2002 – Com a modificação pode ser exigida fiança e impõe a prisão em</p>

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
52.	... § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.	<p>Lei 10.455/2002 – Modifica dispositivo da Lei 9.099/1995.</p> <p>Lei 10.714/2003 – Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.</p> <p>Lei 10.886/2004 – Acrescenta dispositivos ao Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.</p> <p>Lei 11.106/2005 – Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.</p>	<p>flagrante de agressor/a nos casos de violência doméstica.</p> <p>Lei 10.714/2003 – O disque-denúncia é um instrumento para coibir a violência contra a mulher. Em novembro de 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) criou a Central de Atendimento à Mulher com o número de telefone 180 (nacional).</p> <p>Lei 10.886/2004 – Criar o tipo penal “violência doméstica” e aumenta a pena em 1/3 se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmã/ão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>Lei 11.106/2005 – Revoga tipos penais antiquados como “a sedução”, “o rapto de mulher para fins libidinosos e de casamento” e “o adultério” (este último permanece no Código Civil – art. 1573, como motivo de separação judicial).</p>
53.	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	<p>Lei 8.069/1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.</p> <p>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p>	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
53.		<p>Lei 10.406/2002 – Institui o Código Civil.</p> <p>Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:</p> <p>I - dirigir-lhes a criação e educação;</p> <p>II - tê-los em sua companhia e guarda;</p> <p>III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</p> <p>V - representá-los, até aos dezesesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>Lei 10.406/2002 – Além de estabelecer o dever das mães/pais quanto à pessoa dos filhos com menos de 18 anos, o Código Civil estabelece também os motivos da perda do poder familiar.</p>
54.	<p>Art. 227. (Vide linha anterior (53))</p> <p>§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:</p> <p>...</p> <p>II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a</p>	<p>Lei 8.160/1991 – Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.</p> <p>Lei 8.242/1991 – Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.</p>	

Continua...

Continuação...

REF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEGISLAÇÃO FEDERAL EMENTA	COMENTÁRIOS AVANÇOS E LACUNAS
54.	facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.		
55.	Art. 227 (Vide linha anterior (53)) ... § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.	Lei 8.069/1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Lei 9.975/2000 – Inclui no ECA, como crime (Art. 244-A). Submeter criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual.	
56.	Art. 227 (Vide linha anterior (53)) ... § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.	Lei 10.421/2002 – Estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	
57.	Art. 227 (Vide linha anterior (53)) ... § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	Lei 8.560/1992 – Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Lei 10.317/2001 – Altera legislação anterior sobre concessão de assistência judiciária aos necessitados.	Lei 8.560/1992 - Regulamenta a forma de reconhecimento d@s filh@s havid@s fora do casamento; de registro de nascimento de menores de 18 anos apenas pela mãe e sobre a ação de investigação de paternidade, nesses casos. Lei 10.317/2001 – Dispõe que serão gratuitas as despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
58.	Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.	Lei 10.406/2002 - Institui o Código Civil Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.	

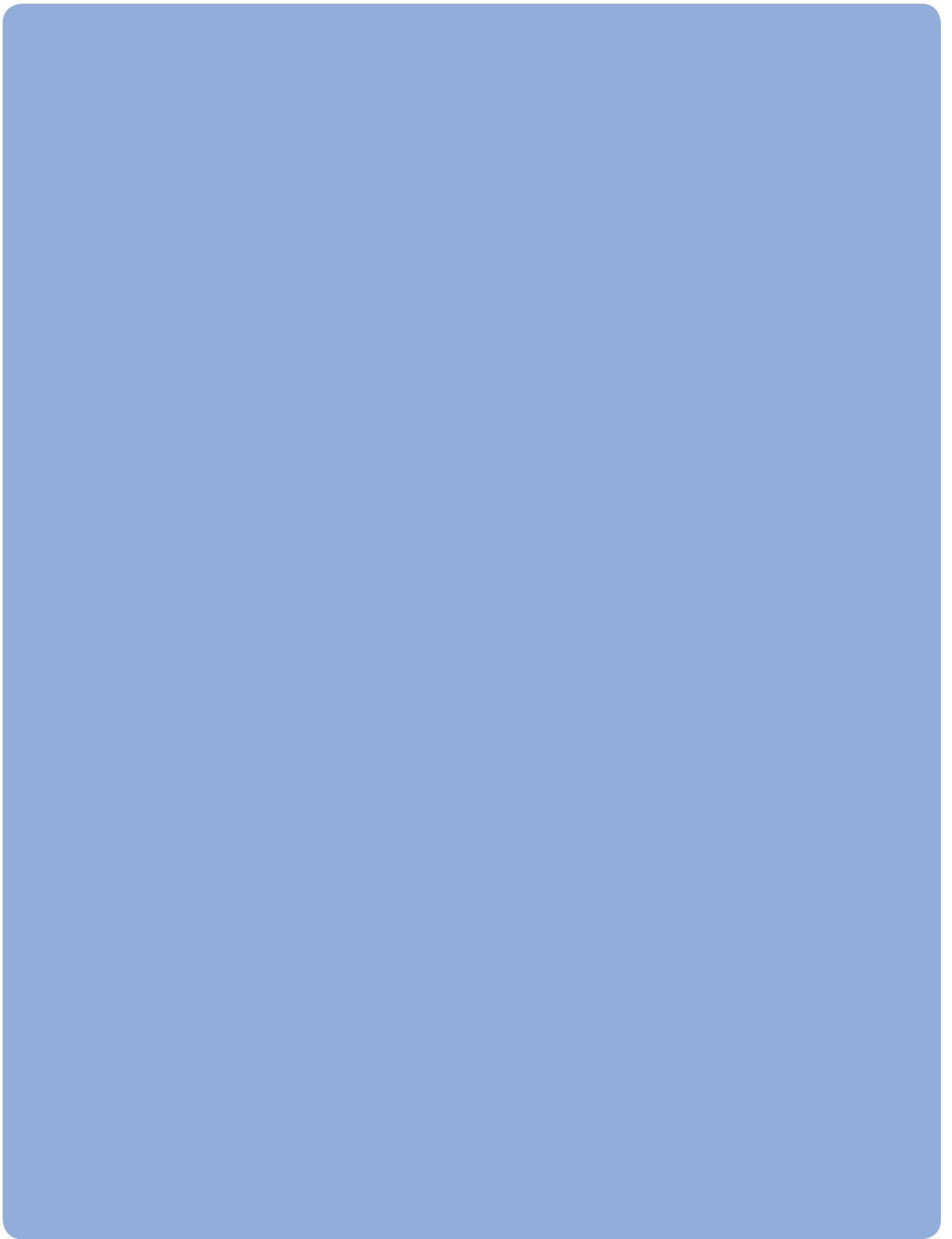
Pesquisa realizada até junho de 2005

* Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

QUESTÕES DE GÊNERO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS: SIMILITUDES, AVANÇOS E OMISSÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Eneida Vinhaes Bello Dultra*

* Advogada. Consultora do CFEMEA para elaboração do presente estudo.



“Pois o mundo não é humano por ter sido feito pelos homens e tampouco se torna humano porque a voz humana nele ressoa, mas somente quando se torna objeto de diálogo. (...) só se tornam humanas para nós quando podemos debatê-las com nossos semelhantes”
(Hannah Arendt)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem a pretensão de apresentar o resultado de um diagnóstico sobre o tratamento dado à questão de gênero e direitos das mulheres nas Constituições Estaduais e do Distrito Federal. A partir da perspectiva do exercício da cidadania e da ação sistemática dos movimentos de direitos humanos e, em especial das organizações não governamentais que atuam neste universo temático, tem sido possível identificar e estabelecer outros alcances na construção de uma sociedade efetivamente igualitária e que traga a dignidade humana para a vivência real, resguardando o respeito à diversidade e à complexidade da formação social.

Nesta etapa do estudo, tratamos de extrair dos textos constitucionais de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, o conteúdo específico relativo aos direitos, garantias e políticas relativas às mulheres, direta e especificamente tratados ou em dispositivos que são transversalmente atinentes ao tema.

Notamos que, em virtude da hierarquização normativa do ordenamento jurídico brasileiro, os textos constitucionais estaduais não afrontam, nem poderiam, as disposições da Constituição Federal (1988). Deste modo, percebe-se que **a maioria dos dispositivos das Constituições Estaduais – quase todas produzidas no ano de 1989 e já acrescidas de diversas Emendas Constitucionais, se conformou com meras repetições do texto federal** e em algumas ocasiões nem sequer tratando de alguns detalhes já expostos na Federal, parecendo considerar dispensável reiterar aquelas disposições. Essas omissões representam um baixo aproveitamento dos constituintes estaduais que não atentaram para a relevância e oportunidade de suprir um déficit de igualdade existentes entre homens e mulheres de nosso País.

No entanto, convém reconhecer que, nesse contexto, diferenças dos textos estaduais com o federal podem ser observadas. Avalie-se que poucas disposições apresentam aspecto retrocedente, significando apenas omissões quando comparadas às disposições federais. Em contrapartida, **podemos citar várias prescrições que denotam significativo avanço nas mais diversas áreas, com inovações que demonstram certamente a força dos movimentos de direitos sociais e, especificamente, de mulheres e pela igualdade de gênero**, buscando influenciar os constituintes e, em alguns momentos, obtendo a atenção contumaz que precisamos ter para assegurar a emancipação dos sujeitos, com dignidade e sem as discriminações e preconceitos que atentam contra a própria emancipação social.

Importa salientar que os dispositivos a seguir descritos, especialmente os que apresentam considerável impacto na vida das mulheres, no universo feminino e na elevação das condições de igualdade, não podem ser avaliados sob o aspecto de sua eficácia, pois o distanciamento entre o texto legal e a sua aplicabilidade é fato amplamente observado na realidade brasileira. Sem dúvida, cada um desses conteúdos avante da situação anterior demonstra resultado da ação social e, mesmo que a transformação da norma em realidade dependa, na maioria das vezes, de ação governamental, a presença otimista dessas questões no texto constitucional já representa passos largos do processo de conscientização, individual e coletiva, da importância do reconhecimento da diversidade e da garantia de igualdade na complexa formação e vivência da sociedade.

II. CONTEÚDO DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS: SIMILITUDES, AVANÇOS E OMISSÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As questões que passamos a comentar a seguir, de maneira mais sistematizada, também estão divididas por grandes blocos de assuntos a fim de permitir uma melhor apreciação dos textos constitucionais estaduais, alertando que eles estão desenvolvidos no eixo comparativo com a Constituição Federal e que destacam apenas os aspectos inovadores, relevantes e significativos aos direitos das mulheres.

1. DIREITOS HUMANOS

De modo geral os textos constitucionais estaduais trazem dispositivos que reiteram o reconhecimento da igualdade como princípio ou objetivo fundamental dos Estados, valendo ressaltar o Preâmbulo da CE¹ do Rio de Janeiro pela ênfase do discurso de combate intransigente à opressão, discriminação. A CE do Amazonas, por exemplo, considera relevante e de utilidade pública os programas ou campanhas que cultuem o repúdio ao racismo, preconceitos, discriminações. A CE do Ceará faz expressa proibição de qualquer forma de discriminação para acesso a cursos ou concursos dentro da carreira militar. Na LO² do DF³ são referidas políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação. Já a CE do Maranhão não dispõe de dispositivo expresso que ataque as causas das distinções entre brasileir@s, apenas referindo-se a uma vedação genérica de combate a discriminação com vistas à emancipação social. O mesmo com a CE do Mato Grosso que usa expressamente o combate a qualquer forma de discriminação e preconceito, dispondo em seguida de

¹ CE – será usado no decorrer de todo o texto, significando sempre Constituição do Estado.

um dispositivo que define a apuração de responsabilidade administrativa, econômica e financeira a quem agir em desconformidade com esses princípios.

Outro dispositivo que merece destaque está na CE do Pará que cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico e entre as atribuições faz constar a garantia de um desenvolvimento econômico integrado que diminua desigualdades regionais e pessoais, chamando atenção para a preocupação com a subjetividade nesse contexto.

Especificamente as abordagens sobre sexo/gênero, algumas CEs (Amapá, Bahia, Pará e LO do DF) dispõem de Capítulo específico dos Direitos da Mulher. Na CE do Ceará há um artigo dispondo que o Estado deve assegurar o pleno desenvolvimento da mulher, garantindo exercício de seus direitos e liberdades em igualdade com o homem.

No tema da proteção aos direitos das crianças e adolescentes, diversas CEs dispõem de artigos que estimulam a guarda e acolhimento à criança abandonada, em especial a CE do Pará que institui ao Estado o acompanhamento do processo de adoção de criança ou adolescente órfã/ão ou abandonad@ e, a CE de Rondônia que institui incentivos fiscais e subsídios para acolhimento e guarda dessas crianças e adolescentes.

Interessante citar norma da CE de Sergipe que, ao tratar das disposições do direito ao meio ambiente equilibrado, faz uma referência de interesse das mulheres determinando que incumbe ao Poder Público, com auxílio de entidades privadas, estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade e seus efeitos, incluindo a absorção de substâncias químicas através de dietas alimentares, com atenção especial para as potencialmente causadoras de câncer, mutações ou modificações do indivíduo durante a sua formação gestacional e de desenvolvimento.

A proteção à imagem é abordada nas CEs do Amapá, Bahia e Pará que impõem como dever do Estado a garantia da imagem social da mulher com dignidade, em plena igualdade de direitos e obrigações. A CE da Bahia acrescenta que as mensagens que atentem contra a dignidade das mulheres, reforçando a discriminação racial e sexual, devem ser impedidas.

Um tema de grande relevância é o dos direitos das presidiárias. As CEs do Amapá, do Espírito Santo, do Pará, do Rio de Janeiro e Sergipe além de preverem mais detalhadamente as preocupações com a reintegração social d@s pres@s, algumas trazendo uma linguagem especificada, sejam homens ou mulheres, com escolarização e profissionalização, também distinguem os estabelecimentos prisionais por natureza do delito, sexo e idade, assegurando, às presidiárias, criação de creche contígua e atendimento por pessoal especializado, até os seis anos de idade, direito esse também contido **na CE do Rio Grande do Sul. Acrescentando, na CE do Rio de Janeiro há expressa previsão do direito de visita e encontros íntimos para ambos os sexos** e em outro dispositivo, muito interessante, proíbe que a opção d@s

² LO – tratando-se do Distrito Federal o que temos é Lei Orgânica, em virtude da natureza jurídica distinta dos demais Estados, ainda que sua competência possua similitudes com os Estados e com os Municípios.

³ DF – Distrito Federal

pres@s pelo trabalho não constituíam pretexto para qualquer tipo de favor. Nessa última CE, também há expresso o direito de optar por recolhimento da Previdência Social e FGTS para seus devidos efeitos.

Na LO do DF, também é prevista creche em tempo integral para filh@s das presidiárias, com profissionais especializad@s, além de assistência pré-natal e assistência integral à sua saúde. A CE de Goiás traz obrigação de lactário, berçário e creche. As do Mato Grosso do Sul e Roraima falam de creche e direito a permanecer com @ filh@ durante o aleitamento. De forma indireta, mas que muito interessa às mulheres, nas CEs do Mato Grosso e Paraíba há expressa obrigação de exame médico completo, semestralmente, para @s pres@s. Na CE de Minas Gerais, há também referência genérica aos direitos d@ pres@ à assistência médica, jurídica, aprendizado profissionalizante, acesso a notícias e aos dados de seu processo. A CE do Paraná tem dispositivo que trata da assistência a homens e mulheres intern@s, egress@s ou albergad@s visando sua reintegração à sociedade.

A sexualidade/orientação sexual é muito pouco referida nas CEs de maneira geral, porém, a CE do Pará e a LO do DF mencionam expressamente que o Estado, por atos ou agentes, deve garantir o bem de tod@s, independente de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, idades e quaisquer forma de discriminação.

Alguns mecanismos institucionais referente à políticas de direitos humanos são tratadas nas CEs. Ceará, DF, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Sergipe prevêm a criação do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, para tratar da defesa dos direitos humanos, algumas delas também prevendo a criação do Conselho dos Direitos da Mulher, como será tratado adiante. Interessante destacar dispositivo das CEs do Mato Grosso e Rio de Janeiro que asseguram a implantação de mecanismos para que ninguém seja prejudicad@ ou privilegiad@ em razão de raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, convicções políticas, filosóficas, religiosas, deficiência física ou mental e qualquer outra particularidade ou condição, detalhando em seguida que isto deve ser observado em ritos ou procedimentos jurídicos.

Outros artigos trazem peculiaridades, a exemplo das CEs do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Sergipe há dispositivo que veda aos registros ou banco de dados públicos, informações sobre convicções, filiações e à vida privada e à intimidade pessoal. Assim também a CE do Ceará, valendo uma transcrição:

“Art. 214 - O Estado conjuga-se às responsabilidades sociais da Nação soberana para superar as disparidades cumulativas internas, incrementando a modernização nos aspectos cultural, social, econômico e político, com a elevação do nível de participação do povo, em correlações dialéticas de competição e cooperação, articulando a sociedade aos seus quadros institucionais, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.”

2. DIREITOS CIVIS

Aqui o tema da família sofre significativa omissão que pode, em tese, ser considerado retrocesso na linguagem de algumas CEs (ex: Alagoas, Minas Gerais, Paraná), pois não trazem quaisquer dos avanços expressos e reconhecimentos instituídos pela CF em relação à igualdade de homem e mulher na relação conjugal.

Quanto ao casamento/união estável, de modo geral, a maioria das constituições estaduais atentam para a linguagem já trazida no texto federal de cônjuges ou companheir@s. A CE do Pará é atenta à linguagem e, ao referir-se à apresentação de documentos para posse de servidor/a usa o seguinte texto: “dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar”, abrindo, talvez, indiretamente, espaço para os casos futuros de união de pessoas do mesmo sexo.

Os temas da parceria civil homossexual, de separação/divórcio, alimentos ou sucessão não são tratados diretamente pelas CEs, resguardada a competência das normas federais sobre o tema. No entanto, sobre filiação, várias CEs reconhecem a maternidade e paternidade como funções sociais (Amazonas, Bahia, Pará). A CE da Paraíba inclui no rol dos objetivos prioritários do Estado: garantia da assistência à maternidade. O tema da adoção é referido em muitos dispositivos de assistência social ou de direitos d@s servidor@s públic@s, tópicos que estão apresentados a seguir.

Ainda sobre direitos civis, **a CE do Rio de Janeiro institui aos hospitais da rede oficial o registro de nascimento após o parto, cabendo aos cartórios apenas autenticar.** Essa medida sem dúvida facilita para as famílias e em especial para as mães sem apoio familiar a possibilidade de suprir essa obrigação civil.

3. VIOLÊNCIA

O atendimento integral às pessoas em situação de violência está bem retratado nas CEs do Amapá, Bahia, Ceará, Piauí, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e a LO do DF que instituem programa de assistência em casa especializada ou albergues à mulher, criança, adolescente e idos@ em situação de violência, sendo que a CE do Rio de Janeiro ainda prevê um auxílio provisório de subsistência e a criação e funcionamento de uma central de denúncias.

Na abordagem do atendimento às pessoas em situação de violência familiar ou doméstica, as CEs de maneira geral atendem aos termos da Constituição Federal, cabendo aqui destacar alguns avanços específicos trazidos nos textos estaduais. A LO do DF contém dispositivo expresso de alojamento e apoio técnico social para pessoas em situação de violência doméstica e prostituídas de baixa renda e criação de abrigo para mulheres em situação de violência doméstica. Semelhante às CEs de Goiás, Minas Gerais e Pará que também prevêem apoio integral aos membros da família, mulher, criança, adolescente e idos@, na mineira também, com acolhimento em casa especializada. Na CE do Paraná, há previsão específica de albergues para recolhimento provisório das pessoas em situação de violência familiar.

As CEs do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e a LO do DF definem a implantação de delegacias especializadas para atendimento das mulheres. **No Amapá, devem ser criadas em todos os municípios;** na Bahia, naqueles com mais de 50 mil habitantes e, no Ceará, nos municípios com mais de 60 mil habitantes. Na CE do Mato Grosso, no capítulo que trata da Segurança Pública, há expressão avançada de que essa política deve ser promovida com integração social, prevenção da violência e resgate da cidadania. Nesse mesmo sentido, a CE de Minas Gerais traz preocupações preventivas nesse contexto de defesa social.

4. SAÚDE

Inicialmente, pensando no planejamento familiar, vale destacar a CE de Rondônia que inclui o planejamento familiar como política essencial do Estado. As CEs da Bahia, Goiás e Sergipe prevêm o estímulo a pesquisas para aprimoramento da produção nacional de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, vedando experimentos que atentem contra a saúde e que não sejam de pleno conhecimento d@s usuári@s. Na Bahia, esses atos também serão fiscalizados pelo Poder Público e entidades especializadas. Na CE do Rio de Janeiro, deve haver fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, especialmente se em fase de experimentação.

Nas CEs do Ceará, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins e a LO do DF, além de ser livre a decisão do casal, vedam formas coercitivas para a realização do planejamento familiar. As CEs do Pará e Tocantins expressamente garantem o acesso gratuito aos métodos contraceptivos, orientando o casal e a mulher, em especial, sobre as vantagens e desvantagens de cada opção. Na CE do Espírito Santo, há uma menção simplificada diante dos termos da CF⁴, apenas que será pressuposta opção quanto ao tamanho da prole.

O polêmico tema do aborto é tratado nas CEs apenas nos limites das suas possibilidades legais, mesmo assim com alguns significativos avanços. **As CEs do Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e a LO do DF instituem a obrigação da rede pública de saúde atenderem os casos de aborto legal.** Enquanto a CE de Tocantins trata desse atendimento em casos de interrupção de gravidez. A CE do Amazonas acrescenta que outros órgãos também devem prestar atendimento clínico, judicial, psicológico e social à mulher nos casos de interrupção da gravidez. A CE da Bahia assegura além de casa especializada para gestantes de gravidez indesejada, também atendimento profissional, garantindo o acesso às informações e agilização dos mecanismos operacionais de atendimento integral à mulher. Na CE do Rio de Janeiro, dita que esse atendimento dar-se-á também a quaisquer vítimas

⁴ CF em todo o texto apresenta significado de Constituição Federal

de violência sexual, enquanto na CE de Tocantins há expressa previsão para atendimento médico e psicológico às vítimas de estupro.

De modo geral, o tema da saúde materna é sempre referido. Na LO do DF tem a obrigação de desenvolver programa alimentar específico dirigido a grupos sociais vulneráveis, incluindo as gestantes. A CE de Sergipe institui ações que visem a prevenção da desnutrição na assistência materno infantil e de medicina preventiva. As CEs de Goiás, Pará, Rio de Janeiro e Tocantins atribuem ao SUS atendimento integral em todas as fases da gestação, inclusive programas desenvolvidos de aleitamento materno. As CEs do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rondônia e São Paulo estabelecem a criação de condições de prevenção e atendimento pré-natal e à infância nos casos de deficiência física, mental ou sensorial. As CEs do Rio Grande do Norte e São Paulo incluem entre princípios a atenção especial à gestante e à nutriz, inclusive com subsídios.

As CEs da Bahia e Rio de Janeiro criam Comissão Estadual Interdisciplinar, garantida representações do movimento autônomo de mulheres, para avaliar pesquisas de reprodução humana. Na CE do Rio de Janeiro, o SUS deverá fiscalizar e normatizar pesquisa especialmente sobre reprodução humana, transplantes e remoção de órgãos. **Não há CE que se refira à cirurgia para troca de sexo ou clonagem.**

As CEs do Acre, Amapá, Paraná, Rondônia, São Paulo e a LO do DF trazem avanço nesta área da saúde, com dispositivos que destacam a necessária atenção à saúde da mulher no elenco das prioridades da saúde pública no Estado. A mesma CE do Acre impõe prazo de 180 dias para o Estado implantar diagnóstico de doenças congênitas em todos os berçários. Na CE do Ceará a redução das taxas de mortalidade infantil é considerada prioridade entre as políticas governamentais. Na CE do Mato Grosso do Sul, há expressa referência à formulação do plano referente à assistência integral à saúde da mulher.

Convém destacar alguns dispositivos peculiares: a) **a CE do Ceará se obriga a permitir acesso a programas de assistência integral à saúde da mulher no campo, inclusive planejamento familiar;** b) as CEs do Espírito Santo e São Paulo asseguram à criança, durante hospitalização, acompanhamento da mãe ou responsável; c) a CE de Sergipe preocupa-se com a formação de pessoal especializado na rede pública de saúde, em alguns temas, inclusive da assistência materno-infantil; d) a CE de Pernambuco trata de exigência do teste ou exame da gota de sangue para fenilcetonúria nas maternidades e casas de parto do Estado e; e) também em Pernambuco e Tocantins, caberá ao Estado garantir o exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero, em todos os postos de saúde da rede pública, com acompanhamento de um trabalho educativo.

5. EDUCAÇÃO

O acesso à educação enquanto direito de tod@s está presente em todas as CEs, sendo interessante destacar alguns dispositivos específicos. **A CE de Alagoas institui entre os**

princípios da educação no Estado, a “orientação do processo educativo de modo a formar a consciência da igualdade entre os cidadãos, independente de sexo, cor, raça ou origem, bem como da especial contribuição da mulher como mãe e trabalhadora, para a construção da grandeza da nação”. Também as CEs do Amapá, Pará e São Paulo instituem entre seus princípios, a vedação a distinções, para acesso e permanência na escola, baseadas em sexo, origem, raça, idade, religião, preferência política ou classe social. Nas CEs do Ceará e Rio de Janeiro, serão criados mecanismos a fim de que não se diferencie a educação para ambos os sexos, propiciando formação de cidadãs/ãos conscientes da igualdade entre homens e mulheres.

No Ceará, representante do Conselho da Mulher terá assento no Conselho de Educação e haverá na Secretaria de Educação um setor “Mulher e Educação”, para implementar políticas de igualdade, inclusive referente a material didático, programas de alfabetização de adult@s, capacitação profissional aos vários níveis de estudo, redução de taxas de evasão escolar e programas de continuidade para as jovens mulheres, participação ativa nos esportes e quaisquer medidas para reduzir diferença de conhecimentos.

A CE de Rondônia institui a abertura de espaços democráticos de integração alun@-professor/a-família. Outra peculiaridade dessa Constituição é obrigatoriedade de que as empresas comerciais, industriais e agrícolas com mais de 100 empregad@s, garantam o ensino gratuito a ess@s e suas/seus filhos até 14 anos de idade.

Aqui também trataremos sobre o sistema de creches, no entanto, apenas no que tange ao tema da educação. Este assunto está referido em muitos dispositivos de outros temas, a exemplo dos direitos trabalhistas, da assistência social e mesmo na política urbana. **A CE do Amapá prevê explicitamente a obrigação de creches e pré-escolas para filh@s de servidor@s, mas inova ao incluir esse tema como política urbana do Estado.** A CE de Goiás estabelece obrigação de exames de controle e correção da acuidade visual e auditiva, nas creches e escolas. A CE do Maranhão associa ao SUS a prestação de serviços médico e odontológico às/aos educand@s.

A CE de Tocantins prevê a prática de educação física em todos os níveis das escolas públicas e privadas, incluindo também creches e pré-escolas.

Nas CEs de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, há a garantia do atendimento gratuito à creche até os seis anos de idade, acrescentando o texto mineiro que deve ser disponível no período diário de 8 horas. As CEs do Rio Grande do Norte e São Paulo trazem a preocupação do atendimento em creches e pré-escola de zero a seis anos e, na do Rio Grande do Norte que os Municípios assegurem à criança de quatro a seis anos o desenvolvimento biosocial, psico-afetivo e intelectual. Na CE do Rio Grande do Sul, a implantação, controle e supervisão das creches ficarão a encargo dos órgãos de educação e saúde e, o mais interessante é que os recursos para creches e pré-escolas serão específicos, distintos daqueles destinados ao ensino em geral. Na CE de Rondônia,

as creches serão responsabilidade da Fundação de Assistência Social do Estado para formação integral da criança.

Sobre conteúdos escolares, as CEs do Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e a LO do DF avançam para garantir a eliminação de práticas discriminatórias referente ao sexo masculino e feminino no material didático.

A CE do Amapá faculta a inclusão de Educação Sexual no currículo escolar, além de Direitos Humanos e Noções de Estudos Constitucionais. Na CE do Ceará, há previsão de ministrar, obrigatoriamente, noções de sexologia, entre outras especificidades e, nas CEs de Goiás, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Tocantins e na LO do DF, a Educação Sexual é conteúdo obrigatório. Na CE de São Paulo, a orientação e informação sobre sexualidade e instituição da família constarão, sempre que possível, integrada aos conteúdos curriculares.

Insta frisar que as CEs da Bahia e Goiás garantem a preparação dos agentes educacionais para evitar comportamentos pedagógicos que discriminem a mulher.

6. TRABALHO

De modo geral as Constituições Estaduais reiteram o texto federal no que se refere “à proteção do mercado de trabalho da mulher”, bem como a proibição de diferença salarial e critérios de admissão em razão de sexo, estado civil, idade, cor e convicções política ou religiosa, assim como das licenças paternidade e maternidade. Aqui trataremos das normas constitucionais estaduais que apresentam inovações e peculiaridades nesse tema.

A CE do Amazonas enfatiza o impedimento à discriminação por qualquer natureza como medida seletiva de pessoal. **Importante mencionar a proibição do uso de atestado de esterilidade e teste de gravidez como condição de admissão ou continuidade no trabalho, prevista nas CEs do Amapá, Bahia, Rio de Janeiro e LO do DF**, sendo que na da Bahia é mencionada expressamente que isto fere os direitos individuais, princípio da igualdade e proteção à maternidade e, na LO do DF acrescenta a exigência do teste de HIV-Aids.

A CE de Sergipe ao determinar que o Estado terá políticas de incentivo e auxílio aos setores de produção, agrícola e industrial, reitera como princípio a valorização do trabalho, em especial o das mulheres.

A CE da Bahia reserva o cargo de titular das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, preferencialmente, às delegadas de carreira. As CEs do Ceará, Rio de Janeiro e Tocantins asseguram que o corpo funcional das delegacias especializadas deve ser preferencialmente de servidoras. A CE de Goiás veda discriminação à mulher na carreira militar, para admissão ou ascensão, por motivo de estado civil, gestação ou correlatos.

No tema da adoção alguns artigos merecem destaque, sempre se referindo ao universo de servidores públicos, universo a que compete a CE tratar no tema do trabalho. Assim, a CE de Alagoas avança na referência à licença maternidade, de igual prazo, para servidoras que obtiverem guarda ou adoção de criança inferior a 30 dias. **As CEs do Amapá, Goiás,**

Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Sergipe, de modo geral, estendem os direitos d@ servidor/a adotante iguais aos de pai e mãe naturais. O mesmo na CE do Pará, para adoção de crianças até oito meses de idade e, na CE de Sergipe crianças abaixo de 12 meses. A CE de Pernambuco estabelece licença de 60 dias no caso de adoção de criança até dois anos de idade.

Especificamente sobre servidor@s públic@s são diversos os dispositivos que trazem avanços nos seus direitos no eixo de gênero e família, vejamos: as CEs de Alagoas e de Goiás dispõem expressamente a proibição de distinção de remuneração e condições de trabalho em decorrência do sexo. A CE do Amazonas institui a manutenção de remuneração complementar por regência de classe mesmo nos períodos de gozo de licença por gestação ou casamento.

Nas CEs de Goiás, São Paulo e a LO do DF, também há um elenco de direitos para as servidoras, inclusive mudanças temporárias de funções adequadas à sua saúde e do nascituro, no período da gestação e da lactação. A CE da Paraíba determina a redução de um quarto da jornada da servidora na condição de mulher nutriz.

A CE da Paraíba ainda obriga a criação de creches para as entidades da administração indireta, inclusive fundações que possuam mais de 100 empregad@s. Também obriga a criação de creches e pré-escolas para crianças de até sete anos de idade, sendo que, na LO do DF, foi estabelecido que esses equipamentos estejam localizados na própria entidade ou próxima a ela; está permitida ainda a amamentação da criança, até 12 meses, em horário de trabalho; a mudança de função da gestante por recomendação médica, sem prejuízos remuneratórios; a concedida licença para atendimento de filh@, cônjuge e genitor/a doente. A CE de Sergipe tem previsão expressa de creches e pré-escolas para filh@s d@s servidor@s militares. **Uma peculiaridade da CE de Minas Gerais é que, caso o Estado não instale e mantenha as creches, isso acarretará direito à indenização ao servidor/a,** com conseqüências semelhantes à omissão de obrigação constitucional, tratadas em casos de mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade.

Cumprir frisar dispositivo da CE do Amazonas que estabelece às empresas que desfrutam de benefícios fiscais e tenham mais de 100 empregad@s e às demais empresas com mais de 200 empregad@s, a obrigação de manterem creches. Porém, essa limitação ao número de empregad@s é restrigente aos termos da CF.

Na CE do Ceará, há expressa obrigação aos estabelecimentos públicos ou privados em que trabalhem ao menos 30 mulheres, que mantenham local para suas/seus filh@s no período de amamentação. Na LO do DF, as empresas ou órgãos que praticam discriminação na seleção, contratação, promoção, remuneração ou aperfeiçoamento profissional, sofrerão sanções administrativas, definidas em lei.

A CE do Pará estabelece criação de uma licença extraordinária para pai ou mãe, inclusive adotiv@s, ou responsáveis por excepcional em tratamento. Já as CEs de Rondônia e Piauí permitem que a/o servidor/a com filh@ em tratamento por deficiência física ou

mental possa ter reduzida, nesse período, a sua jornada semanal em até 50%, mantida a remuneração integral. A CE de Goiás estabelece um auxílio especial para @s servidor@s que têm filh@s excepcionais e necessitam de escola com tratamento especializado.

As CEs do Amapá e do Pará prevêm pensão especial a viúva e dependentes de motoristas profissionais que faleceram em exercício, vítimas de crime. A CE do Pará refere-se à transferência voluntária d@ servidor/a militar para a inatividade remunerada, fazendo a distinção no tempo de serviço entre homens (30 anos) e mulheres (25 anos), normalmente essas disposições sobre os militares não constam de texto constitucional.

7. PREVIDÊNCIA SOCIAL

De modo geral, mantêm os termos da CF, sem referências específicas a trabalho doméstico, benefícios para parceir@s homossexuais. O que há é uma atenção na linguagem, sempre referindo-se a companheiro ou companheira, filha e filho, a exemplo das CEs do Amazonas e Paraíba que têm expressos dispositivos que reconhecem o direito ao benefício previdenciário ao companheiro ou companheira dos servidor@s públic@s.

8. ASSISTÊNCIA SOCIAL

De modo geral as CEs prevêm recursos para assistência materno-infantil. **A CE do Amazonas inova garantindo expressamente a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, além do direito de evitar e interromper a gravidez, nos casos legais.** Na CE do Ceará, também essa proteção está elencada entre os direitos sociais. Na LO do DF, há previsão de alojamento e apoio técnico e social para gestantes de baixa renda.

A CE da Bahia institui atendimento profissional e destinação da criança nascida de gravidez indesejada à organismos estaduais e estabelece procedimentos adicionais.

A CE do Rio Grande do Sul obriga o Estado a desenvolver ações em atenção às crianças exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãs, em estado de miserabilidade, abandonadas e em situação de violência.

A assistência social aparece de maneiras diversas nas seguintes CEs: a) CE da Bahia garante assegurar às/aos pais/mães acesso a creches; b) do DF apoio na criação de creches e pré-escolas comunitárias, além de garantir atendimento em creche comum, de crianças com deficiências, oferecendo serviços especializados; c) a CE do Mato Grosso assegura programas sociais para atender às necessidades específicas da mulher; d) enquanto a CE do Rio Grande do Sul garante que o Estado prestará apoio a entidades particulares que desenvolvem ações sociais de atendimento à mulher.

9. HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

A transversalidade das questões de gênero na política urbana aparece em diversos aspectos. As CEs do Amapá e Rio de Janeiro consideram a criação de creches e pré-escolas uma

política urbana com função social da cidade. As CEs do Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro acrescentam que lei disporá sobre instalação de creches na construção de conjuntos habitacionais.

A CE do Amazonas impõe a instituição de normas para adaptação de logradouros e transportes coletivos para acesso e integridade de idosos, pessoas com deficiência e gestantes. Semelhante imposição ocorre na CE do Espírito Santo, que faz menção de adaptação nos logradouros e edifícios públicos; a CE do Rio de Janeiro trata da facilitação no trânsito e atividades da gestante em qualquer local. A CE do Mato Grosso desenvolve bem as referências à política habitacional para famílias de baixa renda, mesmo sem citar expressamente as questões de gênero. Destaque-se que **a CE do Mato Grosso inclui, no elenco de princípios fundamentais do Estado, a moradia digna e adequada, garantindo a intimidade pessoal e familiar e financiamento com prestações compatíveis com o poder aquisitivo das famílias de baixa renda.**

O direito das mulheres expressamente previsto na CF para aquisição de imóveis é reiterado por várias CEs. Porém, a CE de Alagoas traz um retrocesso à disposição federal ao restringir a aquisição do domínio ao homem ou mulher apenas quando na condição de enfiteuta, ainda que amplie ao dobro o tamanho da área aos termos federais (Art. 183 da CF). Também existe um retrocesso, em termos de linguagem, em diversas CEs, que deixam de citar expressamente que a titulação poderá ser a homem ou mulher.

Na CE do Ceará, há preocupação com a mulher na zona rural, seu papel na sobrevivência familiar e a remuneração pelo seu trabalho. Assim, o Estado se obriga a assegurar a participação das mulheres na elaboração e execução das políticas de desenvolvimento no campo e de assistência integral à sua saúde.

As CEs de Alagoas, Amazonas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina reiteram a prioridade na aquisição de casa própria para viúvas ou companheiras de ex-combatentes, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF.

10. POLÍTICA E PODER

Podemos destacar ações de gênero no Poder Legislativo presente na CE da Bahia ao dispor da competência da Assembléia Legislativa legislar sobre matéria dos direitos da mulher, assim como da infância e juventude.

As principais ações afirmativas no Poder Executivo que podemos aqui destacar, fora as distribuídas especificamente nos temas acima tratados, são as seguintes:

- Nas CEs do Ceará e na LO do DF, há prevista criação do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, para apurar defesa dos direitos humanos, mas há também a criação do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher para possibilitar exercício dos direitos e seu desenvolvimento social, político, econômico e cultural, sendo

consultado para qualquer política pública referente às mulheres. Também **são criados os Conselhos de Direitos da Mulher no Distrito Federal, no Maranhão, no Pará, no Paraná (Conselho Estadual da Condição Feminina) e no Rio de Janeiro.**

- As CEs do Amapá, do Amazonas, do Ceará e do Pará estabelecem a criação de centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica às questões específicas de interesse das mulheres. Há uma distinção nas CEs do Ceará e do Rio de Janeiro, onde serão criados Centros de Orientação Jurídica e Encaminhamentos da Mulher junto à Defensoria Pública, sendo que o carioca atenderá os casos de vítimas de violência física e sexual.
- A CE da Bahia estabelece que a assistência jurídica, médica, social e psicológica das mulheres em situação de violência deve ocorrer por meio de convênios. No Paraná há previsão de instalação de serviço de atendimento à mulher nas Delegacias, até que se instale a especializada. A CE de Tocantins assegura orientação jurídica e psicossocial para solução de conflitos familiares.
- **Uma importante disposição estabelecida na CE do Pará versa sobre a proibição à pessoa física ou jurídica de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, se não cumprir a legislação atinente aos direitos da mulher, proteção a maternidade, bem como a que trata de meio ambiente.** A norma prevê rescisão contratual antecipada, caso já tenha sido firmado o contrato.
- Na CE do Rio de Janeiro, há dispositivo que condiciona o acesso a crédito público somente às pessoas jurídicas que prestem assistência em creches às/aos filh@s de suas/seus empregad@s.
- Convém atentar para um artigo da CE do Pará (Art. 336⁵) que inova trazendo seu conceito próprio ao princípio da igualdade, determinando que o Estado adote mecanismos compensatórios para superar as desigualdades de fato, inclusive com preferências a pessoas vitimadas de discriminação, garantindo-lhes participação igualitária: no mercado de trabalho, na educação, saúde e demais direitos sociais.

Algumas ações referentes ao Poder Judiciário merecem destaque. **A CE do Amazonas apresenta um artigo tratando da distribuição da justiça que para ser democrática deve assegurar a tod@s, independente de sexo, raça, cor, idade, credo, convicções e situação social ou econômica,** numa ação conjunta do Poder Judiciário com o Ministério Público, Advocacia Geral do Estado e Defensoria Pública.

⁵ Art. 336. O princípio da igualdade deve ser aplicado pelo Poder Público, levando em conta a necessidade de tratar, desigualmente, os desiguais, na medida em que foram ou sejam injustamente desiguados, visando a compensar pessoas vítimas de discriminação.

Ainda sobre poder, todas as CEs expressam a universalidade do voto e da cidadania como direito de tod@s, sendo a CE do Amazonas a expressar com ênfase o igual valor do voto para tod@s.

Algumas políticas públicas também carecem destaque:

- A CE da Bahia institui que a política cultural do Estado deve promover ações culturais educativas permanentes de prevenção e combate à discriminação e preconceitos.
- A CE da Bahia nos programas de assistência à saúde integral da mulher em todas as fases de sua vida, garante que as ações sejam desenvolvidas, implementadas e controladas com a participação das entidades representativas das mulheres.
- A CE do Mato Grosso apresenta dispositivo que detalha todas as formas de processamento e tratamento visando a igualdade e restringindo as discriminações.
- Inovadora a referência na CE de Minas Gerais sobre a competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementares ao Estado, mas inclui a proteção à infância, juventude, gestante e idosos@.
- A CE do Rio de Janeiro dispõe que lei tratará de incentivos específicos para estimular mercado de trabalho da mulher.
- A CE do Rio de Janeiro possui um dispositivo transitório que assegura a nomeação d@s aprovad@s em concursos públicos dos três Poderes, que não tenham sido nomead@s por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, observada a existência de vagas.
- **A CE de Tocantins institui que seus órgãos devem proteger a associação das minorias raciais, sociais ou religiosas, sob pena de responsabilidade de suas/seus agentes públic@s.**
- Interessante mencionar que na CE do Ceará, há previsão de curadoria dos grupos socialmente discriminados, na estrutura organizativa do Ministério Público, com atribuição de receber e efetuar diligências em face de violações a direitos e interesses desses grupos.

11. CONTROLE SOCIAL E ORÇAMENTO PÚBLICO

Sobre esse tema, a CE do Amazonas condiciona a concessão de incentivos fiscais e financeiros ao cumprimento de programas de benefícios sociais e, inclui neste rol, os dispêndios das empresas com creches. Na CE do Rio Grande do Sul e na LO do DF, o sistema de creches deve ter dotação orçamentária própria.

Na CE de Santa Catarina, há previsão durante a elaboração do Plano Plurianual, da realização de Congresso Estadual do Planejamento Participativo visando congregar as/os cidadãs/ãos para definição das diretrizes do desenvolvimento das instâncias do Estado.

Nas CEs do Ceará e Paraná, os Conselhos dos Direitos da Mulher possuem autonomia financeira e administrativa.

Na CE do Rio Grande do Sul, há o preceito de que os recursos públicos destinados à saúde terão uma rubrica específica para assistência materno-infantil. A CE da Bahia destina recursos para a assistência materno-infantil de crianças e adolescentes dependentes de drogas e similares.

A CE de Sergipe assegura às viúvas de ex-combatentes da Segunda Guerra a isenção de imposto de transmissão e predial.

III. BREVES COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE CADA UMA DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE NOSSO PAÍS

Os que acompanharam o processo constituinte de nosso País, a partir da chamada abertura democrática, celebrando o fim do período da ditadura militar e com a perspectiva de inaugurar um novo ciclo da organização e funcionamento estatal brasileiro, são capazes de confirmar a enorme contribuição dos movimentos organizados da sociedade civil na construção dos textos constitucionais, seja o federal, sejam os estaduais, capacitando @s parlamentares nas áreas temáticas de cunho social e buscando o convencimento para firmar os avanços pretendidos e esperados pela sociedade.

Esse clima contagiante esteve presente em graus e modalidades distintas em cada unidade da Federação, mas sem dúvida foi decisivo para a inclusão de um conteúdo democrático nos textos constitucionais, reforçando os princípios e objetivos públicos que dão alicerce a uma sociedade que valoriza a igualdade e a liberdade e respeita a diversidade. Também atente-se para os mecanismos e instâncias de participação popular, a exemplo de conselhos de diversas naturezas que são indicados. No que tange aos direitos da mulher, o reconhecimento desta pauta nas discussões estatais e ações governamentais, em todas as Constituições tiveram referência, com maior ou menor trato, conforme se depreende a seguir.

Portanto, sem receios, podemos afirmar que os processos constituintes estaduais representaram um avanço efetivo na defesa da igualdade e na gradativa recuperação do déficit social existente nas questões de gênero.

1. ACRE

De um modo geral essa Constituição demonstra uma visão conservadora em suas disposições sobre as questões de gênero, em que pese avançar em outros aspectos da cidadania, a exemplo da existência de Conselho de Estado, órgão de consulta do Governador – que entre outros, tem a participação de cidadãs/ãos. Também existe previsão de Conselho da Defesa Social, que também tem composição com cidadãs/ãos e entre suas atribuições está a valorização de princípios éticos e práticas de sociabilidade e desenvolvimento da consciência individual e

coletiva. **Sem referências significativas às questões de gênero e utilizando uma linguagem bastante imperativa e masculina nas citações que se referiam às questões genéricas, repete de modo geral as disposições existentes na Constituição Federal, apontando avanços apenas no tema da saúde da mulher.**

2. ALAGOAS

De maneira geral o texto constitucional apresenta uma linguagem avançada, com referências enfáticas aos princípios instituídos na Magna Carta. Parece ter havido uma movimentação constituinte que denota aspectos democratizantes da gestão pública, no exercício da cidadania, a exemplo da previsão do Conselho do Estado, Conselho de Política de Recursos Humanos, Conselho Estadual de Comunicação Social. **Para as questões de gênero traz avanços no tema da educação e algumas referências específicas para servidor@s públic@s.**

3. AMAPÁ

É a primeira Constituição, pois antes era Território e obteve a condição de Estado após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Traz uma inspiração muito próxima da CF, reiterando o clima democratizante existente na ocasião. **Apresenta uma linguagem mais amadurecida, provavelmente em função de ter sido promulgada anos após a CF.** Algumas características de previsão da maior efetividade da cidadania a exemplo da formação de conselhos, como o de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. Os dispositivos que atendem às políticas sociais, fundiárias, agrícolas, de transporte e principalmente de educação são bastante avançados no texto, além de cuidados ambientais que são marca da região. Quanto à temática dos direitos da mulher, traz avanços nas áreas de educação, políticas urbanas, saúde, proteção contra violência e para militares. Possui um capítulo específico destinado aos direitos da mulher, com ênfase para referências ao sistema prisional e criação de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

4. AMAZONAS

Utiliza uma linguagem muito próxima da CF, avançando para expressões de reforço da participação popular, a exemplo da intercomplementaridade entre a Sociedade e o Estado, como um dos objetivos prioritários do Estado. Usa um detalhamento grande para muitos itens, a exemplo do controle do Legislativo ao Executivo, dos limites ao poder de tributar, de atividades econômicas, etc. Muitas passagens que se referem à exploração de atividades de forma coletiva, valorização de aspectos ambientais e culturais da região, inclusive dos recursos naturais para a saúde, com expressões avançadas para o exercício da cidadania plena. No que tange a questão de gênero **há avanços nos temas de acesso a justiça, da maternidade, do mercado de trabalho, educação, relações familiares, com abordagem específica para as mulheres.**

5. BAHIA

Traz no texto uma significativa abordagem social, com temáticas específicas para demandas relevantes da sociedade, inclusive uma destinada especificamente para os direitos da mulher e aprimora o tema da violência doméstica. **Alguns avanços em termos democráticos, como a previsão em Seção da Participação Popular na Administração Estadual, repetida no Capítulo referente aos Municípios.** Também sinaliza avanços no elenco dos órgãos do Poder Judiciário, a exemplo da criação da Justiça Agrária, Justiça Ambiental e Cultural. Acrescenta itens na esfera da previsão constitucional de direitos sociais, econômicos e culturais daqueles estabelecidos na Constituição Federal. Desde o Preâmbulo, há menção à liberdade e igualdade de tod@s, combate a opressão, preconceito e exploração.

6. CEARÁ

Linguagem clara, organizada e direta, mas chega a detalhes típicos de regulamentação. Noções de integração regional e nacional. Preocupações ambientais litorâneas. Descrição detalhada da prestação de contas de Estado e Municípios. **Nota-se a inclusão na estrutura de órgãos públicos às questões específicas de gênero – a exemplo da Defensoria Pública.** Indicação de vários Conselhos consultivos, fiscalizadores e propositivos em diversos setores (Justiça, Segurança Pública, Defesa da Pessoa Humana, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Educação, Saúde, da Mulher, Contra a Seca).

7. DISTRITO FEDERAL

Mais recente do que as Constituições Estaduais, a Lei Orgânica do DF remete à participação popular na administração pública a uma lei ordinária. Tem o Conselho de Governo, garantindo participação da sociedade. **Desenvolve bem as políticas sociais, tecendo em detalhes no tema da educação e meio ambiente.** Quanto aos direitos das mulheres traz avanços em capítulo próprio, estabelecendo linhas de combate à discriminação e violência. Traz dispositivos específicos às discussões de gênero também nas áreas de educação, servidor@s públic@s, saúde, assistência social e outras políticas pertinentes.

8. ESPÍRITO SANTO

O texto é bem organizado e claro, enfatizando os aspectos democráticos e de participação e controle social a atos d@s gestor@s. Há um título chamado “Da Defesa do Cidadão e da Sociedade”, tratando de segurança pública, política penitenciária, que traz específica referência às presidiárias. **Na área da educação, interessante a preocupação com a formação crítica e humanística.** Um extenso tratamento à política urbana e atenção à política habitacional.

9. GOIÁS

Texto objetivo, com preocupações de integração regional, com disposições detalhadas quanto às finanças públicas e às questões ambientais. Há uma insuficiente abordagem na questão urbana, comparada aos termos da CF. **Nas questões de gênero, traz alguns avanços**, especialmente na área d@s direitos d@s servidor@s públic@s civis e militares, exercício da maternidade, atenção à saúde da mulher e a não discriminação no conteúdo didático das escolas.

10. MARANHÃO

Segue uma estrutura próxima da CF, porém, com abordagem bastante reduzida quanto aos princípios e objetivos fundamentais. Segue em muitos dispositivos exatamente os termos da CF, mas com poucas demonstrações de atenção às questões de gênero, limitando-se a copiar o texto federal na maioria dos temas. No entanto, traz alguns avanços quanto às disposições relativas aos direitos d@s militares e, especialmente à criação do Conselho da Mulher.

11. MATO GROSSO

Desde os primeiros artigos, essa Constituição demonstra uma preocupação na ordem social e assistencial, com previsão de mecanismos democráticos de participação, inclusive o Conselho de Governo. **Traz a defesa da sociedade e do Estado de um modo diferente, com previsão preventiva e não opressiva das polícias, como costuma ser.** Extenso tratamento nas questões ambientais. Sucinto para as questões da educação. Grande preocupação com a política urbana, agrícola e agrária. Nas questões de gênero, são raras as disposições explícitas, avança discretamente ao dar tratamento a procedimentos contra a discriminação, e na assistência social.

12. MATO GROSSO DO SUL

De modo geral o texto da Constituição reitera as normas federais relativas aos princípios e objetivos do Estado, assim como da estrutura e funcionamento da Administração Pública. Prevê a criação de alguns Conselhos de áreas econômicas e sociais, importando ressaltar o Conselho de Defesa da Pessoa Humana. **Apresenta tratamento específico para crianças, idosos@s, pessoas com deficiência, consideração de creches como política urbana.** Efetivamente, são bastante reduzidas as referências e avanços relativos às questões de gênero e direitos específicos, trazendo preocupações genéricas da saúde da mulher, inclusive pré-natal, acolhimento de vítimas de violência e servidor@s públic@s. Cria as Delegacias Especializadas da Mulher e creches nos presídios.

13. MINAS GERAIS

Talvez seja a Constituição Estadual com maior número de emendas. Não tem um texto muito preocupado com a questão de gênero, mas traz em conteúdo indireto alguns

aspectos interessantes, pois muitos dispositivos asseguram a isonomia de tratamento entre cidadãs/ãos, servidor@s, etc. Preocupações com o desenvolvimento regionalizado e alguns mecanismos específicos para essa promoção. Há previsão de tratamento especial, no serviço público, para atendimento a pessoas de baixa renda. Dispositivos extensos tratando da fiscalização e controle não apenas entre poderes, mas com ênfase para aquele feito pela sociedade. Tem Conselho de Governo, com membros também da sociedade civil, bem como outros mecanismos que prevêem a participação de organizações sociais na atuação estatal. Referências educacionais com avanços. Preocupação com o patrimônio cultural imaterial do Estado. Discorre bastante sobre meio ambiente e apresenta preocupações com pessoas com deficiência. **Nessa CE, não tem referências específicas aos direitos da mulher, representando omissões em diversos dispositivos garantidos no âmbito federal.**

14. PARÁ

O Preâmbulo faz menção específica à igualdade entre homens e mulheres. Inicia a Constituição com diversos artigos tratando do aparato democrático principiológico do Estado. Tem Conselho de Estado com participação democrática. O Título da Ordem Econômica é associado às questões ambientais, com participação dos diversos setores na formulação das políticas de desenvolvimento. Muita preocupação no uso e disponibilização da terra e também para empreendimentos de exploração econômica que devem compensar com investimentos que assegurem direitos básicos da população local. Avanços em relação a dispositivos específicos de não discriminação, inclusive com restrições para licitantes que praticam desrespeito dessa natureza. Ganhos para questões de gênero também em relação à família, para servidoras civis e militares, interrupção de gestação em casos permitidos por lei e, em especial, tem um capítulo específico aos direitos da mulher, inclusive com criação de Conselho Estadual e Delegacia Especializada. Ao final, **traz um dispositivo definindo a aplicabilidade do princípio da igualdade.**

15. PARAÍBA

No preâmbulo, destaca a defesa da democracia participativa, de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Tem Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e Fundo correspondente. Sem detalhamento dos direitos relativo à saúde. **Traz avanços nas questões de gênero quando estabelece a não discriminação entre os objetivos fundamentais do Estado, para direitos d@s pres@s, das servidoras civis e militares.**

16. PARANÁ

Dispositivos diretos e objetivos. Bem desenvolvida a abordagem educacional. **Tem artigos com uma nítida preocupação com a linguagem de igualdade entre homens e mulheres.** Traz avanços no tema da saúde da mulher, assistência nos casos de interrupção de gravidez e às/aos egress@s do sistema penal. Avança também ao criar o Conselho Estadual da Condição

Feminina, independente do Conselho de Direitos Humanos e na criação de Delegacia Especializada em atendimento à Mulher. Não avança em relação a algumas expressões de igualdade na sociedade conjugal, que já estão expressas no texto federal.

17. PERNAMBUCO

O Preâmbulo afirma compromisso na busca da igualdade entre às/os cidadãs/ãos, mas sem específica referência às mulheres. Do mesmo modo os artigos iniciais que tratam dos princípios não fazem tais referências. Chama atenção que ao tratar dos casos de intervenção do Estado nos Municípios discorre longamente nesse tema. Outra peculiaridade é o Conselho Estadual do Distrito de Fernando de Noronha, que goza de certa autonomia administrativa e tem estabelecido os requisitos para tornar-se Município. Há previsão de alguns conselhos relevantes: da Criança e Adolescente, da Defesa Social, de Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, além do de Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente. De modo geral a CE **traz importantes abordagens para temas de política econômica, urbana, educação e meio ambiente, e, muita ênfase para a proteção à criança e adolescente, porém, com muito poucas referências para questões de gênero ou sexuais**. Nesse aspecto, traz avanços em algumas disposições nas áreas de educação, saúde e criação de Delegacia da Mulher.

18. PIAUÍ

O texto reafirma os princípios e objetivos do Estado dispostos na CF. Traz preocupações com a estrutura e funcionamento da Administração Pública. Tem Conselho de Governo e Conselho da Magistratura. Limita-se apenas a transcrever avanços trazidos na CF, com algumas sentidas omissões e pouco acrescenta aos direitos das mulheres e às discussões de gênero, com avanços apenas para servidor@s que são mães/pais adotantes de crianças com deficiência. **Prevê também a criação de casas especializadas para pessoas em situação de violência e a inclusão da educação sexual no conteúdo educacional**.

19. RIO DE JANEIRO

O Preâmbulo afirma compromisso na busca da igualdade entre as/os cidadãs/ãos. **Interessante que menciona com detalhes a vedação à intolerância religiosa**. Logo no início da Constituição assegura uma série de direitos tocantes ao combate a violência, inclusive contra a mulher. Demais dispositivos dessa questão são trazidos também no tópico dos direitos fundamentais. Mantém os dispositivos benéficos a políticas afirmativas de gênero constantes da CF. Traz avanços para questões de gênero relativa ao sistema prisional, assessoria jurídica, criação de Delegacia Especializada, Conselho Estadual, abrigo, saúde em vários aspectos, sistema de creches, direitos trabalhistas e das viúvas dos ex-combatentes e algumas peculiaridades. Bastante extensa a parte relativa ao meio ambiente.

20. RIO GRANDE DO NORTE

Texto objetivo, transcrevendo os dispositivos da Constituição Federal. Não apresenta entre os princípios basilares do Estado a vedação à discriminação. Na verdade, não apresenta avanços ao texto constitucional federal, no que tange a questão de gênero, deixando de abordar algumas disposições no que tange ao tema da política urbana, da saúde etc. **Aborda mais detalhadamente a questão da família e da gestante.**

21. RIO GRANDE DO SUL

O preâmbulo afirma compromisso na busca da igualdade entre as/os cidadãs/ãos. Texto sucinto. Discorre bem sobre controle social das finanças públicas e sua aplicação. Traz considerações interessantes sobre a questão de gênero, no que se refere à maternidade decorrente de adoção, sistema de creche, Delegacia Especializada, albergue, atenção familiar, e direitos das viúvas de ex-combatentes.

22. RONDÔNIA

Pequena e objetiva essa Constituição. Cria Conselho de Governo com participação de cidadãs/ãos. As questões ambientais são tratadas com detalhes. Nas questões de gênero, eleva à prioridade do Estado o planejamento familiar, traz avanços para alguns direitos de servidor@s públic@s no aspecto da maternidade e paternidade, sistema de creches, pré-natal, saúde materno-infantil, educação sexual nos conteúdos escolares. **Traz inovação ao criar obrigação às empresas com mais de 100 empregad@s manter escola para suas/seus empregad@s e filh@s de 6 a 14 anos.** Não apresenta preocupação ênfase para a linguagem específica das causas da discriminação.

23. RORAIMA

Texto curto, com linguagem muito genérica. Bastante preocupação com os atos das autoridades governativas. Apresenta peculiaridades nas questões de meio ambiente e d@s indígenas. **As referências às questões das mulheres se restringem aos assuntos maternais ou de planejamento familiar.** Marcadamente um texto omissivo às expressões e direitos contidos no texto federal.

24. SANTA CATARINA

Texto com boa articulação relativa aos direitos sociais, individuais e coletivos. Tem Conselho de Administração Pública com representação de entidades. Também prevê o Conselho de Governo, com membros do Legislativo e da sociedade civil. Cria Conselho de Justiça. Bastante detalhados os dispositivos referentes à Administração Pública, sua estrutura, organização, responsabilidade e funcionamento. Cria de maneira inovadora o Congresso Estadual de Planejamento Participativo, composto por cidadãs/ãos. As políticas de desenvolvimento urbano e rural são bem detalhadas, sempre demonstrando procedimentos democráticos, ainda que sem referências específicas aos direitos das mulheres. **Detalha bastante as**

disposições para criança adolescente, respeito à/ao idos@ e pessoa com deficiência. São raras e muito superficiais as referências específicas às questões de gênero.

25. SÃO PAULO

Linguagem objetiva. Traz bons dispositivos às questões de educação, cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa. Não apresenta dispositivos de princípios e fundamentos do Estado, de forma prioritária. Alguns aspectos interessantes nas questões de gênero, quanto a direitos das servidoras públicas, saúde materna, interrupção da gravidez e educação. Apresenta preocupações com a discriminação, educação sexual, sistema de creches, proteção às pessoas em situação de violência doméstica.

26. SERGIPE

Preâmbulo traz a primazia da igualdade, além da liberdade e fraternidade. Interessante destacar: cria o Conselho Estadual de Justiça, como controle externo do Poder Judiciário. Mantém, de modo geral, os dispositivos que tratam de direitos fundamentais e sociais existentes na CF, com acréscimos genéricos. Cria também o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Quanto à questão de gênero, **traz avanços ao texto constitucional federal, pois aqui assegura: licença maternidade para mães adotantes servidoras públicas; sistema de creches, inclusive para militares, valorização das trabalhadoras rurais**, em que pese retroceder ao texto federal que faz expressa referência à titulação de terras a homens e mulheres; na área de saúde materno-infantil, inclusive com formação de especialistas, com atenção ao meio ambiente, acesso à regulação da fecundidade e proteção às viúvas de ex-combatentes.

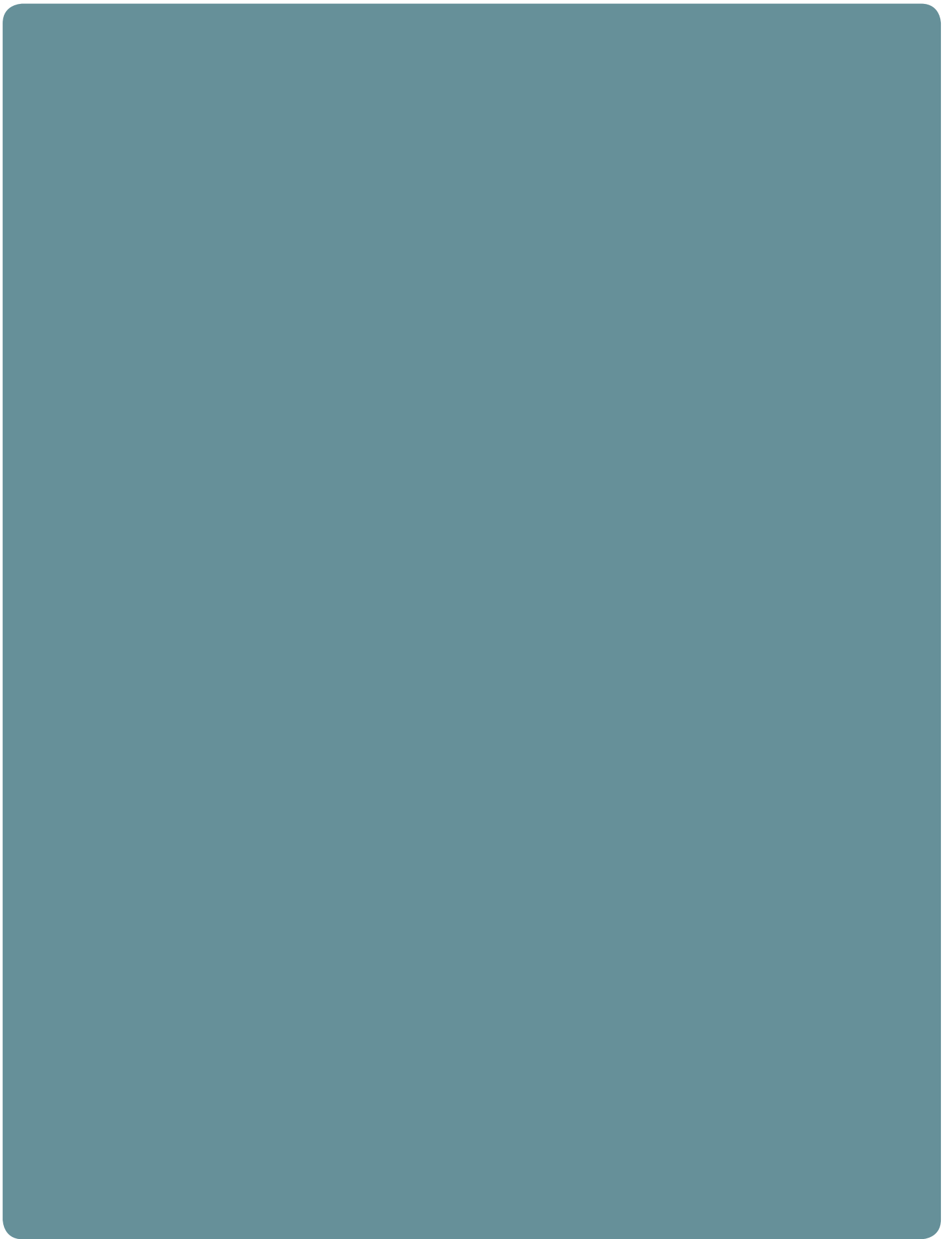
27. TOCANTINS

Destaque para o tratamento da criança e adolescente dado no início da CE, entre as principais competências do Estado. Previsão de Conselho da Administração e preocupações com o aperfeiçoamento do servidor. Interessante o tratamento da política urbana, com ênfase para a função social da cidade. Possui uma peculiaridade: um título que se refere ao Sistema de Defesa de Minorias e Proteção de Associações. Possui também um Capítulo específico que trata da Infância, Mulher e Velhice. Nas questões de gênero aqui apresentadas, **assegura a participação democrática e comunitária através de representações, protege a maternidade e as vítimas de violência**. Dá assistência jurídica e psicossocial para solução de conflitos familiares. Na saúde, garante que os órgãos públicos prestem o atendimento às mulheres em casos de interrupção de gravidez. Traz ainda diversos dispositivos significativos para a saúde, em relação às vítimas de violência sexual, casos de planejamento familiar, educação sexual nas escolas, políticas de prevenção ao câncer de mama e de útero. Garante a preferência de servidoras no quadro das delegacias com atendimento especializado às mulheres.

AS LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS E OS DIREITOS DAS MULHERES

Giane Boselli*

* Mestre em Ciências Sociais. Agradecemos a colaboração de Catherine Monteiro na busca das leis, de Juliano Lopes na organização destas leis, e de Almira Rodrigues e Iáris Ramalho Cortes na revisão do texto.



As leis de âmbito local se apresentam como complementos importantes às leis federais. Podem ter um caráter mais amplo que uma lei federal já existente ou trazer novas normas e práticas, que não contrariem a Constituição Federal. A Legislação local pode também ter um impacto mais significativo sobre a população, pois é criada com base em problemas de uma comunidade que está mais próxima d@ parlamentar estadual e municipal.

Neste diagnóstico de leis estaduais e municipais direcionadas às mulheres e às questões de gênero buscamos observar o nível de importância aferido pelos Legislativos locais aos problemas sociais específicos que afligem as mulheres brasileiras. **Foi possível observar que a política local tende a assumir o pioneirismo na elaboração de políticas públicas de caráter social e na concessão de novos direitos, passando à frente da produção legislativa federal.**

Esta pesquisa englobou leis que datam dos últimos 15 anos. Evidenciou-se, principalmente nos últimos cinco anos, um aumento do número de políticas públicas, ações afirmativas e outras ações institucionais voltadas a questões como violência de gênero, discriminação contra as mulheres, cuidado com a saúde feminina, sexualidade, trabalho, moradia, assistência social, entre outras. O crescente surgimento de variadas leis contemplando as questões de gênero demonstra um avanço cultural de mentalidades quanto à valorização dos problemas sociais relacionados à condição feminina. Trata-se de um importante caminho para a construção da igualdade e para o aprimoramento da cidadania das mulheres no Brasil.

Leis Estaduais

Nesta pesquisa, foram levantadas leis de 23 Estados e do Distrito Federal, que remetem, de alguma forma, à questão de gênero. Não foi encontrada a legislação de Tocantins, Maranhão e Alagoas, pois tais Estados não disponibilizam suas leis na internet ou não possuem websites das respectivas Assembléias Legislativas. Do levantamento legislativo dessas 24 unidades da Federação, foi selecionado um total de 154 leis, classificadas segundo tipo, impacto na vida das mulheres e temáticas.

1. TIPOS DE LEGISLAÇÃO

Para facilitar a organização e a análise das leis, foi feita uma ordenação segundo os seus tipos. A Legislação que se referia à garantia e ampliação de direitos, classificada como **Tipo A**, englobou 38,9% do total pesquisado. As leis que tinham um perfil de ações voltadas à educação pública e à conscientização **Tipo B** somaram 9,7% do total. E as que tratavam

de criação de institucionalidades como órgãos, programas, ações e fundos **Tipo C** apresentaram 60,3% do total, agregando assim a maioria das leis¹.

2. IMPACTO DA LEGISLAÇÃO

Como forma de se alcançar uma análise mais qualitativa, as leis também foram classificadas segundo o seu impacto na vida das mulheres. A Legislação de **Impacto 1** é aquela que realmente pode efetivar mudanças na vida das mulheres. Foram selecionadas 47 leis desse tipo² (29,8% do total), que tratam de programas, campanhas, garantia e ampliação de direitos, de cunho mais abrangente.

Quando a legislação melhora a vida das mulheres em apenas alguns aspectos específicos, como por exemplo, a adoção de programas restritos, na área de saúde ou de violência, foi classificada como de **Impacto 2**. Essa categoria englobou o maior número de leis, sendo 84 do total (54,5%).

As leis que prevêem medidas não obrigatórias, e apenas autorizam sua implantação, e abarcam ações como datas e períodos comemorativos de curta duração, foram classificadas como de baixo impacto, pois pouco podem alterar a vida das mulheres. Nesta categoria foram encontradas 24 leis, configurando 15,5% do total.

3. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SEGUNDO TEMÁTICAS

Direitos Humanos

Os Estados da Paraíba, de São Paulo, do Espírito Santo e o Distrito Federal, adotaram leis que dispõem sobre a proibição e punição de práticas discriminatórias contra as mulheres, perpetradas por pessoas físicas ou jurídicas. São leis abrangentes, que não só se restringem à prática da discriminação no ambiente de trabalho e se configuram como uma ação afirmativa, pois podem ter um impacto sobre a vida de todas as mulheres do Estado. Ressalta-se, que o Distrito Federal foi o primeiro a aprovar esse tipo de combate à discriminação, adotando tal lei em 1993 (Leis 7.515/03 PB; 10.872/01 SP; 5.199/96 ES; 417/93 DF).

O Mato Grosso do Sul também teve uma iniciativa muito importante na busca da igualdade de gênero ao aprovar uma lei, em 2001, que proíbe a educação diferenciada em relação ao papel social da mulher, nas escolas da rede pública de ensino. Para garantir a aplicação da lei, o poder público se comprometeu a preparar @s suas/seus agentes educacionais, seja no comportamento, nas práticas pedagógicas e no conteúdo do material didático, selecionar os textos didáticos que serão trabalhados nas escolas, impedindo o uso

¹ A porcentagem total ultrapassa 100 %, pois algumas leis apresentaram um duplo perfil, recebendo duas classificações. Por exemplo, a Lei 1.110/02, de Rondônia, torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado e multidisciplinar para mulheres vítimas de violência sexual e crianças, portando um caráter de ampliação de direitos e criação de institucionalidade.

² As leis de Impacto 1 na vida das mulheres estão disponíveis em quadro ao final do texto.

de textos com conteúdos discriminatórios, e difundir textos que não façam diferenciação em relação ao papel social masculino e feminino. Trata-se de uma lei de grande impacto, que pode mudar a vida das mulheres, se realmente for colocada em prática (Lei 2.351/01 MS).

Direitos Civis

Na área de direitos civis foi procurada Legislação referente à família, casamento e união estável, parceria civil, filiação, alimentos, sucessão e outras. Como, em sua maioria, se tratam de leis de caráter nacional, que integram o Código Civil Brasileiro, foram encontradas nos Estados apenas leis sobre o direito à realização gratuita de exame de DNA, para instruir processos de reconhecimento de paternidade.

A Lei Federal que concedeu a gratuidade deste tipo de exame (DNA) entrou em vigor em 2001 (Lei 10.317/01). O Estado do Espírito Santo e o Distrito Federal se adiantaram ao concederem esse direito em 1996, cinco anos antes da iniciativa federal, colocando-se na vanguarda da defesa de um direito tão essencial na vida das mulheres e crianças (Leis 1.097/96 DF; 5.365/96 ES).

Violência

A violência de gênero é uma das áreas em que se encontrou o maior número de leis. Foram selecionadas 44 leis importantes, distribuídas entre as 24 unidades da Federação pesquisadas. A grande maioria refere-se à criação de institucionalidades, como programas específicos e gerais de combate e prevenção à violência contra as mulheres, centros de apoio e referência às mulheres, procedimentos de notificação compulsória, e modificações nas estruturas das Delegacias de Defesa das Mulheres.

A medida mais difundida entre os Estados é a institucionalização de Programas Estaduais de Albergues e Abrigos para as mulheres em situação de violência e suas/seus filh@s com menos de 18 anos, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida. A maioria das leis define a instalação de albergues com previsão de prestação de assistência médica, social, psicológica e jurídica (Leis 2.610/03 MS; 7.980/03 MT; 11.708/01 SC; 13.432/99 MG; 2.449/95 RJ; 224/95 AP; 434/93 DF; 523/93 RO; 5.432/91 PB).

A Lei Federal 10.778, de 2003, instituiu no território nacional o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres que forem atendidas em serviços de saúde, públicos ou privados. Esse tipo de medida visa registrar os casos para dimensionar o problema e suas conseqüências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis. Essa lei foi parcialmente regulamentada em junho de 2004 pelo Decreto n.º 5.099. **Em 1998, o Estado de São Paulo, pioneiro na questão de formulação de estatísticas, sancionou lei que obriga o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a violência que atinge as mulheres do Estado** (Lei 9.918/98 SP). Em 2003, acompanhando a Lei Federal, o Estado da Paraíba

também estabeleceu a notificação compulsória da violência contra as mulheres atendidas em serviços de urgência e emergência e a criação de Comissão de monitoramento da violência contra as mulheres na Secretaria Estadual de Saúde (Lei 7.513/03 PB). Em 2004, mais quatro Estados implantaram o procedimento de notificação em relação às mulheres atendidas em serviços de saúde de urgência e emergência, públicos e privados. Os Estados de Minas Gerais e o de Santa Catarina também aprovaram lei referente à instalação, respectivamente, de uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher e de um Comitê Técnico Intersetorial de Acompanhamento de Notificações de Violência contra a Mulher (Leis 15.218/04 MG; 12.721/04 PE; 5.494/04 SE; 12.947/04 SC).

Cinco Estados previram a implantação de programas de apoio à mulher em situação de violência e programas gerais de prevenção e combate à violência. O Rio de Janeiro aprovou lei, em 2002, sobre o Programa de Segurança da Mulher, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública. O programa prevê a instituição de um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, da proteção às mulheres em situação de violência, da responsabilização d@s autor@s de violência contra as mulheres, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres (Leis 4.011/02 RJ; 12.630/03 SC; 1.440/02 AC; 4.011/02 RJ; 304/01 RR; 32.959/91 SP).

Roraima adotou, em 2001, uma lei abrangente e de grande impacto, com algumas inovações. A Lei 304/01 segue as recomendações da Convenção de Belém do Pará³, e elenca uma série de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, que abarcam ações na área policial, jurídica, legislativa e administrativa. Também prevê medidas específicas e programas que modifiquem padrões culturais e sociais, conscientizem pessoas dos setores públicos sobre a questão, e protejam as mulheres. A inovação é que tal lei prevê uma multa de 1 a 10 salários mínimos para aqueles que violarem os direitos das mulheres, além das outras penalidades já previstas no Código Penal. E se essa violação for praticada por marido ou companheiro, a multa será convertida em ajuda de custo mensal a ser repassada à vítima, enquanto perdure a separação ou até estabelecimento de pensão judicial competente.

Especificamente em relação à violência sexual, seis Estados legislaram sobre o assunto. No geral, são medidas de ampliação e garantia de direitos. O Distrito Federal e o Rio Grande do Norte relacionaram a questão da violência sexual à prevenção da Aids, em leis que asseguram às vítimas desse tipo de violência o direito à informação quanto ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV no ato do registro da ocorrência na delegacia. No DF, uma lei prevê o encaminhamento de mulheres vítimas de crimes sexuais aos órgãos públicos de saúde que realizam o tratamento adequado, definido

³ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994.

no Programa Estadual DST/AIDS da Secretaria de Saúde (Lei 3.420/04 DF; 8.314/03 RN). Os Estados de Rondônia e Rio de Janeiro tornam obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado e multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas da violência sexual (Leis 1.110/02 RO; 4.158/03 RJ). Lei do Estado de São Paulo determina também que as Delegacias de Defesa da Mulher informem e encaminhem as mulheres que sofrerem violência sexual aos órgãos e entidades públicas de saúde para que realizem tratamento adequado (Leis 10.929/01 SP; 1.440/02 AC). Outra lei de São Paulo obriga @s servidor@s das Delegacias de Polícia a informarem às vítimas de estupro sobre o direito ao aborto legal (Lei 10.291/99 SP).

Quanto às Delegacias Especializadas no Atendimento de Mulheres, o Distrito Federal tem uma lei que cria Departamentos de Atendimento à Mulher Vítima de Violência e Maus Tratos em todas as delegacias de polícia do DF, e outra que cria o programa de capacitação para policiais civis e militares que leve em conta a especificidade da violência contra a mulher (Leis 49/99 DF; 2.310/99 DF; 2.701/01 DF).

Saúde

Saúde é a outra área em que foi encontrado o maior número de leis. Foram selecionadas 44 leis. Esta análise foi dividida em seis grupos: prevenção e tratamento do câncer de mama e/ou ginecológico; gestantes e gravidez; programas especiais de planejamento familiar; informações e disponibilizações de dados; programas gerais de saúde da mulher; e específicas (climatério, TPM, osteoporose, aborto, etc.).

O campo de prevenção e tratamento do câncer de mama e ginecológico é o mais legislado. Foram encontradas 13 leis, que vigoram em oito Estados. A maioria das leis se refere à institucionalização de um mês, semana ou dia de campanha contra o câncer. Esses períodos e datas geralmente englobam atividades em hospitais públicos ou postos de saúde, voltadas à conscientização das mulheres para a prevenção e detecção da doença, e à realização de exames físicos (Leis 6.728/05 PA; 8.222/04 BA; 14.714/04 GO; 12.315/02 PE; 2.088/98 DF; 6.048/97 PA; 5.916/95 PA; 11.868/95 MG). O Estado de Sergipe e o Distrito Federal concederam às mulheres o direito a uma folga anual do trabalho para a realização de exame de controle do câncer (Leis 3.078/02 DF; 5.050/03 SE).

O Distrito Federal tem uma lei original, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de etiqueta informativa sobre métodos de prevenção de câncer de mama, de útero e de próstata, em roupas íntimas e de banho (Lei 2.700/01 DF). Uma outra lei original, do Paraná, dispõe que as mulheres atendidas pelo SUS, pelo Programa de Prevenção e Controle de Câncer Ginecológico, terão seu histórico familiar analisado sob o aspecto da incidência do câncer de mama, para que a Secretaria de Estado de Saúde possa elaborar planos, programas e políticas específicas de controle, em parceria com sociedades científicas (Lei 13.437/02 PR).

A legislação voltada para as gestantes e a gravidez também é numerosa, vigorando em nove Estados. Os Estados de Roraima e Amazonas possuem programas de prevenção e

atendimento à gravidez na adolescência. O programa de Roraima é bem abrangente, visando ações como: orientação sobre métodos contraceptivos; ações de prevenção em serviços de saúde e escolas; abrigos para adolescentes sem apoio familiar; atendimento ambulatorial; orientação pré-natal para o casal; internação de emergência; e atendimento psicológico (Lei 369/03 RR). O Amazonas adotou a ação de elaboração e distribuição de informativos e cartilhas sobre prevenção de gravidez na adolescência, nas redes públicas estaduais (Lei 2.766/02 AM).

Em abril de 2005, foi aprovada a Lei Federal 11.108/05, que visa garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Constatou-se, no entanto, que **o Estado de Sergipe foi o único a se adiantar na concessão deste direito, implantando a modalidade de “parto solidário”** em 2004, com o objetivo de permitir à parturiente dispor de acompanhante durante o parto nas instituições públicas e privadas de saúde (Lei 5.401/04 SE).

O Distrito Federal e o Espírito Santo possuem também programas especiais para gestantes. A Lei 3.226/03, do DF, obrigou a implantação de cursos para a gestante, sobre atendimentos emergenciais de crianças de 0 a 6 anos, que deve ser ministrado em hospitais e postos de saúde da rede pública e privada, durante o período pré-natal, por equipes da área de medicina, psicologia e corpo de bombeiros. O Espírito Santo possui o programa de atendimento à gestante e o programa “Casa da Gestante”. Esse segundo programa oferece uma série de tipos de assistência, como atendimento médico, psicossocial, orientação sobre nutrição, auxílio alimentar, apoio na elaboração de enxovais, exames completos de pré-natal e fornecimento de medicamentos e vitaminas, parto sadio e acompanhamento da criança até os cinco anos de idade (Leis 7.106/02 ES; 5.815/98 ES).

O Mato Grosso do Sul obriga, por meio da Lei 2.329/01, a realização de exame sorológico de pré-natal em mulheres grávidas, para diagnóstico precoce de vírus da Aids, hepatites B e C e dos relacionados à leucemia, linfoma e alterações neurológicas nas unidades básicas de saúde da rede pública estadual.

Políticas de incentivo ao aleitamento materno foram adotadas no Rio de Janeiro e em Santa Catarina. As leis são iguais e estabelecem diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno, assegurando atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno (Leis 10.621/97 SC; 3.731/01 RJ).

Em relação ao planejamento familiar, foram encontradas leis gerais em muitos Estados, que seguem a Lei Federal 9.263/96. Existem algumas leis especiais, como a do Estado de Roraima, que autorizou o Poder Executivo a patrocinar a criação do Serviço de Planejamento Familiar para prestar assistência educacional e científica a famílias de baixa renda (Lei 368/03 RR).

Algumas leis sobre disponibilização de dados e informações também são interessantes. O Pará criou o sistema de notificação compulsória da mortalidade materna, uma inovação na formulação de estatísticas (Lei 6.663/04 PA). O Rio de Janeiro e o Espírito Santo tornaram obrigatória a publicação na imprensa oficial das informações sobre o atendimento à saúde das mulheres (Lei 1.943/91 RJ; 6.616/01 ES).

Com relação a programas integrais de atendimento à saúde da mulher, foram encontradas diversas leis que propõem semanas de atendimento, instituição de caderneta e cartão de saúde da mulher e programas de assistência integral (Leis 854/04 AP; 3.653/01 RJ; 6.754/99 PB; 10.106/96 SC; 11.335/93 MG; 4.559/92 ES).

Existem também algumas leis esparsas e específicas sobre problemas que acometem a saúde feminina, como a osteoporose, o climatério e a tensão pré-menstrual. São Paulo criou uma semana estadual de prevenção e combate à osteoporose (Lei 11.246/02). O Espírito Santo instituiu atendimento especializado na rede pública de saúde do Estado, para mulheres que estejam no período do climatério (Lei 6.695/01). O Distrito Federal, por sua vez, instituiu atendimento especializado na rede pública de saúde do DF, às mulheres acometidas pela tensão pré-menstrual – TPM (Lei 2.330/99).

HIV/Aids

As leis sobre HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis associadas aos direitos das mulheres geralmente se referem às gestantes. A Lei 14.523/04, do Paraná, determina o direito da gestante, atendida pelo SUS, a exames de detecção do HIV. A Bahia adotou uma lei que obriga a aplicação, em parturientes, de medicamento inibidor da transmissão do vírus HIV aos nascituros, nos hospitais da rede pública e privada do Estado (Lei 7.944/01). O Mato Grosso do Sul prevê medidas preventivas e assistenciais às gestantes e às crianças nascidas de mães que sejam portadoras do vírus HIV (Lei 1.997/99). Apenas o Rio de Janeiro instituiu outro tipo de lei quando isentou de ICMS⁴ a venda de preservativos femininos (Lei 4.123/03).

Sexualidade

Serão enfatizadas aqui as leis sobre sexualidade, pois assumem um caráter realmente inovador. **Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal já adotaram leis que aplicam penalidades às práticas de discriminação em razão da orientação sexual** (Leis 5.431/04 PI; 12.574/03 SC; 10.948/01 SP; 2.615/00 DF). Apenas o Estado do Piauí restringe a penalidade às pessoas jurídicas, que por ato de proprietário@, dirigente, prepost@ ou empregad@, no efetivo exercício da atividade profissional discrimine ou coaja pessoas em razão de sua orientação sexual.

⁴ Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços.

Em 2002, o Rio de Janeiro adotou uma outra lei bem original e avançada nesse sentido, ao dispor que @s parceir@s do mesmo sexo que tenham união estável com servidor@s estaduais, funcionári@s públic@s do Estado, devem ser equiparados à condição de companheiro ou companheira para fins de benefícios previdenciários (Lei 3.786/02).

O Rio Grande do Norte instituiu o Serviço Disque Defesa Homossexual (DDH) de Combate à Violência Contra os Homossexuais, Lésbicas e Travestis. A lei determina como atos de violência contra os Homossexuais, Lésbicas e Travestis, passíveis de denúncia pelo serviço DDH as situações que envolvam: I – Discriminação por Orientação Sexual; II - Violência Sexual; III – Violência Doméstica; IV – Violência Física; V - Violência Emocional e/ou Psicológica; VI - Violência Social (Lei 8.225/02 RN).

Trabalho

Os Estados da Paraíba e Sergipe inovaram ao penalizarem a prática do assédio moral no âmbito da administração pública estadual. Este tipo de lei ainda não foi adotado em âmbito federal. Em Sergipe, o assédio moral praticado por servidor/a de qualquer nível funcional é considerado infração grave, sujeitando @ infrator/a à penas como: I – advertência por parte d@ superior/a imediat@; II – suspensão determinada por este em caso de reincidência; III – demissão, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão (LC 63/04 PB; 5.419/04 SE).

O Mato Grosso do Sul instituiu, em 2001, lei que estabelece punições para a prática de assédio sexual como exercício abusivo de cargo em emprego ou função pública (2.214/01 MS). Neste mesmo ano foi promulgada a Lei Federal 10.224/01⁵, que incluiu o crime de assédio sexual no Código Penal, penalizando suas/seus autor@s com detenção de 1 a 2 anos.

Existem atualmente sete Estados que penalizam estabelecimentos que discriminem mulheres em função de seu sexo ou contra elas adotem atos de coação ou violência (Leis 2.470/02 MS; 6.567/01 ES; 2.276/98 DF; 417/93 DF; 11.039/93 MG; 5.602/92 PB; 6.150/92 MT; 1.886/91 RJ).

A Lei Federal 9.029/95 proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho⁶. São Paulo e Mato Grosso do Sul adotaram lei semelhante, ao prever punições contra as empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para o acesso das mulheres ao trabalho, permanência ou promoção no emprego (Leis 10.849/01 SP; 2.558/02 MS). Santa Catarina também proibiu qualquer

⁵ CP - Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

⁶ A proibição inclui “exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez; indução ou instigamento à esterilização, controle de maternidade, etc. e determina penas”.

ato discriminatório ou atentório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para admissão ao trabalho, durante a jornada ou quando de sua demissão (Lei 11.562/00 SC).

Em 2002, entrou em vigor a Lei Federal 10.421, que estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho. O Estado de Santa Catarina já havia se adiantado na concessão deste direito em 1996, ao aprovar lei que estende a licença maternidade e a licença paternidade aos adotantes (Lei 10.193/96 SC).

Sergipe possui uma lei muito interessante em prol da igualdade entre homens e mulheres no trabalho. Em 1998, igualou todos os direitos da mulher e do homem funcionári@s públic@s (Lei 4.038/98 SE).

Assistência social

Nessa área serão mencionadas algumas iniciativas mais significativas, como uma nova lei que entrou em vigor em 2005 no Rio de Janeiro, que prevê assistência especial às parturientes cuj@s filh@s recém-nascid@s tenham deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto (Lei 4.495/05 RJ).

O Estado de Pernambuco tem uma lei original em relação à assistência às mulheres que sofrem a violência conjugal. Para as mulheres em situação de violência que têm dificuldade em entrar no mercado de trabalho, foi estabelecido um regime de assistência especial, ligado aos programas de geração de emprego e renda. O Governo do Estado se comprometeu a atender essas mulheres com cotas de prioridades, como destacar até 20% das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas; destinar até 30% dos encaminhamentos mensais para as vagas de empregos formais oferecidas pelas empresas; e dar assistência direta, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micro-negócios formais ou informais (Lei 12.585/04 PE).

Os Estados do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul estabeleceram um tipo de assistência a mulheres que têm filh@s gerad@s a partir do estupro que acaba por representar uma forma de estigmatização dessas crianças e de incentivo à não realização do aborto legal⁷. Ambos os Estados implantaram programas de pensão mensal às crianças geradas a partir do estupro, até que completem 21 anos de idade (Leis 1.949/99 MS; 3.099/98 RJ).

⁷ O Código Penal Brasileiro permite a prática do aborto nos casos de risco de vida da mãe e de gravidez resultante de estupro (CP, art. 128, I e II).

Habitação e desenvolvimento

Seis Estados, dentre os pesquisados, implantaram ações afirmativas em relação às mulheres arrimos de família em seus programas de habitação. Os programas prevêem atendimento preferencial a essas mulheres e/ou reserva de recursos públicos e cotas de imóveis para que elas tenham acesso à habitação financiada pelo Estado (Leis 6.372/05 PA; 2.908/04 MS; 7.279/02 PB; 1.377/01 AC; 1.005/01 RO; 11.574/01 RS).

Educação infantil e creches

Alguns Estados prevêem a instalação de creches em lugares específicos, que venham a favorecer a autonomia e o acesso das mulheres ao mercado de trabalho.

O Estado do Mato Grosso possui lei que dispõe sobre a construção de creches em conjuntos habitacionais construídos pelo Estado ou mediante convênio (Lei 6.819/96 MT). **O Pará prevê a criação de creches nas penitenciárias femininas do Estado** (Lei 6.025/95 PA). E o Rio de Janeiro determina a instituição e instalação de creches nos estabelecimentos da polícia militar feminina (Lei 1.809/91 RJ).

Política e poder

Nessa área foi encontrada uma lei muito original, que vigora apenas no Estado do Rio Grande do Sul, e que estabelece cotas para sexos no Poder Executivo Estadual. A Lei 11.303/99 determina um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo no provimento de cargos em órgãos colegiados da administração estadual.

Pernambuco também possui uma lei original que dispõe sobre a integração da perspectiva de gênero nos programas de desenvolvimento social, em nível urbano e rural, para promover a participação das mulheres e otimizar a integração de gênero nos projetos de desenvolvimento social (Lei 11.667/99 PE).

Quadro de Leis Estaduais de Impacto 1*

DIREITOS HUMANOS

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
7.515/03 PB	Veda qualquer forma de discriminação racial, à/ao idos@, à pessoa com deficiência, à mulher e dá outras providências.	A	1
2.351/01 MS	Dispõe sobre a proibição de educação diferenciada em relação ao papel social da mulher nas escolas da Rede Pública de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.	A	1
10.872/01 SP	Estabelece medidas assecuratórias da igualdade feminina, vedando a discriminação em virtude do sexo e dá outras providências correlatas.	A	1
5.199/96 ES	Estabelece sanções à pessoa natural ou jurídica que pratique assédio, coação, violência e discriminação contra mulheres, e dá outras providências.	A	1
417/93 DF	Dispõe sobre punições contra práticas de discriminação contra mulheres e dá outras providências.	A	1

DIREITOS CIVIS

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
50/04 AM	Dispõe sobre a realização gratuita do exame do ácido desoxirribonucléico – DNA ou teste de paternidade, e dá outras providências.	A	1
5.365/96 ES	Dispõe sobre a gratuidade para a relação de exame de DNA em processos judiciais e o reconhecimento de paternidade.	A	1
1.097/96 DF	Dispõe sobre a realização de exames de DNA para instruir processos de reconhecimento de paternidade e maternidade.	A	1

VIOLÊNCIA

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
4.158/03 RJ	Dispõe sobre o atendimento às pessoas em situação de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres em situação de violência em geral e dá outras providências.	A-C	1
12.630/03 SC	Institui o Programa Estadual de Apoio à Mulher em Situação de Violência. O Programa referido objetiva apoiar as mulheres e suas/seus filh@s menores de quatorze anos em situação de violência e prestar serviços de apoio e assessoria às entidades que desenvolvam ações voltadas ao atendimento à mulher.	C	1
4.011/02 RJ	Cria o programa de segurança da mulher, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública (consiste em um conjunto de políticas específicas, no âmbito da ação de polícia, da proteção às mulheres em situação de violência, da responsabilização d@s autor@s de violência contra a mulher, da prevenção da violência de gênero e da qualificação das informações sobre as formas de violência que atingem particularmente as mulheres).	C	1

* As ementas deste quadro sofreram modificações para melhor compreensão e linguagem inclusiva.

VIOLÊNCIA (continuação)

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
304/01 RR	Institui mecanismos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Estado de Roraima e dá outras providências.	C	1
13.080/98 MG	Dispõe sobre campanha educativa de prevenção ao uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez na adolescência (com o objetivo de: i – esclarecer sobre o mal causado pelo uso de drogas; ii – informar acerca do crescimento da violência; iii – prevenir a violência dentro das casas e das escolas; iv – aconselhar o uso de preservativos).	B	1

SAÚDE

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
369/03 RR	Dispõe sobre a implantação de programa de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência e dá outras providências (o programa deverá abranger, dentre outras prestações: i – orientação sobre métodos contraceptivos; ii – ações de prevenção nos próprios serviços de saúde e nas escolas; iii – abrigo para adolescentes e jovens que não tenham respaldo familiar ou morem nas ruas; iv – atendimento ambulatorial; v – acompanhamento e orientação pré-natal, envolvendo o casal; vi – internação de emergência; vii – atendimento psicológico grupal e individual; e viii – orientação e apoio psicossocial).	C	1
368/03 RR	Autoriza o Poder Executivo Estadual a patrocinar a criação do Serviço de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda do Estado de Roraima e dá outras providências. O atendimento é destinado a prestar assistência educacional e científica às pessoas e casais no âmbito do planejamento familiar.	C	1
2.766/02 AM	Dispõe sobre a elaboração de informativos e cartilhas de orientação à prevenção de gravidez na adolescência.	B	1
11.335/93 MG	Dispõe sobre a assistência integral, pelo Estado, à saúde reprodutiva da mulher e do homem (mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente: i – o apoio ao planejamento familiar; ii – o esclarecimento sobre a utilização de métodos contraceptivos; iii – o atendimento médico pré-natal e perinatal; iv – a assistência integral à/ao recém-nascido; v – o incentivo ao aleitamento materno; vi – o diagnóstico e a correção de estados de fertilidade; vii – a assistência preventiva do câncer ginecológico e de mama; viii – a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; ix – a realização de programas de orientação sexual; x – a realização de programas de assistência ao climatério).	C	1
4.559/92 ES	O Estado garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada.	A	1

HIV/Aids

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
14.523/04 PR	Determina o direito da gestante, atendida pelo Sistema Único de Saúde, no Paraná, a exames de detecção do HIV e/ou parto e dá outras providências.	A	1

HIV/Aids (Continuação)

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
4.123/03 RJ	Autoriza o Poder Executivo a isentar de ICMS (Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços) a venda de preservativos femininos, conhecidos como camisinha feminina, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.	A	1
7.944/01 BA	Institui a obrigatoriedade de aplicação em parturientes, nos hospitais e maternidades das redes pública e privada de saúde do Estado da Bahia, de medicamento inibidor da transmissão, aos nascituros, do vírus HIV.	C	1

SEXUALIDADE

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
5.431/04 PI	Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. O Poder Executivo imporá, no limite de sua competência, sanção à pessoa jurídica que, por ato de sua/ seu proprietári@, dirigente, prepost@ ou empregad@, no efetivo exercício da atividade profissional, discrimine ou coaja pessoa, ou atente contra os seus direitos, em razão de sua orientação sexual.	A	1
12.574/03 SC	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e adota outras providências. Serão punidos, nos termos desta Lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero.	A	1
3.786/02 RJ	Dispõe que @s parceir@s do mesmo sexo que tenham união estável com servidor@s estaduais, funcionári@s públic@s do Rio de Janeiro, devem ser equiparad@s à condição de companheiro ou companheira para fins de benefícios previdenciários.	A	1
10.948/01 SP	Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. A lei pune toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadã/ão homossexual, bissexual ou transgênero.	A	1
2.615/00 DF	Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.	A	1
8.225/02 RN	Institui o Serviço Disque Defesa Homossexual de Combate à Violência Contra os Homossexuais, Lésbicas e Travestis no Estado do Rio Grande do Norte.	C	1

TRABALHO

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
LC 63/04 PB	Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.	A	1
5.419/04 SE	Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.	A	1

TRABALHO (Continuação)

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
2.470/02 MS	Dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e combate contra prática de discriminação contra mulheres no trabalho, e dá outras providências.	A	1
2.558/02 MS	Dispõe sobre a proibição de exigência ou solicitação de exame, teste, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a esterilização ou a estado de gravidez nos processos de admissão, permanência ou promoção no cargo ou no emprego, e dá outras providências.	A	1
2.214/01 MS	Define a prática de assédio sexual como exercício abusivo de cargo em emprego ou função pública e estabelece punições cabíveis e regras de procedimento administrativo para a sua aplicação.	A	1
11.562/00 SC	Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão a atos discriminatórios. Proíbe qualquer ato discriminatório ou atentatório contra a mulher no decorrer de processo seletivo para sua admissão ao trabalho, durante a jornada ou quando da sua demissão.	A	1
4.038/98 SE	Altera dispositivos da Lei 3.309, de 28 de janeiro de 1993, igualando todos os direitos da mulher e do homem funcionári@s públic@s.	A	1

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
2.418/02 MS	Dispõe sobre o fornecimento gratuito de preservativo feminino pela Secretaria de Estado de Saúde e dá outras providências.	C	1

HABITAÇÃO – DESENVOLVIMENTO

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
6.372/05 PA	Destina no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis residenciais financiados através do Programa Habitacional do Estado, às mulheres, com responsabilidade do sustento da família e dá outras providências.	A	1
2.908/04 MS	Dispõe sobre o atendimento da mulher pelos programas habitacionais populares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Os programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo estadual destinados à população cuja renda não ultrapasse a três salários mínimos deverão prever atendimento preferencial às mulheres chefes de família, e/ou idosas, com deficiência.	C	1
7.279/02 PB	Determina prioridade para mulheres nos recursos destinados a programas habitacionais.	A	1
1.377/01 AC	Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher arrimo de família e dá outras providências.	A	1
1.005/01 RO	Dispõe sobre reservas de habitação para a mulher sustentáculo de família e dá outras providências.	A	1
11.574/01 RS	Dispõe sobre reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício de mulher sustentáculo de família e dá outras providências.	C	1

EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
6.819/96 MT	Dispõe sobre construção de creches e unidades sanitárias em conjuntos habitacionais construídos pelo Estado ou mediante convênio.	C	1

POLÍTICA E PODER

Lei/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
11.303/99 RS	Determina um percentual mínimo e máximo de homens e mulheres no provimento dos cargos de órgãos colegiados da administração estadual.	A	1
11.667/99 PE	Dispõe sobre a integração da perspectiva de gênero nos programas de desenvolvimento social em nível urbano e rural, para promover a participação ativa das mulheres e otimizar a integração de gênero nos projetos de desenvolvimento social.	C	1

Leis Municipais

No levantamento de leis municipais foram pesquisados os municípios com mais de 300.000 habitantes, como forma de se obter um recorte que possibilitasse uma pesquisa minuciosa. No Brasil, existem 66 cidades com mais de 300.000 habitantes. No entanto, 26 delas não possuem página na internet que disponibilize leis para pesquisa. Desta forma, a presente análise de leis municipais englobou o total de 40 municípios brasileiros e 210 leis.

1. TIPOS DE LEGISLAÇÃO

As leis municipais também foram ordenadas segundo o tipo. A legislação que se referia à garantia e ampliação de direitos, classificada como **Tipo A**, englobou 33,8% do total pesquisado. As leis que tinham um perfil de ações voltadas à educação pública e à conscientização **Tipo B** somaram 6,6% do total. E as que tratavam de criação de institucionalidades como órgãos, programas, ações e fundos (**Tipo C**) apresentaram 60% do total, agregando também a maioria das leis.⁹

2. IMPACTO DA LEGISLAÇÃO

As leis de **Impacto 1**, como já mencionado acima, são aquelas que realmente podem efetivar mudanças na vida das mulheres. Dentre a Legislação municipal foram selecionadas 76 leis deste tipo¹⁰ (35,7% do total).

⁹ A porcentagem total ultrapassa 100%, pois algumas leis apresentaram um duplo perfil, recebendo duas classificações.

¹⁰ As leis de Impacto 1 na vida das mulheres estão disponíveis em quadro ao final do texto.

A legislação que melhora a vida das mulheres em apenas alguns aspectos específicos, como saúde ou violência, classificada como de **Impacto 2**, englobou 80 leis (39,5% do total).

As leis de **Impacto 3**, que trazem medidas não obrigatórias, mas apenas autorizam sua implantação e/ou abarcam ações referentes a datas e períodos comemorativos de curta duração, somaram 53 (24,7 % do total).

3. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SEGUNDO TEMÁTICAS

Direitos Humanos

Em 1992, o Estado de São Paulo assinou a **Convenção Paulista sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. De acordo com os limites desta pesquisa, é o único Estado do País a assumir compromissos próprios, por meio de Convenção, no combate à discriminação e busca de igualdade. Alguns municípios, por meio de Leis Municipais, subscreveram esse instrumento, aprovando e ratificando seu conteúdo, como é o caso de Marília e São José dos Campos (Lei 4.413/98 Marília/SP; 4.433/93 São José dos Campos/SP).

O município de Campinas/SP também aprovou interessante lei pela igualdade. A Lei 12.055/04 obriga o Poder Executivo a observar, em suas propagandas e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre mulheres e homens e a diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira. Serra, no Espírito Santo, também estabeleceu que a propaganda institucional da administração direta e indireta deve observar a pluralidade étnico-racial (Lei 2.088/98).

O uso da linguagem inclusiva obrigatória na legislação municipal foi adotado em Santo André/SP (Lei 8.241/01). A linguagem inclusiva é entendida como a utilização de vocábulos que designem o gênero masculino apenas para referir-se ao homem, sem que seu alcance seja estendido à mulher. Nos textos escritos ou falados, toda referência à mulher deverá ser feita expressamente utilizando-se, para tanto, o gênero feminino. E todas as vezes que a lei se referir ao coletivo de seres humanos, deve ser utilizado “ser” ou “pessoa humana”.

Em Belém, no Pará, foram proibidos anúncios de oferta de emprego que contenham discriminação, exclusão ou distinção de raça, gênero, etnia, religião ou procedência nacional (Lei 8.167/02).

Campinas/SP possui uma lei de combate à discriminação com caráter bem abrangente, pois coíbe qualquer discriminação por origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição (Lei 9.809/98).

Direitos Cíveis

Nessa área, foi encontrada uma lei de Londrina/PR, de 1995, que estabelece sobre o auxílio para custeio de exames de DNA (Ácido desoxirribonucleico), e tipagem sanguínea (ABO e HLA)* às mulheres carentes em processos judiciais de investigação de paternidade (Lei 6.130/95). Como já mencionado na análise das leis estaduais, a Lei Federal que concedeu a gratuidade deste tipo de exame entrou em vigor em 2001 (Lei 10.317/01) e o Estado do Espírito Santo e o Distrito Federal concederam esse direito em 1996.

Violência

Foram encontrados oito municípios que possuem leis prevendo programas gerais de combate à violência e atendimento de mulheres. A maioria dos programas prevê atendimento jurídico, psicológico, orientações médicas, entre outras ações mais abrangentes na área de segurança e saúde (Leis 4.466/01 Santa Maria/RS; 5.223/03 Caxias do Sul/RS; 2.126/02 Camboriú/SC; 4.380/01 Joinville/SC; 8.616/04 Santo André/SP; 9.002/00 Ribeirão Preto/SP; 9.343/98 Juiz de Fora/MG; 3.775/00 Campo Grande/MS).

Os programas municipais de implantação de albergues para mulheres em situação de violência não são muito difundidos entre os municípios. Somente sete cidades, entre as pesquisadas, possuem leis instituindo esse tipo de assistência. Muitas dessas leis apenas autorizam o Poder Executivo a criar os abrigos, fator esse que demonstra uma possível não institucionalização concreta do órgão (11.976/04 Campinas/SP; 5.026/97 Araçatuba/SP; 7.158/96 Belo Horizonte/MG; 3.192/95 Campo Grande/MS; 3.925/92 Sorocaba/SP; 6.919/91 Porto Alegre/RS¹¹).

Oito municípios instituíram o procedimento de notificação compulsória da violência contra as mulheres atendidas no sistema de saúde e/ou a introdução do quesito “violência de gênero” no sistema municipal de informações em saúde. Tais leis surgiram a partir de 2001, sendo que a Lei Federal 10.778/03 instituiu no território nacional o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres. (Leis 11.620/03 e 11.607/03 Campinas/SP; 8.570/03 Belo Horizonte/MG; 5.824/02 Guarulhos/SP; 6.570/02 Sorocaba/SP; 3.804/02 Catanduva/SP; 3.675/02 Americana/SP; 1.349/01 Rio Grande da Serra/SP; 8.202/01 Santo André/SP).

Algumas poucas cidades aprovaram leis referentes à implantação local de Centros de Referência, Casas de Apoio ou Centros de Convivência direcionados às mulheres que sofrem a violência de gênero. Apenas cinco cidades, das 40 pesquisadas, possuem esse tipo de Legislação (1.777/02 Gravataí/RS; 5.055/99 Caxias do Sul/RS; 4.948/96 Florianópolis/SC; 5.141/97 Guarulhos/SP; 2.986/02 Montes Claros/MG).

*Tipos de testes laboratoriais que comprovam relação de parentesco entre pessoas.

¹¹ O município de Goiânia/GO, também possui lei que institui casa abrigo para menores de 18 anos e mulheres em risco de vida, porém o website da Câmara Municipal na Internet não fornece o número das leis.

Porto Alegre/RS e Juiz de Fora/MG possuem leis especificamente voltadas à violência sexual. A cidade de Porto Alegre instituiu um Programa Municipal de Assistência às Mulheres Vítimas de Abuso Sexual. O programa conta com atendimento, através da rede pública de saúde, de assistência social, psicológica, prevenção de DSTs/Aids e interrupção da gravidez (aborto legal) (Lei 7.781/96 Porto Alegre/RS; 10.237/02 Juiz de Fora/MG).

Quatro municípios dispõem sobre o uso dos espaços públicos ou de publicidade para campanhas educativas de enfrentamento da violência contra as mulheres (13.786/04 e 13.191/01 São Paulo/SP; 10.941/01 Campinas/SP; 9.041/03 São José do Rio Preto/SP). Fortaleza instituiu campanha permanente em defesa dos direitos das mulheres e contra as violências e discriminações de que são vítimas (Lei 8.077/97).

São Paulo/SP adotou legislação bem original ao dispor sobre a realização de cirurgia plástica, pelos hospitais da rede pública, em mulheres em situação de violência (13.466/02).

Saúde

O maior número de leis municipais foi encontrado na área de saúde da mulher. Dentre as 91 leis selecionadas nesse sentido, o tema mais legislado nos municípios foi a questão da prevenção e tratamento do câncer de mama e de colo de útero. Das 18 leis sobre o tema, duas delas se destacaram. Em Juiz de Fora/MG é permitida a realização de cirurgia plástica reparadora da mama pelos hospitais da rede pública municipal e conveniados (Lei 10.332/02). No Rio de Janeiro/RJ, a Lei 3.328/01 também autoriza a implantação de um Programa de Reconstrução e Implantação de Prótese Mamária na Rede Municipal de Saúde.

No tocante à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei foram encontrados cinco municípios que adotaram programas específicos (Leis 5.977/03 Caxias do Sul/RS; 8.302/95 Campinas/SP; 7.730/90 Juiz de Fora/MG; Goiânia (não informa número da lei); 3.277/93 Cuiabá/MT). A lei de Caxias do Sul/RS se destaca, pois, além de garantir a realização do aborto para mulheres vítimas de estupro ou que corram risco de vida por gravidez de alto risco em hospitais públicos municipais, também garante assistência psicológica e jurídica pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Outro tema bastante legislado se refere a programas e ações voltadas para gestantes e gravidez na adolescência. **O município de Guarulhos/SP apresenta-se como o maior protetor dos direitos das gestantes, possuindo oito leis direcionadas as mesmas.** As leis versam sobre questões como: implantação de programa de atendimento às gestantes de risco nutricional (Lei 4.593/94); assistência e apoio psicológico às gestantes (4.903/97 e 5.351/99); implantação do programa Mãe-Canguru, que dá assistência à recém-nascid@s nas maternidades da Rede Pública (5.650/01); obrigatoriedade dos hospitais darem ciência às gestantes do local do parto (5.735/01); ingresso preferencial de gestantes em transportes coletivos (5.801/02); serviço disque-gestante (5.844/02); direito a acompanhante durante o pré-natal, pré-parto e parto (6.024/04).

Londrina/PR (Lei 5.569/03) e Campo Grande/MS (Lei 3.688/99) dispõem de atendimento odontológico para gestantes na Rede Pública de Saúde. Alguns programas de assistência e atendimento preferencial, direcionados a gestantes em situações específicas também foram encontrados. São Bernardo/SP possui atendimento preferencial para gestantes de alto risco (Lei 4.674/94). Piracicaba/SP possui programa de apoio às gestantes de baixa renda (Lei 3.764/94). Belo Horizonte/MG implantou programa de apoio à gestante em situação de abandono (Lei 7.951/00).

Quanto à prevenção da gravidez na adolescência, cinco municípios instituíram uma semana de atividades de orientação e prevenção (7.348/05 Sorocaba/SP; 13.289/02 São Paulo/SP; 3.735/02 Osasco/SP; 4.505/03 Cuiabá/MT; 8.147/02 Belém/PA). Ribeirão Preto/SP possui a Lei 9.302/01, que prevê a elaboração e distribuição de cartilhas de orientação e prevenção da gravidez na adolescência.

Outras leis interessantes e originais foram encontradas na área de saúde da mulher. No Rio de Janeiro/RJ, a Lei 4.047/05 obriga a implantação de serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRA na Rede Municipal de Saúde, e a Lei 3.374/02 cria o Programa de Recolhimento de Placenta e Cordão Umbilical pelos hospitais da Rede Oficial do Município. Santos/SP instituiu Campanha de prevenção à depressão pós-parto (Lei 1.986/01) e Semana de Prevenção à Osteoporose (1.729/99). São José do Rio Preto/SP, com a Lei 9.038/03, destinou veículo visando a medicina preventiva à saúde da mulher no aspecto ginecológico, para atuar nos loteamentos não regularizados, zona rural e periferias.

HIV/Aids

A cidade de Americana/SP tem interessante lei voltada para as profissionais do sexo. Por meio da Lei 3.683/02 foi celebrado Termo de Cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas – UNDCP. Uma das finalidades da lei é contribuir para a redução da incidência de DST/HIV/Aids em mulheres profissionais do sexo de Americana.

A Prefeitura Municipal de Campinas/SP possui programa de distribuição de leite em pó às mães portadoras do vírus HIV durante o período de amamentação (Lei 11.740/03). Guarulhos/SP realiza o diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e a prevenção da transmissão do vírus aos fetos e crianças recém-nascidas (Lei 5.736/01). Juiz de Fora/MG (Lei 10.465/03) realiza pelo Sistema Único de Saúde testes de rotina para a detecção da Aids em gestantes. Cuiabá/MT (Lei 4.150/01) possui programa de assistência à saúde da gestante portadora do vírus HIV e do seu nascituro.

Sexualidade

Os municípios de Guarulhos/SP (Lei 5.660/02), Belo Horizonte/MG (Lei 8.176/01), Recife/PE (Lei 17.025/04), Fortaleza/CE (Lei 8.211/98) e Londrina/PR (8.812/02)

estabelecem penalidades para atos discriminatórios praticados em virtude da orientação sexual das pessoas.

Trabalho

Muitos municípios estabelecem penalidades para estabelecimentos e/ou empresas que pratiquem atos discriminatórios contra as mulheres. A lei mais antiga dentre as pesquisadas é a de Porto Alegre/RS, que, em 1990, já determinava tal sanção sob a perspectiva de gênero (Lei 6.751/90). Os municípios de Santa Maria/RS (Lei 3.673/93), Caxias do Sul/RS (Lei 4.726/97), Londrina/PR (Lei 5.451/93), Sorocaba/SP (Lei 3.914/92), Marília/SP (Lei 4.324/97), Ribeirão Preto/SP (Lei 6.758/94), Piracicaba/SP (Lei 3.879/94), Juiz de Fora/MG (Lei 8.286/93), Montes Claros/MG (3.028/02) e Goiânia/GO (não fornece número da lei) também legislaram no combate à discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Como já mencionado na análise das leis estaduais, a Lei Federal 9.029/95 proibiu a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Os municípios de Caxias do Sul/RS e Marília/SP também adotaram lei neste sentido, respectivamente em 2001 e 2002 (Leis 5.607/01 e 5.281/02).

Cuiabá/MT saiu à frente no combate ao assédio sexual no mercado de trabalho. Em 1993 instituiu a Lei 3.250, que dispõe sobre a proteção da mulher servidora pública contra o assédio sexual d@s chefes na administração pública direta, indireta e fundacional do município. Curitiba/PR também legislou sobre o assunto em 2004 (Lei 11.304), proibindo o assédio sexual na administração pública municipal.

A tentativa de coibição do assédio moral também foi encontrada em quatro municípios. Guarulhos/SP (Lei 5.809/02), São Paulo/SP (13.288/02), Campinas/SP (11.409/02) e Santo André/SP (8.629/04) penalizam a prática do assédio moral nas dependências da administração pública municipal.

Assistência social

Nessa área foram encontradas algumas leis interessantes, como uma de Florianópolis/SC (Lei 4.476/94), que institui auxílio financeiro para mães de trigêmeos ou mais. Guarulhos/SP (Lei 5.189/98) e Belo Horizonte/MG (Lei 7.824/99) possuem programas de auxílio a mulheres de baixa renda e chefes de família.

Alguns outros municípios pesquisados criaram instituições de apoio às mulheres, como São Paulo/SP (Lei 13.280/02) que criou a Casa Municipal de Apoio à Mulher; Ribeirão Preto/SP (Leis 7.147/95 e 6.026/91) que criou o Centro de Orientação e Atendimento à Mulher e o Instituto da Mulher; Rio de Janeiro/RJ (Lei 2.763/99), que implantou em cada área de planejamento um Centro de Atendimento à Mulher; e Montes Claros/MG (Lei 2.984/02) que instituiu o Núcleo Municipal Pró-Mulher.

Habitação e desenvolvimento

Em 1999, Americana/SP (Lei 3.273/99) disciplinou a titularidade da mulher como beneficiária direta de programas habitacionais executados pela Prefeitura Municipal. **As mulheres passaram a ter preferência na celebração de instrumentos jurídicos de posse ou transferência de bem imóvel destinado à moradia familiar.** Santo André/SP (Lei 8.170/01) também concedeu às mulheres a titularidade da posse e/ou propriedade de imóvel proveniente de projetos habitacionais.

Nesse sentido, Campinas/SP (Lei 11.397/02) instituiu cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento da família em empreendimentos habitacionais. São Paulo/SP (Lei 13.770/04) prioriza o atendimento das mulheres como beneficiárias dos programas de habitação de interesse social.

Educação infantil e creche

Alguns municípios possuem programas especiais de creches. Caxias do Sul/RS (Lei 4.010/93) instituiu o Programa de Vale-Creche, que é destinado a expandir a oferta de vagas nas creches públicas e nas de caráter comunitário, assim entendidas aquelas sob administração de sociedades comunitárias legalmente estabelecidas. O programa destina-se a crianças de zero a seis anos, originárias de famílias com renda de até cinco salários mínimos.

Santo André/SP, por meio da Lei 7.402/96, autorizou a implantação do Projeto Mães Crecheiras, para o atendimento alternativo de crianças de ambos os sexos na faixa etária de zero a seis anos. Santo André também autorizou auxílio para cobertura de despesas com pagamento de creche às servidoras do Poder Legislativo Municipal (Lei 7.104/94).

Ribeirão Preto/SP instituiu uma política pública muito importante ao determinar vagas em creches municipais e conveniadas para as crianças que sejam filhas de mulheres que sofrem a violência doméstica (Lei 10.140/04).

Política e poder

Nesse âmbito, o Estado do Rio Grande do Sul se destaca. Caxias do Sul (Lei 5.157/99) e Porto Alegre (Lei 8.584/00) instituíram, respectivamente em 1999 e 2000, cotas determinando um percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento de cargos da Administração Municipal. Os percentuais são de no mínimo 30% e no máximo 70% para cada sexo.

Quadro de Leis Municipais de Impacto 1*

DIREITOS HUMANOS

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
12.055/04 Campinas/SP	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo, observar em suas propagandas e no seu material de comunicação, a condição de igualdade entre mulheres e homens e a diversidade étnico-racial que compõe a população brasileira.	B	1
9.809/98 Campinas/SP	Regulamenta a atuação da municipalidade, dentro de sua competência, nos termos do inciso XVIII, do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Campinas, para coibir qualquer discriminação, seja por origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição.	A	1
4.413/98 Marília/SP	Aprova e ratifica, no âmbito Municipal, a Convenção Paulista Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.	A	1
2.088/98 Serra/ES	Estabelece a obrigatoriedade da pluralidade étnico-racial para propaganda institucional da administração direta e indireta do Município da Serra e dá outras providências.	B	1
8.167/02 Belém/PA	Dispõe sobre a proibição de propagandas ou anúncios de oferta de emprego, que contenham discriminação, exclusão ou distinção de raça, gênero, etnia, religião ou procedência nacional, e dá outras providências.	B	1

DIREITOS CIVIS

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
10.335/02 Juiz de Fora/MG	Autoriza o Município de Juiz de Fora a promover pesquisa para investigação de paternidade, através do método DNA, nos casos e condições que especifica.	A	1
6.130/95 Londrina/PR	Dispõe sobre auxílio para custeio de exames de D.N.A., A.B.O. e H.L.A. às mulheres de baixa renda em processos judiciais de investigação de paternidade, DNA (Substitutivo nº 01/95).	A	1

VIOLÊNCIA

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
3.775/00 Campo Grande/MS	Dispõe sobre programas terapêuticos e de orientação familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no município de Campo Grande, e dá outras providências.	C	1

SAÚDE

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
5.977/03 Caxias do Sul/RS	Institui programa pelo Sistema Único de Saúde – SUS aos casos de interrupção da gravidez previstos em lei e dá outras providências.(à mulher vítima de estupro ou risco de vida por gravidez de alto risco, fica garantida assistência à saúde, psicológica e jurídica e o direito de interromper a gravidez, em cumprimento ao art. 128 do código penal brasileiro, em órgãos públicos do sistema único de saúde.)	C	1

* As ementas deste quadro sofreram modificações para melhor compreensão e linguagem inclusiva.

SAÚDE (Continuação)

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
10.574/02 Curitiba/PR	Assegura à mulher curitibana o acesso gratuito ao exame preventivo de câncer do colo de útero e dá outras providências.	A	1
5.125/92 Londrina/PR	Dispõe sobre a prevenção do câncer cérvico-uterino às servidoras públicas municipais e dá outras providências.	C	1
8.302/95 Campinas/SP	Obriga a Rede Pública Municipal de Saúde a realizar o procedimento médico denominado aborto nos casos previstos pelo Código Penal Brasileiro.	A	1
9.302/01 Ribeirão Preto/SP	Dispõe sobre a elaboração e distribuição de cartilha de orientação à prevenção da gravidez na adolescência.	C	1
9.038/03 São José do Rio Preto/SP	Dispõe sobre a adequação de veículo visando à Medicina Preventiva à Saúde da Mulher no Aspecto Ginecológico, para atuar nos loteamentos não regularizados, zona rural e periferia.	C	1
7.898/99 Santo André/SP	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da Rede Pública e privada à afixação de aviso esclarecendo o direito do pai, mãe ou responsável permanecer com sua/seu filh@ em caso de internação hospitalar.	A	1
Goiânia/GO	Revoga a Lei nº 7488 de 19/10/95 – institui atendimento pelo Sistema Único de Saúde, aos casos de interrupção da gravidez previstos em lei e dá outras providências. Obs: errata publicada no D.O.U. 2096 de 15/05/1998.	A	1
3.273/96 Campo Grande/MS	Obriga a realização de um programa de conscientização de prevenção de doenças, na mulher e no homem e dá outras providências.	B	1
3.339/01 Rio de Janeiro/RJ	Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Paternidade Responsável, de Planejamento Familiar, de Regulação de Fertilidade e de Liberdade Individual de Concepção da Mulher e dá outras providências.	C	1
3.328/01 Rio de Janeiro/RJ	Autoriza o Poder Executivo a implantar Programa de Reconstrução e Implantação de Prótese Mamária na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.	C	1
3.374/02 Rio de Janeiro/RJ	Cria o Programa de Recolhimento de Placenta e Cordão Umbilical pelos hospitais da Rede Oficial do Município.	C	1
4.047/05 Rio de Janeiro/RJ	Estabelece a obrigatoriedade de se implantar nas unidades da Rede Municipal de Saúde os serviços de profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRA, e dá outras providências.	C	1

HIV/Aids

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
5.736/01 Guarulhos/SP	Dispõe sobre diagnóstico de gestantes portadoras do vírus HIV e prevenção da transmissão do mesmo aos fetos e crianças recém-nascidas.	A	1
10.465/03 Juiz de Fora/MG	Determina que os órgãos de atendimento ligados ao Sistema Único de Saúde do Município realizem testes de rotina para a detecção da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), nas gestantes.	A	1

SEXUALIDADE

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
5.660/02 Guarulhos/SP	Dispondo sobre punição de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.	A	1

SEXUALIDADE (Continuação)

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
8176/01 Belo Horizonte/MG	Estabelece penalidade para estabelecimento que discriminar pessoa em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências.	A	1
3.582/98 Campo Grande/MS	Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação sexual e de planejamento familiar aos pais de alunos do pré-escolar e 1º grau, da Rede Municipal de Ensino – REME e dá outras providências.	C	1
17.025/04 Recife/PE	Pune nos termos desta Lei qualquer ato discriminatório à/ao homossexual, bissexual ou transgênero, institui o dia 17 de Abril o Dia da Diversidade Sexual e dá outras providências.	A	1
8.211/98 Fortaleza/CE	Determina sanções às práticas discriminatórias por orientação sexual na forma que menciona e dá outras providências.	A	1
8.812/02 Londrina/PR	Estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Londrina que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.	A	1

TRABALHO

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
1.891/92 São Borja/RS	Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.	A	1
6751/90 Porto Alegre/RS	Os estabelecimentos comerciais e industriais que praticarem atos discriminatórios contra as mulheres estão sujeitos a sanções do tipo advertência, multa, suspensão ou, até mesmo, cassação do alvará de funcionamento.	A	1
3.673/93 Santa Maria/RS	Adota medidas no sentido de coibir e punir a discriminação e a violência contra mulheres trabalhadoras no município de Santa Maria e dá outras providências. (Para efeitos desta Lei, entende-se por atos discriminatórios ou de violência cometidas pelas empresas privadas e públicas contra mulheres trabalhadoras, aquelas praticadas por proprietári@s, diretor@s e detentor@s de cargo de chefia ou gerência que: a) exigirem atestado que comprove esterilidade ou gravidez; b) abusarem de poder hierárquico, tentando coagir ou pressionar a manter relações sexuais; c) criarem empecilhos ao trabalho da gestante, visando demití-la ou abdicar de sua estabilidade legal.)	A	1
4.726/97 Caxias do Sul/RS	Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que praticarem ato de violência contra mulheres no município de Caxias do Sul.	A	1
5.607/01 Caxias do Sul/RS	Proíbe a contratação pela administração pública de empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para o acesso das mulheres ao trabalho, e dá outras providências.	A	1
11.304/04 Curitiba/PR	Dispõe sobre o assédio sexual no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.	A	1
5.451/93 Londrina/PR	Dispõe que os estabelecimentos instalados no Município de Londrina, em que sejam praticados atos discriminatórios contra a mulher, ficam sujeitos às sanções administrativas que específica, e dá outras providências.	A	1
4.662/91 Londrina/PR	Confere e amplia direitos de licença às gestantes e adotantes e dá outras providências.	A	1

TRABALHO (Continuação)

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
5.730/01 Guarulhos/SP	Dispõe sobre punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.	A	1
5.809/02 Guarulhos/SP	Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por servidor@s públic@s municipais.	A	1
1.234/99 Rio Grande da Serra/SP	Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego, e dá outras providências.	A	1
3.914/92 Sorocaba/SP	Estipula sanções a estabelecimentos comerciais, industriais de serviço que praticarem atos de violência e discriminação contra mulheres no município de Sorocaba.	A	1
4.504/93 São José dos Campos/SP	Dispõe sobre punição aos estabelecimentos que restringirem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.	A	1
4.708/95 São José dos Campos/SP	Altera a lei nº 4504/93, estabelecendo como restrição ao direito da mulher ao emprego a prática de atos de coação ou violência.	A	1
13.288/02 São Paulo/SP	Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por servidor@s. Públicos municipais. (os funcionários do município de São Paulo poderão receber suspensão disciplinar, pagar multa e até mesmo ser demitidos caso pratiquem o chamado assédio moral nas dependências da administração pública direta e indireta. A Legislação caracteriza como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima e a segurança de uma pessoa de tal forma que ela duvide de sua competência, fato que poderia gerar danos ao trabalho d@ funcionári@, à evolução de sua carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício.)	A	1
13.379/02 São Paulo/SP	Institui a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de bebês prematuros, e dá outras providências.	A	1
11.409/02 Campinas/SP	Veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas.	A	1
5.281/02 Marília/SP	Autoriza o Executivo a adotar as punições que especifica contra as empresas que exijam a realização de teste de gravidez e apresentação de atestado de laqueadura para o acesso das mulheres ao trabalho e dá outras providências correlatas.	A	1
4.324/97 Marília/SP	Impõe a estabelecimentos públicos ou privados do município, sanções administrativas para atos discriminatórios, vexatórios ou atentórios contra a mulher e dá outras providências.	A	1
8.629/04 Santo André/SP	Dispõe sobre assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas.	A	1
6.758/94 Ribeirão Preto/SP	Impõe a estabelecimentos públicos ou privados do município, sanções administrativas para atos discriminatórios, vexatórios ou atentórios contra a mulher e dá outras providências.	A	1
3.879/94 Piracicaba/SP	Estipula sanções para estabelecimentos comerciais e industriais que praticarem atos de violência e discriminação contra a mulher no município de Piracicaba.	A	1

TRABALHO (Continuação)

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
8.286/93 Juiz de Fora/MG	Estabelece penalidades contra a discriminação da mulher em estabelecimentos comerciais, industriais, representações, associações, entidades civis e dá outras providências.	A	1
3.028/02 Montes Claros/MG	Estabelece sanção para empresas localizadas no município que discriminarem a mulher no mercado de trabalho.	A	1
Goiania/GO	Condiciona o funcionamento de empresas no município à não discriminação da mulher no mercado de trabalho.	A	1
1.810/91 Rio de Janeiro/RJ	Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.	A	1
3.250/93 Cuiabá/MT	Dispõe sobre a proteção da mulher servidora pública contra o assédio sexual d@s chefes na administração pública direta, indireta e fundacional do município de Cuiabá e dá outras providências.	A	1

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
4.476/94 Florianópolis/SC	Institui auxílio financeiro às mães de trigêmeos ou mais e dá outras providências	C	1
5.704/01 Guarulhos/SP	Dispõe sobre a distribuição de passes do sistema de transporte coletivo municipal, pelo executivo municipal, às gestantes que fazem acompanhamento pré-natal nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs.	C	1
5.189/98 Guarulhos/SP	Cria o Programa de Auxílio a mulheres de baixa renda que são chefes de família.	C	1
7.824/99 Belo Horizonte/MG	Institui o programa de atendimento à mulher desempregada e chefe de família e dá outras providências.	C	1

HABITAÇÃO – DESENVOLVIMENTO

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
3.273/99 Americana/SP	Disciplina a titularidade da mulher como beneficiária direta de programas habitacionais executados pela Prefeitura Municipal. Os programas habitacionais do Município deverão considerar preferencialmente a mulher como beneficiária nos instrumentos jurídicos que se relacionem com posse ou transferência de bem imóvel destinado à moradia familiar.	A	1
13.770/04 São Paulo/SP	Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de habitação de interesse social.	A	1
11.397/02 Campinas/SP	Autoriza o Poder Executivo a instituir em empreendimentos habitacionais de interesse social, a serem implantados no município de Campinas, cotas de participação para mulheres com responsabilidades de sustento da família e de outras providências.	A	1
8.170/01 Santo André/SP	Dispõe sobre a concessão à mulher da titularidade da posse e/ou propriedade do imóvel proveniente de projetos habitacionais promovidos pela Prefeitura Municipal de Santo André – PMSA.	A	1

EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHE

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
4.010/93 Caxias do Sul/RS	Institui o “Programa de Vale-Creche” no âmbito municipal e dá outras providências. (o Programa de Vale-Creche é destinado a expandir a oferta de vagas nas creches públicas e nas de caráter comunitário, assim entendidas aquelas sob administração de sociedades comunitárias legalmente estabelecidas. O programa destina-se a crianças na faixa etária de zero a seis anos completos, originárias de famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos.)	C	1
7.402/96 Santo André/SP	Fica a Prefeitura Municipal autorizada a implantar no município o “Projeto Mães Crecheiras” para atendimento alternativo de crianças de ambos os sexos e na faixa etária entre zero a seis anos e onze meses.	A -C	1
8.063/98 Ribeirão Preto/SP	Autoriza o Executivo Municipal a implantar o Programa de Creches Pólo de caráter domiciliar e dá outras providências.	C	1
10.140/04 Ribeirão Preto/SP	Dispõe sobre vagas em creches municipais e conveniadas para as crianças filhas de pessoas em situação de violência.	C	1
7.104/94 Santo André/SP	Fica a Câmara Municipal autorizada a conceder às servidoras-mães que integram o quadro de servidor@s do Legislativo, mediante sistema de reembolso mensal, auxílio para cobertura de despesas relativas ao pagamento de creche para @s filh@s com três meses a seis anos e onze meses de idade.	C	1
3.867/02 Rio de Janeiro/RJ	Cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches a crianças na faixa etária de zero a três anos e onze meses.	C	1

POLÍTICA E PODER

Lei/Município/UF	EMENTA	TIPO	IMPACTO
8.584/00 Porto Alegre/RS	Determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da administração direta e indireta do município de Porto Alegre (o percentual mínimo é de 30% e o máximo de 70% para cada sexo).	A	1
5.157/99 Caxias do Sul/RS	Fixa percentual mínimo e máximo de homens e mulheres para o provimento nos cargos de órgãos colegiados da administração municipal.	A	1

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta breve análise pôde-se observar como tem avançado de forma positiva a garantia de direitos das mulheres em âmbito local. **A questão de gênero está cada vez mais presente na Legislação de Estados e municípios, com destaque para a saúde da mulher e o combate à violência de gênero, os dois temas mais legislados.**

A existência de leis locais que ainda não foram criadas em âmbito federal, como a penalização do assédio moral e da discriminação por orientação sexual, também coloca alguns Estados e municípios um passo à frente na promoção da cidadania de determinados grupos sociais.

Dentre os Estados pesquisados foi possível constatar que alguns se sobressaem ao legislarem mais sobre a questão de gênero e ao proporem medidas de excelência. Distrito

Federal, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo se destacaram, sendo que o Distrito Federal se mostrou como o mais adiantado na criação de leis de excelência de caráter original. O Rio Grande do Sul se destacou na questão de política e poder, pois é o único Estado a instituir cotas para sexos na ocupação de cargos no Poder Executivo Estadual.

Quanto à pesquisa de âmbito municipal, não foi possível ter uma visão geral de todo o País devido à dificuldade de se ter acesso às leis das 5.561 cidades brasileiras. Como a pesquisa contemplou apenas as cidades com mais de 300.000 habitantes, boa parte delas ficou concentrada no estado de São Paulo, que possui as maiores e abarcou 18 municípios. As cidades de alguns Estados infelizmente não puderam ser pesquisadas, pois a maioria das capitais não disponibiliza suas leis pela internet, dificultando o acesso da população ao trabalho legislativo local.

No Estado de São Paulo, se destacaram a legislação de Guarulhos, Santo André e São Paulo, os municípios que se mostram, atualmente, como os mais preocupados com a questão de gênero e das mulheres. Outras cidades que também adotam postura neste sentido em outros Estados foram Juiz de Fora (MG), Rio de Janeiro (RJ), Belém (PA), Porto Alegre (RS) e Londrina (PR).

Por fim, vale lembrar que a existência das leis não garante sua aplicabilidade e efetivação concreta. Grande parte da Legislação apenas autoriza a instituição de determinadas medidas, programas, órgãos e ações, não sendo possível verificar o cumprimento de suas determinações. Neste ponto, é essencial lançarmos o olhar sobre a questão orçamentária, pois a efetivação das políticas requer a alocação e utilização de recursos públicos. Geralmente, como tem se dado em âmbito federal, a alocação de recursos para a questão social é precária e secundária, contexto que pode significar uma realidade não tão positiva quanto parece.

Brasília, dezembro, 2005.

Este livro foi composto na Família Minion (11/15pt) para o corpo de texto e impresso em offset sobre papel Apergaminhado LD 90g/m² (miolo) e papel Cartão Supreo 250g/m² (capa).